

Id: 98639

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXVI

BRASÍLIA, ABRIL DE 1987

Nº 429

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Vice-Presidente:

Ministro A. G. Passarinho

Ministros:

Francisco Rezek

Carlos Mário Velloso

William Patterson

Sérgio Dutra

Roberto Rosas

Procurador-Geral:

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Pedro José Xavier Mattoso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.387

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso Especial nº 6.485
Classe 4º — Goiás

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Eleição. Candidato. Registro. Impugnação. Recurso Especial. Descabimento.

O recurso especial não se presta para o exame de questões não abordadas na decisão recorrida ou prequestionadas pelos meios processuais cabíveis.

Nulidade que não se acolhe, por não se vislumbrar no acórdão os vícios assinalados.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás recusou a impugnação feita pelo PMDB contra o registro de candidatos do Movimento Democrático Goiano.

Inconformado, recorre o Impugnante alegando nulidade da decisão, por falta de amparo jurídico, acrescentando que a convenção de escolha dos candidatos está eivada de vícios.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 118/119).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A nulidade com que se acena no v. acórdão recorrido está

embasada no acolhimento do parecer oral do Procurador Regional Eleitoral, como razões de decidir, motivo pelo qual estaria infringida a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil, que determina ao Juiz a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Em que pesem as justificativas oferecidas, na peça recursal não vejo como acolher o pedido, posto que a impugnada decisão não conduz a tal convicção, vale dizer, não enseja considerar que foram desprezadas as provas e as razões oferecidas.

Além do mais, tal como está colocada, a questão não pode ser resolvida nos estreitos limites do recurso especial, conforme lembrado no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (lê fls. 118/119).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.485 — Classe 4° — GO — Rel. Min. William Patterson.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Movimento Democrático Goiano (PDC, PFL, PTB e PSB), por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Cícero Porto; pelo recorrido: Dr. Rivadávia Xavier Porto.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.389 (*)

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.464 — Classe 4°
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do PTR, por seu Presidente.

Registro de candidatos às eleições de 15-11-86.

Requisitos atendidos em relação a alguns candidatos. Filiação partidária dada como ainda tempestivamente comprovada.

É de manter-se o indeferimento do registro de candidatos cuja documentação se tem por deficiente, concedendo-se o registro daqueles cuja filiação partidária foi comprovada ainda tempestivamente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso e, nessa parte lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a espécie foi relatada no C. Tribunal

(*) Vide Acórdão n° 8.457, publicado neste BE.

Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelo ilustre Juiz Dr. Augustinho Fernandes (fls. 65/66):

“Sr. Presidente, esse processo foi devidamente examinado pelo setor competente deste Tribunal, constando a informação de fl. 1110 de onde eu destaco o seguinte: ‘Temos a realçar que este Tribunal Regional Eleitoral, em Sessão de 30-6-86, indeferiu várias filiações pretendidas pelo Partido Reformador Trabalhista como validadas antes de 15 de maio de 1986, para que pudessem seus titulares concorrer às eleições de 15-11-86’.

Após o exame de toda a documentação, julgamos as relacionadas no Processo n° 603/86 com os candidatos desse processo, chegamos a conclusão.

Aí vem a relação de filiação partidária expedida pelas respectivas Zonas Eleitorais.

Após o cumprimento do despacho para complementação da documentação, veio nova informação à fl. 1153, dizendo, em cumprimento ao despacho do Dr. Juiz Relator informamos:

I — Não foi entregue na Secretaria a ata autenticada, mas, como o observador da Justiça Eleitoral encerrou a lista de presença acredito está confirmada a autenticidade da ata.

II — Foram cumpridas várias exigências quanto à documentação dos candidatos.

III — Os candidatos da relação anexa, são os candidatos que não conseguiram completar essa documentação’.

Foi juntada xerox do Processo n° 603/86, referente ao indeferimento de filiação por este Tribunal Regional Eleitoral.

Todos os nomes constantes do Processo n° 603/86 que conseguiram certidão de filiação, não foram considerados, sendo portanto, cortados da relação dos candidatos que devem ser deferidos.

Em consequência, a Secretaria organizou a nominata com os candidatos cujos pedidos estavam em condições de ser deferidos e com os candidatos, cujos pedidos não preencheram as condições para o deferimento.

Não consta parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral.”

O acórdão do C. Tribunal Regional foi deferindo o registro de candidatos a Deputado Federal que, segundo entendia, haviam atendido os requisitos legais, e indeferindo o daqueles que não haviam satisfeito tais requisitos (fl. 71).

Os candidatos cujos registros foram indeferidos se encontram relacionados à fl. 74.

Houve interposição de embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos e foram, então, deferidos mais os registros de *Jurandi Canela*, *Altayr de Oliveira* e *Aluisio Ferreira Torres*, por terem preenchido os requisitos legais, mantido o indeferimento dos demais (fl. 80).

Inconformado, recorre para esta Corte o Partido Reformador Trabalhista — PRT. Analisa a situação de cada um dos candidatos cujo registro foi negado, indicando as razões pelas quais houve tal indeferimento.

No tocante a alguns dos candidatos, entende o recorrente que foi correto o indeferimento de seus registros. No referente a outro, o de nome *Luiz Carlos de Souza*, diz o recorrente que se encontra ele com toda a documentação mas o TRE, na verdade, não a examinou, tudo indicando que ela se encontrava junto a outro processo.

Insurge-se o PRT contra o indeferimento do registro de *Pedro Gomes Monteiro*, pois toda a documentação deste foi apresentada, exceto quanto à prova do do-

micílio eleitoral, mas é que não foi aceito o requerimento de sua transferência, por ter fixado ele seu domicílio no Rio de Janeiro somente a partir de 10 de outubro de 1985, o que era insuficiente para ser negado o registro.

Insurge-se mais fortemente o PRT contra o indeferimento do registro dos candidatos relacionados na letra A, da peça recursal, pois o TRE não acolheu as certidões dos Cartórios Eleitorais sobre suas filiações partidárias, embora estas tivessem sido feitas no prazo legal, isto é, até 15 de maio deste ano, dizendo o recorrente, a respeito: (lê — anexo I).

Pleiteia, também, além daqueles, o registro dos candidatos Luiz Carlos de Souza e Pedro Gomes Monteiro.

Ouvida, manifesta-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso, a fim de ser deferido o registro dos candidatos mencionados no item 3 do parecer, por terem comprovado oportuna filiação partidária, obedecido o procedimento próprio, em relação, assim, aos seguintes candidatos:

1. Carlson Ripoll Gomes
2. José Juliace Sobrinho
3. Lúcio Xavier de Almeida
4. Wilson Peixoto

devido ser mantido o indeferimento quanto aos demais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva, é do seguinte teor: (lê — anexo II).

Observo que na petição recursal alude o recorrente à questão de entrega de documento de filiação partidária, a qual teria sido apresentada dentro do prazo, pois o expediente do Cartório fora encerrado, no TRE, às 17:00 horas, mas tal assunto foi apreciado naquela Corte, sem que a respeito houvesse recurso, mas o certo é que, no particular, tem havido alguma tolerância e, por isso, a douta P. G. Eleitoral concorda com o registro dos candidatos enumerados no Relatório.

Agora, em memorial, o Partido recorrente oferece nova fundamentação, qual a de que não havia ele, ainda constituído Convenções Diretoras Municipais Provisórias em determinados municípios, o que, porém, não pode ser objeto de consideração, por sua inoportunidade. Aliás, a respeito, nenhuma prova veio a respeito, no particular.

E, por isso, permanecem íntegras as razões da P. G. Eleitoral sobre tal ponto e que agora repito:

"4. Em relação aos candidatos Ismael Américo de Sant'Ana Filho (fl. 25), Jorge Antonio Rodrigues (fl. 25), Jorge Fernandes da Silva (fl. 23), José Raimundo Brito Araújo (fl. 24), Maria Helena Narcizo (fl. 48), merece ser mantido o indeferimento, porque o Partido não provou que as respectivas filiações, feitas perante a comissão diretora regional provisória, o fora em virtude da ausência das comissões diretoras municipais ou zonais provisórias. Assim, a comunicação feita diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, não seguiu o procedimento próprio."

Pelo exposto, meu voto é conhecendo e dando provimento ao recurso, em parte, em harmonia com o parecer da douta P. G. Eleitoral, pelo que me manifesto pelo registro dos candidatos Carlson Ripoll Gomes, José Juliace Sobrinho, Lúcio Xavier de Almeida e Wilson Peixoto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.464 — Classe 4ª — RJ — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do PRT, por seu Presidente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N° 8.389

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — TSE.

A Comissão Diretora Regional Provisória do Estado do Rio de Janeiro, do Partido Reformador Trabalhista — PRT, habilitado nos precisos termos da Legislação Eleitoral vigente, por seu Presidente infraassinado, vem perante este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, interpor recurso parcial, do Acórdão n° 2.800/86, de 12-09/86, no Processo n° 898/86 proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — TRE, face aos Embargos de Declaração apostos nos autos, alicerçado no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral e fundamentado, ainda, nas razões que passa a expor:

Preliminarmente:

O Partido Reformador Trabalhista — PRT, por tratar-se de Partido Político em fase de formação e, em face de ter sido habilitado em 15/07/85, por este Tribunal de Justiça Eleitoral, amparado pela Emenda Constitucional n° 25, e nas Instruções baixadas pelo mesmo, dentro das normas estabelecidas pela Legislação Eleitoral pertinentes aos Novos Partidos, que tendo atendido o que dispõe o art. 2° da Lei n° 7.454, de 30-12-85, e portanto, com sua existência assegurada pelo mesmo dispositivo legal, concorre às Eleições de 15-11-86, para tanto, já tendo cumprido todas as exigências contidas na Resolução n° 12.854 de 1-7-86, do TSE, cujo pedido de registro de seus candidatos à Assembléia Nacional Constituinte, junto ao TRE/RJ, teve parcialmente indeferimentos pelo referido Tribunal Eleitoral que, no apreciar o pedido de registro dos candidatos, constantes do Processo aludido acima, na sua interpretação do texto legal, sem considerar o espírito de liberalidade com que este Colendo Tribunal, tem norteado os recém-criados Partidos Políticos que antes de tudo, não podem prescindir desta compreensão, aplicou com todo o rigor o que no seu entendimento de interpretações da letra da lei e, das Instruções regulamentadoras dos atos eleitorais, com isso, quase dizimando a nossa Agremiação Partidária que, apesar do despeito de muitos, conseguiu, com bastante esforços, espírito de luta e dedicação, lançar chapas completas nas eleições proporcionais.

É evidente que o exposto acima, no nosso entendimento, o que deve ficar bem transparente, a má-fé inexistiu, certos estamos da honradez e dignidade inerentes aos Membros do Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, independentemente dos cargos hierárquicos deles, sob a Presidência de Sua Excelência Doutor Desembargador Presidente José Joaquim da Fonseca Passos que, através de seus atos à frente daquele Tribunal Eleitoral, revelam o seu elevado espírito de justiça e, nos anima a acreditar, ainda, que os Novos Partidos, podem contar que um dia, certamente, poderão sair ou romper o "jugo" a que estão submetidos, em face das constantes leis discriminatórias, restritivas aprovadas pelo Congresso Nacional, as quais

nos oprime, comprime e deprime, o que para tanto, precisamos, sempre, encontrar uma mão estendida para nós, no sentido de ajudar-nos, como aliás temos encontrado esta valiosa ajuda por parte do Digníssimo Presidente do TRE/RJ.

Dos fatos geradores e dos direitos:

1. Os candidatos à Assembléia Nacional Constituinte, Alcendino Martins da Silva; Altayr de Oliveira; Aluísio Ferreira Torres; Ary Cavalcanti Solaira; Carlson Ripoll Gomes; Eduardo Corrêa de Almeida; Iacyr Lourenço de Freitas; Ismael Américo de Sant'Ana Filho; João Marques; Joel dos Santos Campos; Jorge Antônio Rodrigues; Jorge Fernandes da Silva; José Juliace Sobrinho; Maria dos Santos Rodrigues; José Nicolet; José Raimundo Brito Araujo; Jurandi Canela; Lucio Xavier de Almeida; Luiz Alves de Oliveira; Luiz Carlos de Souza; Marcelino José Jomalino; Maria Edilce de Oliveira; Maria Helena Narcizo; Mário José Pereira Salles; Nernes Laines; Paulo Manoel dos Santos; Pedro Gomes Monteiro; Vicente Tosta Espósito e Wilson Peixoto, tiveram seus pedidos de registro de candidatura indeferidos, por vários motivos como se segue:

A) Carlson Ripoll Gomes; Ismael Américo de Sant'Ana Filho; Jorge Antonio Rodrigues; Jorge Fernandes da Silva; José Juliace Sobrinho; José Raimundo Brito Araujo; Lucio Xavier de Almeida; Maria Helena Narcizo e Wilson Peixoto, em face do Acórdão n° 2.610/86 (conforme documento nos autos), de 30-6-86, em decorrência da Sentença prolatada no Processo n° 603/86 (doc. nos autos), referente ao Recurso que este Partido Político, em 16 de maio de 1986 impetrou junto ao TRE/RJ, protocolado sob o n° 10.059/86 (doc. em anexo), requerido o que segue:

O reconhecimento do prazo de filiação efetuada junto à Comissão Diretora Regional Provisória do Estado do Rio de Janeiro, deste Partido Político (em formação), em 15 de maio de 1986 filiações estas, feitas dentro do prazo legal, qual seja, até 6 (seis) meses antes das eleições de 15 de novembro de 1986, em cumprimento do art. 1° da Lei n° 7.454 de 30-12-86, que altera dispositivos da Lei n° 4.737 de 15-7-65 e dá outras providências, como exigência fundamental para postulantes a cargos eletivos às citadas eleições.

Requeru, ainda, o Partido Reformador Trabalhista — PRT, no mesmo recurso, que fossem encaminhados aos respectivos Juizes Eleitorais, através do TRE/RJ, os ofícios expedidos por esta Comissão Diretora Regional Provisória, relacionando os filiados que efetivaram até o dia 15 de maio de 1986, no horário comum de funcionamento do Partido, suas filiações na forma da Legislação Eleitoral vigente, assim como com a Regulamentação exarada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, em 1-8-85 arquivada na Secretaria deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, dentro da forma do art. 20 e do parágrafo único da citada Regulamentação, sem entretanto aquele Tribunal ter-se manifestado quanto a esta pretensão (doc. anexo).

B) No que se refere aos candidatos Alcendino Martins da Silva; Marcelino José Jomalino; Mario José Pereira Salles; Nernes Laines; Eduardo Correia de Almeida e João Marques, todos tiveram os seus registros negados ou indeferidos pelo TRE referentes aos pedidos de registro de candidatura, por não terem completado a documentação exigida por lei, prevista na Resolução n° 12.854 do TSE, tendo mesmo este Partido, através de ofício de n° 146/86-CDRP/PRT/RJ,

datado de 5-9-86, solicitando que ao examinar o pedido de registro dos citados candidatos aquele Tribunal Regional Eleitoral considerasse como renúncia "tácita" (doc. anexo).

C) Que os candidatos Ary Cavalcanti Solaira; Iacyr Lourenço de Freitas; Joel dos Santos Campos; José Maria dos Santos Rodrigues; José Nicolet; Luiz Alves de Oliveira; Maria Edilce de Oliveira; Paulo Manoel dos Santos e Vicente Tosta Espósito, tiveram os seus pedidos de registro de candidatura indeferidos, uma vez que, os mesmos renunciaram, expressamente, cujas cartas-renúncias foram encaminhadas através de ofício de n° 145/86-CDRP/PRT/RJ, expedidos por esta Comissão Diretora Regional, datados de 5-9-86, conforme documento anexo.

D) Teve o seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo TRE/RJ, o candidato Aluísio Ferreira Torres, pelo fato de não ter apresentado a Certidão Negativa expedida pela Justiça Militar — 1ª Auditoria da Marinha, o que fez logo em seguida à exigência legal.

E) Teve, também, indeferido o seu pedido de registro da candidatura pelo TRE/RJ, o candidato Altayr de Oliveira, pela falta de apresentação das Certidões Negativas do 2° e 4° Distribuidores Criminais do Estado do Rio de Janeiro, que, tão logo, foram encaminhadas ao TRE/RJ, em tempo hábil.

F) O candidato Luiz Carlos de Souza, teve o seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo TRE, tendo em vista a falta da Certidão Negativa do Distribuidor das Varas Federais Criminais, cumprindo tal exigência legal, prontamente.

G) Por falta de prova de domicílio eleitoral, foi indeferido o registro da candidatura de Pedro Gomes Monteiro, pelo TRE/RJ, condição esta indispensável, além da documentação apresentada, constante dos autos, para que se materializasse o aludido registro.

2. Quanto aos indeferimentos apostos nos registros das candidaturas mencionadas na alínea B do item 1 (um) acima, este Partido Político entende que o TRE/RJ, cumpriu rigorosamente os preceitos legais, uma vez que os citados candidatos não preencheram os requisitos fundamentais, impossibilitaram a materialização de suas pretensões.

3. No que se refere aos indeferimentos dos registros das candidaturas aludidas na alínea c, também do item 1 (um) acima, nada temos a opor, uma vez que os ditos candidatos renunciaram expressamente.

4. Quanto ao candidato aludido na alínea d do item 1 (um) acima, este teve o seu registro deferido, por força dos Embargos de Declaração interpostos por este Partido, em 9 de setembro de 1986, sendo o mesmo acolhido, por unanimidade, em sessão do TRE/RJ, de 12 do corrente, sendo, assim, registrado como candidato às eleições de 15 de novembro próximo.

5. No que se refere à alínea e do item 1 (um) acima, o candidato aludido, teve o seu nome registrado como candidato às eleições de 15 de novembro do corrente ano, após serem acolhidos pelo TRE/RJ, os Embargos de Declaração interpostos por esta Comissão Diretora Regional, em 9-9-86, por unanimidade, em sessão do dito Tribunal Eleitoral de 12-9-86.

6. No que tange ao fato descrito na alínea f do item 1 (um) acima, muito embora o mencionado candidato tivesse com toda a sua documentação completa, na forma da legislação eleitoral vigente e, apesar dos Embargos de Declaração interpostos por este Partido, em 9-9-86, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, os mesmos não foram acolhidos, a bem da verdade, o TRE/RJ, até o presente momento se mantém sem qualquer pronunciamento a respeito,

dando-nos a entender que em face do acúmulo de documentos lá existente, algo deva ter acontecido em relação à documentação do candidato aludido, e, tudo indica, que a documentação completa do citado candidato esteja de fato junto ao Processo nº 898/86, referente ao pedido de registro (doc. nos autos).

7. No que se refere à alínea g do item 1 (um) acima exposto, não se conforma este Partido Político com o indeferimento do registro do candidato à Assembléia Nacional Constituinte *Pedro Gomes Monteiro* e muito menos com a não acolhida dos Embargos de Declaração por nós interpostos junto ao TRE/RJ, em 9-9-86, que em sessão de 12-9-86 foram negados, uma vez que o mesmo candidato apresentou toda a documentação necessária ao registro, exceto, apenas, a prova de domicílio eleitoral, em face do citado candidato ter ficado impossibilitado de apresentar o mencionado documento tendo em vista o que dispõe o art. 67 do Código Eleitoral, bem assim o que dispõe, também, a Resolução nº 12.173 de 2-7-85, pois ambos instrumentos legais citados, impedem os Cartórios Eleitorais de aceitar requerimento de transferência dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição, pelo fato do candidato *Pedro Gomes Monteiro* ter sido eleitor no Estado de Goiás e, ter somente fixado domicílio no Estado do Rio de Janeiro a partir de 10 de outubro de 1985, o que ficará demonstrado adiante.

8. O fato de suma relevância para nós, por ser questão de nossa própria sobrevivência como Partido Político de pequeno porte e por dever de Justiça para com aqueles que lutam em prol do nosso ideário, pessoas simples, do povo, que não podem decepcionar-se nem com a Justiça Eleitoral e nem para com o nosso Partido, prende-se ao que consta na alínea a do item 1 (um) já mencionado neste Recurso, pois temos a pretensão de provar a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que os candidatos aludidos ali, tiveram os seus registros indeferidos e, se se confirmar a injustiça que, involuntariamente, o TRE/RJ julgou equivocadamente, aplicando com o máximo rigor dispositivos legais pertinentes, somente, aos Partidos Políticos com os seus registros definitivos, esquecendo-se que *tais dispositivos não se aplicam "in totum" aos Partidos Políticos habilitados* até o dia 16 de julho de 1985, amparados na liberalidade da Legislação Eleitoral pertinente à matéria, isto porque a Douta Sabedoria deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, espelhadas nas sábias Instruções, vem sempre dando o devido apoioamento que, nós por dever de justiça não podemos desconhecer e nos orientar, que, em prevalecendo o entendimento do TRE/RJ, ocasionará, ainda, esvaziamento de nossa legenda partidária, que ao julgar o Recurso por nós interposto em 16 de maio de 1986, isto é, 1 (um) dia após o encerramento do prazo de filiação partidária (filiações ao Partido pelo qual o filiado pretende concorrer), até o dia 15 de maio de 1986, logo 6 (seis) meses anteriores às eleições de 15 de novembro de 1986, conforme estabelece o diploma legal, pois observamos criteriosamente o estabelecido, no entanto verificada a impossibilidade da entrega dos ofícios contendo a relação de filiados ao Partido, em sua maioria postulantes a cargos eletivos, ofícios esses na forma prevista em lei, aos Juizes Eleitorais onde os filiados indeferidos — muito injustamente, pois haviam efetivado suas filiações, exatamente, até o dia 15 de maio deste ano, data esta, em que a grande maioria dos Juizes Eleitorais deveriam estar com os seus respectivos Cartórios Eleitorais abertos ou com o horário de funcionamento dilatado — se achavam inscritos como eleitores, tal não ocorreu, pois os *Juizes Eleitorais, talvez, por não terem sido avisados pelo TRE/RJ*, embora no entendimento deste o prazo de encerramento para a filiação partidária seria o dia anterior ao estabelecido em lei *qual seja 15 de maio*, como podemos entender em face do Relatório anexo ao Processo nº 603/86, encerraram o expediente exatamente às 17:00 (dezessete) horas, desta maneira frustrando o nosso intento em fazer chegar as referidas

relações de filiados nesse mesmo dia, segundo consta, o TRE/RJ, não expediu qualquer recomendação ou determinação da necessidade dos referidos Juizes estender o horário de encerramento do expediente, e, nem por qualquer meio ao alcance comunicou ao Partido que o mencionado Tribunal Eleitoral receberia as relações dos filiados após o seu expediente normal.

Acresce a isto, o agravante de, além de não ter atentado para a preliminar do Recurso interposto por esta Comissão Diretora junto ao TRE/RJ, datado de 16-5-86, protocolado sob o nº 10.059, que, com clareza demonstramos as razões básicas, as quais nos impossibilitou de atingir a nossa pretensão maior que era fazer chegar aos Juizes Eleitorais as relações anteriormente citadas, o mencionado Tribunal silenciou profundamente, no que diz respeito ao nosso pedido de envio dos citados instrumentos de filiação partidária, através deste mesmo Tribunal, ao indeferir, por unanimidade, o Recurso supracitado, obrigando-nos a requerer o desentranhamento das folhas 5 usque 32, do Processo nº 603/86, requerimento este, datado de 15-7-86 e, uma vez atendida a nossa pretensão, em despacho do próprio TRE/RJ, de igual data (doc. anexo) fez este Partido Político, chegar os ditos ofícios, a cada Juízo competente, fazendo, de certa forma, o que deveria ter feito o TRE/RJ, pelo requerido.

Ora, a Certidão de Filiação Partidária de cada candidato a ser registrado no TRE/RJ, como candidato às próximas eleições por nossa legenda partidária, nos precisos termos da legislação eleitoral, foram expedidas pelos respectivos Juizes Eleitorais, onde os candidatos se inscreveram como filiados, com o prazo legal de filiação, pois, certamente, cada Juiz entendeu que a partir do ofício contendo a relação em tela — filiação partidária feita até o dia 15 de maio do corrente ano e ofício da mesma data — dava-se início o vínculo do filiado ao Partido pelo qual se comprometeu através da declaração de apoio ao Programa e ao Estatuto, como expressa a lei, pelo qual pretendia concorrer, mas, lamentavelmente, ao julgar os pedidos de registros dos candidatos prejudicados nos seus direitos fundamentais de cidadãos, o Egrégio Tribunal Eleitoral, não acolheu *tais Certidões* que, com esta atitude de forma transparente, semeou a sensação de que as Certidões aludidas, um dos requisitos exigidos para a efetivação do registro *não foram expedidas regularmente*, passando, então, a ignorá-las e com isso acarretando o indeferimento das candidaturas e o *não acolhimento dos Embargos de Declaração* interpostos por este Partido em tempo hábil.

E, pelo exposto e na melhor forma de Direito requer:

I — Os registros dos candidatos aludidos na alínea a do item 1 (um) do presente recurso, impetrado dentro do prazo legal (deixando de juntar o Acórdão nº 2.800/86 de 12-9-86, acompanhado das notas taquigráficas, em face dos mesmos instrumentos não terem sido fornecidos a este Partido pelo TRE/RJ, ao qual pedimos a devida juntada), tendo em vista os mesmos terem apresentado a documentação completa, dentro do prazo previsto em lei, reconhecendo que, as Certidões expedidas pelos Juizes Eleitorais, foram a prova legal da filiação partidária, concretizada em 15 de maio de 1986, convalidando-se, em face das mesmas retratarem a fiel expressão da verdade jurídica.

II — O registro do candidato mencionado na alínea f do item 1 (um) em face do mesmo ter apresentado toda a documentação, para fins de registro de candidatura, requisitos fundamentais exigidos pela Res. nº 12.854 do TSE.

III — Requer o Registro do candidato *Pedro Gomes Monteiro*, mencionado na alínea g do item 1 (um), embora não possa provar o seu respectivo domicílio eleitoral, *por reconhecimento do impedimento legal previsto no art. 67 do Código Eleitoral*, mas, podendo provar, que efetivamente se encontra radicado no Estado

do Rio de Janeiro, pelos recibos de pagamento de aluguéis correspondentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 1985 (doc. anexo).

IV — Requer, ainda, que quanto aos registros dos demais candidatos, aludidos nas alíneas b e c, do item 1 (um) que por renúncia tácita, expressa ou falta de documentação, permaneçam no atual estágio em que se encontram no acórdão proferido pelo TRE/RJ (o qual, certamente, fará a juntada do instrumento jurídico citado).

Assim sendo, sabedor do elevado conhecimento jurídico e espírito de justiça que é possuidor o Tribunal Superior Eleitoral — TSE pelo exposto e requerido acima, espera seja reformado, *parcialmente*, o Colendo Acórdão n.º 2.800/86, do Processo n.º 898/86, emanado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — TRE, acolhendo o pedido, com base nos itens de números I, II, III, finais, por ser a melhor forma do Direito e da mais lúdima justiça. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1986 — Comissão Diretora Regional Provisória do Estado do Rio de Janeiro — PRT. I. S. Dias Pereira, Presidente.

ANEXO II AO ACÓRDÃO N.º 8.389

Trata-se de recurso manifestado pelo Partido Reformador Trabalhista, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória no Estado do Rio de Janeiro, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro dos candidatos à Câmara Federal Carlson Ripoll Gomes, Ismael Américo de Sant'Ana Filho, Jorge Antonio Rodrigues, Jorge Fernandes da Silva, José Juliace Sobrinho, José Raimundo Brito Araújo, Lúcio Xavier de Almeida, Maria Helena Narcizo e Wilson Peixoto, por falta de oportuna filiação partidária e, em relação ao candidato Pedro Gomes Monteiro, em razão da inexistência de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano antes das eleições.

2. O recurso, data vênua, a rigor, não mereceria conhecimento, eis que indemonstrados quaisquer dos seus pressupostos essenciais (artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral).

3. No entanto, pelos fundamentos contidos no parecer oferecido no Recurso n.º 6.462, RJ, de interesse do mesmo Partido Reformador Trabalhista, onde esta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento em parte (Parecer n.º 6.760/JPSP, anexo), opinamos pelo deferimento do registro dos candidatos que comprovaram oportuna filiação partidária, obedecido o procedimento próprio, a saber:

1. Carlson Ripoll Gomes (fl. 46);
2. José Juliace Sobrinho (fl. 44);
3. Lúcio Xavier de Almeida (fl. 39);
4. Wilson Peixoto (fl. 44).

4. Em relação aos candidatos Ismael Américo de Sant'Ana Filho (fl. 25), Jorge Antonio Rodrigues (fl. 25), Jorge Fernandes da Silva (fl. 23), José Raimundo Brito Araújo (fl. 24), Maria Helena Narcizo (fl. 48), merece ser mantido o indeferimento, porque o Partido não provou que as respectivas filiações, feitas perante a Comissão Diretora Regional provisória, o fora em virtude da ausência das Comissões Diretoras Municipais ou Zonais provisórias. Assim, a comunicação feita diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, não seguiu o procedimento próprio.

5. Em relação ao candidato Pedro Gomes Monteiro, o Partido interessado deixou de comprovar a existência de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano antes das eleições, limitando-se a juntar documentos que provam apenas a existência de domicílio civil (fls. 13/14).

6. Relativamente ao candidato Luiz Carlos de Souza, que teve o indeferimento de seu registro funda-

do na insuficiência da documentação apresentada (item f, n.º 6, petição de fls. 5/6), a questão não está devidamente esclarecida nos autos, mesmo porque o seu nome não consta da informação de fl. 94.

7. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, em parte, a fim de ser deferido o registro dos candidatos mencionados no item 3 do presente parecer, mantendo-se o indeferimento dos demais. Brasília-DF, 10 de outubro de 1986. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — “De acordo”: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO PARECER DA PGE

O Partido Reformador Trabalhista, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória no Rio de Janeiro, recorre da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro dos candidatos à Assembléia Estadual Ademir Braga Luciano, Ailton Coutinho da Silva, Dalva Borges, Eloy Porto de Mendonça, Elza Ribeiro Alves, Haroldo Severino Tavares, Jack Mattos da Silva, Jadir Arnaldo de Freitas, José de Paula Freitas, Luiz Alberto de Oliveira, Luiz Carlos Rodrigues Tibúrcio, Luiz Paulo Sampaio, Marcos de Oliveira Catolé, Nei de Oliveira Machado, Newton Toti, Olga Teresinha Santos Rocha, Roberto Ricardo Paranhos, por falta de oportuna filiação partidária (fls. 24/93), e em relação aos candidatos Lincoln Barbosa Leite e José Carlos Tadeu Leite, por falta de domicílio eleitoral.

2. Alega o recorrente, quanto aos primeiros candidatos, que entregou oportunamente ao Tribunal a quo, em datas de 15 e 16 de maio de 1986, as relações de filiação partidária a que estava obrigado uma vez que, tratando-se de filiação perante Partido Político habilitado isso bastava, sendo as referidas filiações feitas perante a Comissão Diretora Regional Provisória. Com relação aos candidatos Lincoln Barbosa Leite e José Carlos Tadeu Leite, ambos provaram a existência de domicílio civil no Rio de Janeiro, sendo que o primeiro prestou serviço à Justiça Eleitoral no pleito de 15-11-85 (fls. 31/34).

3. A nosso ver, data máxima vênua, merece ser conhecido e provido o presente recurso especial, em parte, ainda que lhe falte os pressupostos essenciais de admissibilidade.

4. Verifica-se dos autos, em relação aos candidatos que tiveram seus registros indeferidos por falta de filiação partidária, que em data de 16-5-86, pela petição de fl. 44, o Partido Reformador Trabalhista entregou diretamente ao Egrégio Tribunal Regional o respectivo ofício comunicando as filiações feitas perante a Comissão Diretora Regional Provisória, na inexistência de Comissões Diretoras Municipais Provisórias, alegando não só a distância entre a sede do Partido e as Zonas Eleitorais respectivas, como também porque encontraram diversos Cartórios fechados antes do término do horário normal de expediente. Requereram a imediata remessa dos ofícios aos respectivos Juízos Eleitorais.

5. O Tribunal Regional, pelo acórdão de fl. 67, contrariamente, entendeu de examinar o mérito das referidas filiações e, devido a falta da ficha própria, acabou por indeferi-las. Ora, a Justiça Eleitoral não filia nem desfilia qualquer eleitor. Compete a ela, nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, fazer apenas a necessária conferência dos dados inscritos, levando ao visto do Juiz. A decisão regional, por esses motivos, ainda mais que proferida em mero processo administrativo, não pode fazer coisa julgada.

6. No caso dos autos, tratando-se de filiação a Partido Político *habilitado*, foram feitas de acordo com o disposto na Resolução n.º 12.172/85, e regulamento elaborado pela Comissão Diretora Nacional Provisória

(fl. 37), bastando comunicação através de relação (art. 20, parágrafo único).

7. De outro lado, dispõe a Resolução n° 10.785/80, em seus artigos 115, § 1°, e 123, que não existindo diretório municipal (ou comissão diretora municipal provisória), a filiação poderá ser feita perante o diretório regional (ou comissão diretora regional provisória) devendo ser comunicada ao Tribunal Regional competente, que por sua vez se encarregará de enviá-la ao Juiz Eleitoral. Na hipótese, temos por perfeitamente aplicável aos Partidos Políticos habilitados esse mesmo procedimento. Não existindo Comissão Diretora Municipal Provisória, as filiações podem ser feitas perante a Comissão Diretora Regional Provisória, comunicando-se ao Tribunal Regional competente, que se encarregará da remessa aos respectivos Juízes Eleitorais. A data a ser considerada, para fins de candidatura a cargo eletivo, tal como nos Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, será aquela em que o Tribunal Regional recebeu a comunicação, se dentro do prazo de três dias que tinha o Partido para encaminhar.

8. As filiações ao Partido Reformador Trabalhista, na espécie, seguiram esse procedimento, tanto que agora foi anexado à contracapa prova da inexistência de Comissões Diretoras Municipais Provisórias em Itaguaí, Nilópolis, Nova Iguaçu, São Gonçalo e Niterói. Por isso, em nosso entendimento, devem ser deferidos os registros dos candidatos Ademir Braga Luciano (fl. 57), José de Paula Freitas (fl. 54), Luiz Carlos Rodrigues Tibúrcio (fl. 57), Eloy Porto de Mendonça (fl. 56), Ailton Coutinho da Silva (fl. 57), Newton Totti (fl. 61), Elza Ribeiro Alves, Luiz Alberto Oliveira, Jack Mattos da Silva (fl. 62), e Nei de Oliveira Machado (fl. 65), porque regularmente filiados até 15-5-86.

9. Quanto aos candidatos Roberto Ricardo Paranhos do Carmo, Dalva Borges (fl. 47), Jadir Arnaldo de Freitas (fl. 50), Olga Teresinha Santos Rocha (fl. 50), sendo eleitores no município do Rio de Janeiro, não comprovando o Partido a inexistência de Comissões Diretoras Provisórias nas respectivas Zonas, temos por irregular a comunicação feita perante o Tribunal Regional, porque o Partido deveria ter se dirigido diretamente aos Juízes Eleitorais. Da mesma forma quanto aos candidatos Luiz Paulo Sampaio (fl. 53), Haroldo Severino Tavares e Marcos Oliveira Catolé (fl. 60), porque também não provou o Partido inexistência de Comissão Diretora Municipal Provisória em São João de Meriti, merece ser mantido o indeferimento.

10. Por último, relativamente aos candidatos Lincoln Barbosa Leite e José Carlos Tadeu Leite, provaram apenas ter domicílio civil no Rio de Janeiro, que não se confunde com o eleitoral (fls. 31/34).

11. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, em parte, para deferir-se o registro dos candidatos mencionados no item 8 do presente parecer, mantendo-se o indeferimento dos demais. Brasília-DF, 10 de outubro de 1986. *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — "De acordo": *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.390 (*)

(de 16 de outubro de 1986)

**Recurso n° 6.462 — Classe 4°
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória, do PTR, por seu Presidente.

Registro de candidatos. Partido Político habilitado. Filiação Partidária. Apresentação oportuna de relação ao TRE dada a inexistência de

Comissões Diretoras Municipais Provisórias nos municípios de Itaguaí, Nilópolis, Nova Iguaçu, São Gonçalo e Niterói. Registros deferidos. Falta de comprovação da inexistência das referidas comissões no município de São João de Meriti, e de zonais no Rio de Janeiro. Registros indeferidos. Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, etc.

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que assim bem esclarece a matéria (lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de assinalar que, inobstante o fato do presente processo somente ter me chegado às mãos ontem, dia 15, já quase ultrapassando as 24 horas, pude examiná-lo com a devida atenção, mesmo em se tratando de problemas envolvendo um elevado número de candidatos.

Pelo que pude apurar, houve verdadeira balbúrdia nos julgamentos do pedido de registro e dos Embargos Declaratórios, onde, inclusive, foram negados registros de candidatos que expressamente já haviam renunciado, e, inclusive, deferimento por duas vezes seguidas de alguns candidatos.

Todas estas circunstâncias foram devida e lealmente descritas pelo ora recorrente em sua petição recursal, reconhecendo inclusive, os esforços dos dignos Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, diante do avassalador número de recursos julgados.

De todo o exposto, não me vejo como discordar do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que em minucioso trabalho conseguiu muito bem resumir todas as questões. Assim, adotando os fundamentos do douto parecer, como razões de decidir, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para deferir o registro dos candidatos constantes do item 8 da referida peça (fl. 3), ou sejam: Ademir Braga Luciano (fl. 17), José de Paula Freitas (fl. 54), Luiz Carlos Rodrigues Tibúrcio (fl. 57); Eloy Porto de Mendonça (fl. 56), Ailton Coutinho da Silva (fl. 57), Newton Totti (fl. 61), Elza Ribeiro Alves, Luiz Alberto Oliveira, Jack Mattos da Silva (fl. 62) e Nei de Oliveira Machado (fl. 65) e indeferir os demais.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.462 — Classe 4° — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória, do PTR, por seu Presidente.

(*) Vide Acórdão n° 8.409, publicado neste BE.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACORDÃO N.º 8.390

O Partido Reformador Trabalhista, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória no Rio de Janeiro, recorre da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro dos candidatos à Assembléia Estadual Ademir Braga Luciano, Ailton Coutinho da Silva, Dalva Borges, Eloy Porto de Mendonça, Elza Ribeiro Alves, Haroldo Severino Tavares, Jack Mattos da Silva, Jadir Arnaldo de Freitas, José de Paulo Freitas, Luiz Alberto de Oliveira, Luiz Carlos Rodrigues Tibúrcio, Luiz Paulo Sampaio, Marcos de Oliveira Catolé, Nei de Oliveira Machado, Newton Totti, Olga Teresinha Santos Rocha, Roberto Ricardo Paranhos, por falta de oportuna filiação partidária (fls. 24/93), e em relação aos candidatos Lincoln Barbosa Leite e José Carlos Tadeu Leite, por falta de domicílio eleitoral.

2. Alega o recorrente, quanto aos primeiros candidatos, que entregou oportunamente ao Tribunal *a quo*, em datas de 15 e 16 de maio de 1986, as relações de filiação partidária a que estava obrigado uma vez que, tratando-se de filiação perante Partido Político habilitado isso bastava, sendo as referidas filiações feitas perante a Comissão Diretora Regional Provisória. Com relação aos candidatos Lincoln Barbosa Leite e José Carlos Tadeu Leite, ambos provaram a existência de domicílio civil no Rio de Janeiro, sendo que o primeiro prestou serviço à Justiça Eleitoral no pleito de 15-11-85 (fls. 31/34).

3. A nosso ver, data máxima vênua, merece ser conhecido e provido o presente recurso especial, em parte, ainda que lhe falte os pressupostos essenciais de admissibilidade.

4. Verifica-se dos autos, em relação aos candidatos que tiveram seus registros indeferidos por falta de filiação partidária, que em data de 16-5-86, pela petição de fl. 44, o Partido Reformador Trabalhista entregou diretamente ao Egrégio Tribunal Regional o respectivo ofício comunicando as filiações feitas perante a Comissão Diretora Regional Provisória, na inexistência de Comissões Diretoras Municipais Provisórias, alegando não só a distância entre a sede do Partido e as Zonas Eleitorais respectivas, como também porque encontraram diversos Cartórios fechados antes do término do horário normal de expediente. Requereram a imediata remessa dos ofícios aos respectivos Juízos Eleitorais.

5. O Tribunal Regional, pelo acórdão de fl. 67, contrariamente, entendeu de examinar o mérito das referidas filiações e, devido a falta da ficha própria, acabou por indeferir-las. Ora, a Justiça Eleitoral não filia nem desfilia qualquer eleitor. Compete a ela, nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, fazer apenas a necessária conferência dos dados inscritos, levando ao visto do Juiz. A decisão regional, por esses motivos, ainda mais que proferida em mero processo administrativo, não pode fazer coisa julgada.

6. No caso dos autos, tratando-se de filiação a Partido Político *habilitado*, foram feitas de acordo com o disposto na Resolução n.º 12.172/85, e regulamento elaborado pela Comissão Diretora Nacional Provisória (fl. 37), bastando comunicação através de relação (art. 20, parágrafo único).

7. De outro lado, dispõe a Resolução n.º 10.785/80, em seus artigos 115, § 1.º, e 123, que não existindo dire-

tório municipal (ou comissão diretora municipal provisória), a filiação poderá ser feita perante o diretório regional (ou comissão diretora regional provisória) devendo ser comunicada ao Tribunal Regional competente, que por sua vez se encarregará de enviá-la ao Juiz Eleitoral. Na hipótese, temos por perfeitamente aplicável aos Partidos Políticos habilitados esse mesmo procedimento. Não existindo Comissão Diretora Municipal Provisória, as filiações podem ser feitas perante a Comissão Diretora Regional Provisória, comunicando-se ao Tribunal Regional competente, que se encarregará da remessa aos respectivos Juízos Eleitorais. A data a ser considerada, para fins de candidatura a cargo eletivo, tal como nos Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, será aquela em que o Tribunal Regional recebeu a comunicação, se dentro do prazo de três dias que tinha o Partido para encaminhar.

8. As filiações ao Partido Reformador Trabalhista, na espécie, seguiram esse procedimento, tanto que agora foi anexado à contracapa prova da inexistência de comissões diretoras municipais provisórias em Itaguaí, Nilópolis, Nova Iguaçu, São Gonçalo e Niterói. Por isso, em nosso entendimento, devem ser deferidos os registros dos candidatos Ademir Braga Luciano (fl. 57), José de Paula Freitas (fl. 54), Luiz Carlos Rodrigues Tibúrcio (fl. 57), Eloy Porto de Mendonça (fl. 56), Ailton Coutinho da Silva (fl. 57), Newton Totti (fl. 61), Elza Ribeiro Alves, Luiz Alberto Oliveira, Jack Mattos da Silva (fl. 62), e Nei de Oliveira Machado (fl. 65), por que regularmente filiados até 15-5-86.

9. Quanto aos candidatos Roberto Ricardo Paranhos do Carmo, Dalva Borges (fl. 47), Jadir Arnaldo de Freitas (fl. 50), Olga Teresinha Santos Rocha (fl. 50), sendo eleitores no município do Rio de Janeiro, não comprovando o Partido a inexistência de comissões diretoras provisórias nas respectivas Zonas, temos por irregular a comunicação feita perante o Tribunal Regional, porque o Partido deveria ter se dirigido diretamente aos Juízes Eleitorais. Da mesma forma quanto aos candidatos Luiz Paulo Sampaio (fl. 53), Haroldo Severino Tavares e Marcos Oliveira Catolé (fl. 60), por que também não provou o Partido inexistência de comissão diretora municipal provisória em São João de Meriti, merece ser mantido o indeferimento.

10. Por último, relativamente aos candidatos Lincoln Barbosa Leite e José Carlos Tadeu Leite, provaram apenas ter domicílio civil no Rio de Janeiro, que não se confunde com o eleitoral (fls. 31/34).

11. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, em parte, para deferir-se o registro dos candidatos mencionados no item 8 do presente parecer, mantendo-se o indeferimento dos demais.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — "De acordo": José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO N.º 8.391

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.487 — Classe 4.ª
Goiás (Goiânia)

Recorrente: Dalisia Elizabeth Martins Doles.

Recorrido: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente.

Registro de Coligação.

Impugnação — Recurso especial inviável.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-

so, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Dalisia Elizabeth Martins Doles foi indicada para concorrer ao Senado Federal pelo PDT. O TRE/GO ao examinar o registro, recusou-o porque pedido pelo Vice-Presidente do Partido. Houve recurso. Este Tribunal lhe deu provimento, dando pela legitimidade do Vice-Presidente, e determinando ao TRE/GO o exame da impugnação oferecida pelo PDT.

2. Aqui, Dalisia Elizabeth Martins Doles impugna o pedido de registro da Coligação Majoritária entre PDT, PDC e PFL, para apoio do PDT à candidatura do Sr. Mauro Borges (fl. 116). Em julgamento portanto esta impugnação, que foi rejeitada pelo TRE/GO (fl. 130).

3. Recurso especial alegando ofensa à Lei Complementar n.º 5/70, em seu art. 5.º.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral porque se julgue prejudicial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a presente impugnação é diversa daquela examinada no Recurso n.º 6.357, porquanto ali foi apreciada a legitimidade do Vice-Presidente encaminhar o nome da recorrente, mesmo porque o fez por força de liminar. Em consequência, houve a devolução ao TRE/GO para julgamento do mérito da impugnação do Presidente do Partido. Aqui a impugnação é da própria recorrente contra a Coligação. Portanto, este processo não está prejudicado. Entretanto, vale observar que as escolhas dos candidatos ocorreram em convenções partidárias distintas para as eleições majoritárias. Quanto aos demais termos da impugnação não foram atingidos pelo recurso especial. Assim, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.487 — Classe 4.º — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Dalisia Elizabeth Martins Doles (Adv.: Dr. Vandryl de Assis Oliveira).

Recorrido: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.392

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.493 — Classe 4.º
São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado.

Recurso. Acórdão publicado em audiência. Intempestividade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Trata-se de escolha de candidato em substituição a outro que tivera seu registro indeferido (fl. 44).

2. Recurso do Partido Trabalhista Brasileiro (fl. 47).

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O acórdão foi publicado em sessão de 2-10-86 (5.º f) e o recurso interposto a 6 de outubro, além do prazo de 3 dias, pois, os prazos são contínuos (LC n.º 5/70). Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.493 — Classe 4.º — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso, por intempestivo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.393

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.496 — Classe 4.º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Partido Democrático Social, Seção do Rio de Janeiro, por seu presidente.

Substituição de candidato — § 2.º do art. 15 da Lei n.º 7.493, de 17-6-86.

Estipulando o § 2.º do art. 15 da Lei n.º 7.493/86 os casos de substituição de candidatos ao registro às eleições de 15-11-86 (morte, renúncia ou indeferimento), não é possível que os mesmos pretendentes que tiveram seus registros indeferidos voltem a procurar obtê-los, com o expediente de um deles se apresentando em substituição a outro, com registro também indeferido, em reciprocidade de substituições de uns pelos outros, o que importa em desvirtuamento do princípio inserto no aludido preceito legal. Haveria, então, de fato, renovação do pedido de registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o PDS requereu, perante o C. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a substituição de vários de seus candidatos, cujos registros haviam sido indeferidos por aquela Corte.

A Suseju, seção da Secretaria de Coordenação Eleitoral daquele Tribunal, informando, esclareceu ter verificado, pela documentação apresentada, que existiam vários candidatos indicados para substituírem a eles próprios alertando sobre a possibilidade de apenas prender o Partido obter mais prazo para complementar a documentação. Em tal situação se encontravam Carlos Teixeira, Sonia Maria e Raimundo Gonçalves de Moura, cujos documentos não haviam sido completados a tempo de verem suas candidaturas deferidas.

Apenas — resulta de informação de fl. 46 — encontravam-se em condições de serem registradas as candidaturas de Francisco Barbosa Maciel, Nelson Pisurno Ponte Gomes e Carlos Teixeira.

Tais candidatos foram os registrados, em substituição.

Inconformado em não ter sido admitido o registro das candidaturas de Sidney Lobo Pedrosa, Luiz Manuel Ribeiro Brandão, Sonia Maria Silva Lopes, Raimundo Gonçalves de Moura, Cosme Roberto Figueiredo Santos e Evandro Moreira Tavares, interpôs o PDS recurso especial para esta Corte alegando (fls. 56/57):

“Na verdade todos esses seis (6) que se quer evitar fiquem (‘abandonados à própria sorte’), constam da ata da reunião da Comissão Diretora Regional Provisória do PDS, de 15-9-86, acostada à fl. 9 do processo e ora anexada a este recurso, por xerocópia ou traslado. Houve decisão da maioria absoluta da dita Comissão Diretora, que providenciou na substituição, atendendo à imposição legal. O § 2º do art. 15 da Lei nº 7.493/86 diz que ‘o Partido *deverá* providenciar a sua substituição’ (deverá *note-se* bem), em caso de indeferimento de registro de candidato, precisamente a hipótese *sub judice*.

Dos seis (6) candidatos objeto deste recurso parcial, somente dois não haviam completado a documentação, o que fizeram, entretanto, antes do julgamento. Sonia Maria Silva Lopes, completou-a, conforme se vê de fls. 41 a 43, e Raimundo Gonçalves de Moura, o fez, às fls. 38 e 39, do Processo nº 868/86, v. xerocópias, que igualmente serão acostadas aos autos deste recurso.

Assim, a documentação dos seis (6) está completa; não tendo sido essa, pois a razão do Egrégio TRE-RJ, não havê-los incluídos no v. acórdão.

Da documentação completa, não ocorreu impugnação alguma, relativamente ao pedido de registro dos seis (6) candidatos em foco. Nem dos já registrados.

A dificuldade cinge-se ao significado da palavra ‘substituição’, que o douto Diretor da Suseju foi buscar no rigor dos léxicos. Para ele, essa palavra não comporta sentido flexível, prático.

A verdade, porém é que não se trata de obter o sentido gramatical de uma simples palavra, no caso, a ‘substituição’, mas o sentido da lei, a *men legis*.

É fora de dúvida que o objetivo do legislador, ao ser decretada a Lei nº 7.493 de 17 de junho de 1986, pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, foi o de facilitar o mais possível a arrematação dos candidatos, aos postos majoritários e proporcionais. Em todo o corpo dessa lei se verifica essa facilidade e, para dar a maior amplitude possível ao grande acontecimento democrático — as eleições de 15 de novembro próximo.

O escopo primordial é abrir vasto leque, de candidatos, para o arbítrio do eleitor, este sim, na escolha de seu preferido, na eleição.

Não cabe à Justiça Eleitoral, *permissa venia*, cercar os movimentos dos partidos, mas unicamente, verificar se os requisitos legais foram ou não cumpridos.

No caso deste recurso, repita-se, não houve impugnação alguma e a documentação está completa.

Os seis nomes, que faltam registrar, foram aprovados *em bloco* pelo partido Recorrente. Ninguém foi dado como substituto de si próprio, como deduziu o Dr. Hélio Gaspar, digno Diretor da Suseju.

Na realidade, cada substituto substituiu outro substituído, que não ele próprio. Assim:

Sidney Lobo Pedrosa substituiu Lia Formiga Mourão;

Lia Formiga Mourão substituiu Sidney Lobo Pedrosa;

Luiz Manoel Ribeiro Brandão substituiu Sônia Maria Lopes;

Sônia Maria Silva Lopes substituiu Luiz Manoel Ribeiro Brandão;

Raimundo Gonçalves Moura substituiu Cosme Roberto Figueiredo Santos, Cosme Roberto Figueiredo Santos substituiu Raimundo Gonçalves de Moura;

Evandro Moreira Tavares, preencheu a vaga restante.

A substituição feita pelo Partido Recorrente, o foi alternadamente, intercaladamente, ou reciprocamente, o que não é vedado na legislação eleitoral, que, ao contrário, permite a substituição como uma das formas dos partidos manterem seus quadros de candidatos preenchidos como melhor lhe convier de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição, art. 153, § 2º) aplica-se a hipótese desse recurso como uma luva.

O zelo funcionário da Secretaria do TRE, exagera *data venia* quando, opondo-se à vontade soberana do Partido Recorrente, pretende embargar o registro dos seis candidatos sacrificados, cujas candidaturas não encontraram qualquer obstáculo legal, que impedisse seu registro. Pretende sobrepor a interpretação meramente gramatical, literal, da palavra ‘substituição’, contra o objetivo maior e mais profundo da Lei nº 7.493 de 86.

Há ainda aspectos humanos a considerar. Os candidatos em foco são cidadãos de modestos recursos. Já se encontram em plena campanha, com maior sacrifício. Já estão promovendo a respectiva propaganda, distribuindo seus impressos, colocando suas faixas etc., mercê de grande esforço.

Invoca, por último Carlos Maximiliano, sobre a aplicação do princípio da equidade.

Tendo chegado os autos a esta Corte somente ontem, dia 15, conforme carimbo de protocolo de fl. 60v.,

não houve tempo de prévia manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo pronunciamento peço agora.

E o relatório. (O Dr. Procurador-Geral Eleitoral profere parecer oral).

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pelo que se observa do próprio recurso do PDS, aqueles cujos registros não foram deferidos, e que se encontram devidamente relacionados, estão substituindo uns aos outros, em reciprocidade de substituição que, na verdade, significa renovação de pedido de registros dos mesmos candidatos.

Ora, diz o art. 15, § 2º da Lei n.º 7.493, de 17 de junho de 1986, que

"Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído."

Assim, na hipótese, o que de fato fez o Partido foi, mediante um artifício, contornar o indeferimento do registro do candidato, o que não se torna possível.

Na verdade, o que deveria ter procurado fazer o Partido Recorrente era se isso fosse possível, no caso ter pedido a apresentação de documentos faltantes perante aquela Corte, mediante embargos de declaração, o que ali, ao que parece, tem sido admitido.

O recurso, assim, baseado no art. 15, § 2º da Lei n.º 7.493, de 17-6-86, ao invés de encontrar ali apoio, de fato, o maltrata.

Pelo exposto, não conheço do recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.496 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Partido Democrático Social, Seção do Rio de Janeiro, por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.394 (*)

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.475 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza)

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

Registro de Candidato. Filiação Partidária. Indeferimento por falta de prova da mesma. Recurso Especial em que não se indica o texto legal porventura violado e nem traz à colação qualquer decisão divergente. Mera alegação de contrariedade ao entendimento do TSE. Aplicação ao caso, do artigo 65 e seus parágrafos da LOPP. Seu descumprimento. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 31/32): (Lê anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, no Recurso Especial ora interposto pelo candidato, embora fundamentado na letra a do Inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, não indica o texto de lei porventura violado pelo v. acórdão recorrido, limitando-se à alegação de ter divergido este de "reiterado entendimento deste Tribunal Superior".

Mas, mesmo que se pudesse vencer a barreira do conhecimento, nem assim poderia merecer êxito, pois consoante demonstrou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em se tratando de Partido Político definitivamente registrado, não foi obedecido o prazo de 3 dias para impugnação, nos termos do art. 65 e seus parágrafos da LOPP.

Sobre a matéria, aliás, a jurisprudência desta Corte, em realidade, se mostra contrária à pretensão do recorrente, consoante o Acórdão n.º 6.999 de 8 de outubro de 1982, da lavra do eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado (fl. 32):

"Filiação partidária. Prova da filiação partidária até 15-5-82. Não se pode ter como filiado ao Partido, a essa data, o candidato que somente assinou ficha respectiva a 13-5-82. Lei n.º 5.682/1971, com a redação da Lei n.º 6.767, de 20-12-1979, art. 65 e seus parágrafos. Recursos não conhecidos".

Assim não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.475 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 8.394

Indeferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, pelo acórdão de fl. 19, o pedido de registro de Antônio José Braga Costa, candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido Democrático Trabalhista, porque não fez prova de oportuna filiação partidária.

(*) Vide Acórdão n.º 8.410, publicado neste BE.

2. Dessa decisão recorre o Partido interessado (fl. 22), fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando que, contrariamente, o candidato filiou-se ao Partido em 14-5-86, tendo a ficha sido remetida ao Juízo Eleitoral competente na mesma data, ocorrendo a conferência e visto somente em 18-7-86, fato que não pode prevalecer para prejudicar o candidato, segundo entendimento reiterado dessa Superior Instância. Junta a fls. 24/25, documentos que provariam suas alegações.

3. O recurso, que é especial, não merece ser conhecido, porquanto o recorrente deixou de indicar dispositivos de lei vulnerados pelo julgado regional, fazendo menção a "reiterado entendimento desse Tribunal Superior", sem contudo colacionar as decisões porventura divergentes.

4. Mesmo que se pudesse conhecer do recurso pela letra b do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, temos por não aperfeiçoada a filiação, que se comprova pela ficha de fl. 25, para fins de candidatura a cargo eletivo no presente pleito. Segundo o disposto no artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a ficha de filiação deverá estar assinada pelo eleitor, com declaração de apoio ao estatuto e programa do Partido. Imediatamente, será publicado edital com prazo de três dias para impugnação. Somente após decorrido este, não tendo havido impugnação, poderá a Comissão Executiva proferir decisão deferindo ou não a filiação.

5. Na ficha, consta a data de 14-5-86 como sendo de inscrição no Partido, bem assim no verso, consta que o filiado assinou a declaração de apoio ao programa e estatuto na mesma data, 14-5-86. Ora, *in casu*, é evidente que não decorreu o prazo de três dias para impugnação, devendo ser ressaltado que se trata de filiação a Partido Político legalmente habilitado.

6. Pelo Acórdão nº 6.999, proferido em 8-10-82, da lavra do eminente Ministro José Néri da Silveira, ficou assentado:

"Filiação partidária. Prova da filiação partidária até 15-5-82. Não se pode ter como filiado ao Partido, a essa data, o candidato que somente assinou a ficha respectiva a 13-5-82. Lei nº 5.682/1971, com a redação da Lei nº 6.767, de 20-12-1979, art. 65 e seus parágrafos. Recursos não conhecidos".

7. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — "De acordo": José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.395

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.477 — Classe 4º — Agravo Paraíba (João Pessoa)

Agravante: Aliança Trabalhista Liberal (PFL, PDS, PDC e PMDB), pelo Delegado do Partido da Frente Liberal.

Nome. Prenome. Identidade de nomes.

Res. nº 12.854/86. Eleições de 15-11-86.

Tendo o Tribunal Regional da Paraíba registrado candidata pelo PSB, com autorização para o uso de nomes, inclusive o de Lúcia, embora a restrição contida no art. 32, da Resolução nº 12.854/86, que veda o registro com nome que possa ensejar dúvida quanto à identidade do candidato, não é possível admitir-se a autorização do mesmo nome Lúcia, para outra candidata, esta do PMDB, sob pena de aumentarem ainda mais

as dúvidas, quando justamente o aludido preceito da Resolução 12.854/86 procura evitá-las.

Caberia, na hipótese, ter sido impugnada a autorização para uso do nome Lúcia, pela primeira candidata, ante o disposto no art. 32 da Res. 12.854/86, mas assim não ocorrendo, sobre a decisão incidu a preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, em recurso especial interposto para esta Corte, diz, em resumido, a Aliança Trabalhista Liberal:

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba registrou a candidata Ana Lucia Pereira da Silva para disputar as eleições pelo Partido Socialista Brasileiro ao cargo de Deputado Federal, admitindo as seguintes formas abreviadas: Ana Lucia Pereira da Silva; Ana Lucia e Lucia.

De outra parte, Antonia Lucia Braga, também candidata à Deputada Federal pela Coligação PFL/PDS/PDC/PMDB e PTB, requereu registro para utilizar os seguintes nomes: Antonia Lucia Braga, Lucia Braga e Lucia. Como havia identidade de prenomes, o Tribunal Regional Eleitoral deu prioridade ao Partido cujo registro foi julgado em primeiro lugar, pelo que o prenome Lucia passará a integrar a relação dos candidatos do PSB. Entretanto, esclarece o recorrente que a Lucia da Aliança Trabalhista Liberal é uma pessoa notória e de renome, sendo esposa do Ex-Governador Wilson Braga, o qual foi deputado federal por três legislaturas, deputado estadual também em três legislaturas e atualmente candidato ao Senado Federal. Ela própria, sempre foi pessoa de destaque que muito contribuiu para as vitórias eleitorais do seu marido e foi Presidente de uma fundação estadual na qual realizou profícua administração, sendo mencionadas algumas de suas realizações. E ela conhecida em todos os recantos da Paraíba simplesmente por Lucia. Quanto à outra candidata não era ela até agora popularmente conhecida naquele Estado. Com registro do nome Lucia para a candidata do PSB haverá sensível prejuízo para a candidata da Aliança recorrente, pela grande votação que se tem como certa que esta obterá, pela confusão que inevitavelmente haverá.

Alega, ainda, a Aliança que o acórdão recorrido se desviou da Regulamentação contida no parágrafo único do art. 32 da Res. 12.854/86, o que fora objeto dos embargos de declaração, que foram rejeitados. Observa que a Resolução, no aludido parágrafo único do art. 32 trata do caso especial de candidato que tenha usado nomes, prenomes, etc., na eleição anterior, o que não é caso, pois ambas as candidatas estão concorrendo pela primeira vez.

Ao recurso da Aliança foi negado seguimento às bases das seguintes considerações (fl. 22):

"Descabe o Recurso. A decisão impugnada não foi proferida contra expressa disposição de lei; bem assim, não houve a indicação por parte do recorrente, de divergência jurisprudencial. Muito pelo contrário. A decisão recorrida foi cal-

cada na Resolução 12.854, ficando evidenciado e assegurado no Acórdão, para efeito de registro, o disposto no parágrafo único do art. 32, da prefalada Resolução.

Ademais disso, já existe jurisprudência no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que é irrelevante que todas as possíveis e imagináveis variações dos nomes dos candidatos sejam registradas. É o que se depreende do Acórdão n° 6.857, de 23-9-82, da lavra do Eminentíssimo Ministro Soares Muñoz".

Inconformada com tal despacho indeferitório, a Aliança agrava de instrumento para esta Corte insistindo nas razões já antes aduzidas, e acrescentando que o acórdão é sucinto, não atendendo às disposições previstas no art. 273, § 1° do Código Eleitoral. Relembro que o art. 32, parágrafo único, da Res. 12.854 não se aplica à hipótese, e que a candidata da Aliança sempre foi conhecida pelo seu prenome Lucia, enquanto a candidata do PSB é pouco conhecida da Paraíba. Assim, mantida a decisão a apuração não traduzirá a realidade eleitoral. Adiante que o recurso encontra perfeita adequação ao direito postulado.

Subindo o processo veio a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do agravo, e pelo julgamento imediato do recurso, pois os autos assim o permitiam. Entretanto, entende que não é de ser conhecido o recurso especial, único admissível, na espécie, pelas razões que passo a responder (fls. 29/30):

"5. A recorrente não impugnou a decisão anterior, que deferiu o registro da variação *Lúcia* à candidata Ana Lucia Pereira da Silva, a qual, por conseguinte, *transitou em julgado*.

6. Ora, é patente que o registro de um mesmo e solitário prenome não pode ser deferido simultaneamente a duas candidatas ao mesmo cargo.

7. Correto, assim, o acórdão recorrido quando negou à candidata da coligação recorrente a variação antes deferida à candidata de outro partido.

8. No Ac. 8.242, de 2-10-86, rel.: o Em. Ministro Carlos Mário Velloso, o TSE condicionou o registro de prenomes ou apelidos isolados à inexistência de homonímia com outros candidatos.

9. O que se pretende não é, porém, que se desfaça a situação constituída em favor de Ana Lucia. O que, aliás, a *res judicata* não permitiria, mormente em processo no qual a beneficiária não é parte.

10. Pretende-se, sim, que também Antonia Lucia seja registrada como Lucia só (recurso, fl. 18). Mas esse inusitado direito à confusão, não é de reconhecer.

11. De resto, em favor do despautério, a recorrente, como é óbvio, não logrou apontar lei violada, nem padrão jurisprudencial.

12. O parecer é por que não se conheça do recurso".

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Preliminarmente.

A Aliança recorrente, para fundamentar o seu recurso, indicou violação no art. 32 da Resolução n° 12.854/86, que reproduz o art. 21 da Lei n° 7.493/86, havendo mesmo menção, no mencionado art. 32, expressamente, ao aludido art. 21.

De observar que, conforme se verifica do despacho impugnado, "a decisão recorrida foi calcada na Resolução n° 12.854, ficando evidenciado e assegurado, no

acórdão, para efeito de registro o disposto no parágrafo único do art. 32, da prefalada Resolução".

Ora, o tema do art. 21 da Lei n° 7.493/84, reproduzido no art. 32 da Resolução é que se constitui no ponto fulcral do recurso especial interposto pela Aliança, pelo que houve o seu necessário prequestionamento, possibilitando, em consequência, o seu exame.

É de anotar que, no caso de registro de candidato, em face do art. 14, parágrafo único da Lei Complementar n° 5, de 1970, o recurso interposto deve subir ao TSE, independentemente da interposição de agravo.

Assim, é possível conhecer-se do agravo como recurso especial já que nos autos se encontram elementos que possibilitam seu exame.

Examinando o mérito, porém, entendo que não tem razão o recorrente. De fato.

A meu ver, ante o disposto no art. 32 da Resolução n° 12.854, não deveria haver o registro da candidata Lucia do PSB, pois a confusão de identidade seria fácil de ocorrer, até porque certamente o C. Tribunal já deveria estar a par de que Da. Antonia Lucia Braga iria igualmente candidatar-se, e diz o aludido art. 32 que deve haver o registro com as variações ali previstas, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade.

Creio mesmo que, em tais casos, deveria ser registrado, o candidato com algum acréscimo de prenome ou sobrenome que eliminasse qualquer dúvida sobre a identidade.

Entretanto, no caso, e sem embargos de reconhecer as judiciosas e ponderáveis razões que embasam o recurso, a verdade é que a candidata Antonia Lucia Braga não oferece impugnação ao registro da candidata do PSB, no pertinente a poder ela visar o nome Lucia, a par de outros dois, para concorrer às eleições e realizar sua campanha, pelo que restou preclusa a decisão no particular.

Quanto à possibilidade de a Sra. Antonia Lucia Braga tentar usar o nome Lucia, creio não ser isto possível pois se assim pudesse ser agravar-se-ia ainda mais o que o art. 32 da Resolução n° 12.854 deseja impedir.

Aliás, do voto do Ministro Carlos Mário Velloso, ao ensejo do julgamento do Rec. n° 6.359 (Ac. 8.242) destaca esta ilustrativa passagem, caso em que se discutia o art. 32 da Resolução mencionada (fl. 32):

"O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, consoante o disposto no art. 32 da Resolução n° 12.854/86, deste Egrégio TSE, 'o candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Cód., art. 95; Lei n° 7.493, art. 21)".

Sendo assim, o recorrente tem razão. Todavia, tal como esclarece o douto Procurador-Geral Eleitoral, o provimento do apelo deve ser parcial, por isso que é necessário verificar se não há homonímia entre os prenomes, em cujo registro insiste o recorrente, e os de outros candidatos registrados.

Do exposto, acolho o parecer, conheço em parte do recurso e a este dou provimento parcial, para que o Tribunal a quo defira o registro das variações enumeradas que não se confundem com o prenome de candidatos já registrados".

Pelo exposto — e como anteriormente declarado — apreciando o agravo como recurso especial, dele não conheço.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.477 — Classe 4ª — Ag. — PB — Rel.:
Min. Aldir Passarinho.

Agravante: Aliança Trabalhista Liberal (PFL, PDS, PDC e PMB), pelo Delegado do Partido da Frente Liberal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.396

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso Especial nº 6.492 — Classe 4ª
Rio de Janeiro

Recorrente: Partido da Mobilização Nacional — PMN e Partido Trabalhista Nacional — PTN.

Eleição. Candidato. Registro. Certidão da Justiça Federal.

A teor da orientação jurisprudencial desta Corte (Acórdão nº 8.245; Recurso nº 6.354-SE), a falta de certidão da Justiça Federal não constitui obstáculo ao deferimento do pedido de registro.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Cuida-se de recurso manifestado pelo Partido da Mobilização Nacional e Partido Trabalhista Nacional, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu o registro de Fernando Manhães Soares, Cesar Pereira dos Santos, Paulo Salles Varjão e Rogério Fernandes Campos Porto, todos candidatos à Assembléia Legislativa.

A informação de fl. 19 esclarece que, relativamente aos candidatos Cesar Pereira dos Santos, Paulo Salles Varjão e Rogério Fernandes Campos Porto, foram os registros deferidos pelo Acórdão nº 2.838/86, que não consta dos autos. Em relação a Fernando Manhães Soares, foi mantido o indeferimento do registro, em razão de não ter apresentado certidão das Varas Federais.

Muito embora falte ao recurso, que é especial, qualquer dos seus requisitos essenciais de

admissibilidade, somos pelo seu conhecimento e provimento, diante do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de serem desnecessárias as certidões fornecidas pela Justiça Federal, porque não expressamente previstas no artigo 30 da Resolução nº 12.854/86 (Acórdão nº 8.245, anexo, da lavra do eminente Ministro Roberto Rosas).”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Na verdade, conforme assinalado no pronunciamento posto em destaque, esta Corte, ao Julgar o Recurso nº 6.354-SE, Classe 4ª; Acórdão nº 8.245, Relator o Senhor Ministro Roberto Rosas, decidiu que a falta de certidões da Justiça Federal não constitui obstáculo ao deferimento do pedido de registro. O v. aresto restou assim ementado:

“1. Prova do gozo dos direitos políticos. Certidão de Escrivania Criminal.

2. Exigência somente da certidão prevista na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Dispensa de certidões da Justiça Federal e Militar. Possibilidade de esclarecimento se houver dúvida razoável sobre a elegibilidade do candidato.”

Ante o exposto, conheço do recurso especial, e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA.

Rec. nº 6.492 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrentes: Partido da Mobilização Nacional — PMN e Partido Trabalhista Nacional — PTN.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para deferir o pedido de registro.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.397

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso Especial nº 6.466 — Classe 4ª
Rio de Janeiro

Recorrente: Jairo Beauclair, candidato a Deputado Federal, pela legenda do Partido Municipalista Brasileiro.

Eleição. Candidato. Registro. Documentação. Apresentação.

Comprovado que o recorrente juntou, em tempo oportuno, a documentação necessária ao exame de seu pedido de registro, merece prosperar o recurso especial manifestado, a teor da orientação predominante nesta Corte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator —

José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"Jairo Beauclair, candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido Municipalista Brasileiro no Rio de Janeiro, teve seu registro indeferido porque, conforme certifica a informação de fl. 36, deixou de apresentar oportunamente, mesmo depois de devidamente intimado, certidões dos 2º e 3º Cartórios de Distribuição, e certidões das 13ª e 22ª Varas Criminais.

No recurso de fl. 3 alega o recorrente que, ao contrário, juntou oportunamente a documentação exigida, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração, fazendo prova, pelo documento de fl. 6, da juntada das certidões expedidas pelos 2º e 3º Cartórios de Distribuição, ambas negativas.

Data venia, pelo acórdão de fl. 24, impossível verificar-se o real motivo do indeferimento do pedido de registro do candidato, uma vez que seu nome não é mencionado uma única vez sequer. Não consta dos autos, também, os termos da exigência formulada pelo relator do feito. Apenas a informação de fl. 36 esclarece que os documentos faltantes foram certidões dos 2º e 3º Cartórios de Distribuição, e certidões das 13ª e 22ª Varas Criminais.

O recorrente prova, pelo documento de fl. 6, que juntou oportunamente as primeiras, ambas negativas, alegando o extravio da documentação.

O recurso, em princípio, não mereceria conhecimento, porquanto o recorrente deixou de indicar texto de lei violado pelo aresto recorrido, e ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contudo, é certo que juntou oportunamente as certidões criminais, em ambas nada constando a seu desfavor.

Pelo exposto, e de acordo com recente entendimento firmado por esse colendo Tribunal Superior no sentido de se conhecer e dar provimento ao recurso interposto da decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu o registro, por falta de documentação, provado nessa Superior Instância o extravio, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A situação do recorrente é idêntica a tantas outras já examinadas por esta Corte, onde se reconheceu o direito ao registro do candidato, desde quando comprovado que a documentação foi juntada em tempo oportuno.

A propósito, lembro o seguinte acórdão da lavra do Ministro Roberto Rosas (Recurso nº 6.442-RJ, Classe 4ª), de cuja ementa se lê:

1. Registro. Apresentação de documentos.
2. Documentos oferecidos, porém, não apreciados pelo TRE.
3. A jurisprudência do TSE não admite juntada de prova na fase recursal.

4. Documento preexistente ao julgamento no TRE, e oferecido à Corte local. Validade do exame no TSE. Precedentes do TSE — Recurso nº 6.452 — Rel.: Min. Aldir Passarinho, Recurso nº 6.443 — Rel.: Min. Sérgio Dutra."

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.446 — Classe 4ª — RJ — Rel: Min. William Patterson.

Recorrente: Jairo Beauclair, candidato a Deputado Federal, pela legenda do Partido Municipalista Brasileiro.

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.399

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.495 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Partido Trabalhista Renovador — PTR, por seu delegado e Presidente Regional.

Recurso que não apresenta condições de viabilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo eminente titular, J.P. Sepúlveda Pertence, assim apreciou a hipótese (fls. 29/30):

"O Partido Trabalhista Renovador, pela petição de fls. 2, recorre da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que teria indeferido o registro de Carlos de Oliveira à Assembléia Legislativa, por não ter comprovado oportuno domicílio eleitoral.

2. Data vênua, não merece ser conhecido o presente recurso. Consta à fl. 11, requerimento do Partido pedindo o registro de Carlos Roberto de Oliveira, em substituição a Dirceu de Almeida Pires, datada de 16-9-86, tendo sido protocolada, no mínimo, na mesma data. Pela informação de fl. 14, consta o nome de Carlos Roberto Marinho de Oliveira como substituído, e não como substituto. À fl. 15, em complementação, esclarece-se que na ata da reunião da Comissão Executiva Regional do dia 15-9-86, foi tornado sem efeito sua substituição? O acórdão de fl. 17 não faz referência expressa ao nome do candidato.

3. Daí, estamos em que impossível saber-se quando o candidato teve o seu registro indeferido, e se realmente foi em substituição. Se foi, de qualquer forma, impossível seria o deferimento do pedido, porque a petição de fl.11 está datada de 16-9-86, após decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 54 da Resolução n° 12.854/86.

4. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Na verdade, na apelação de fls. 18/19, não se faz luz sobre o pedido, menos ainda no que se refere à fundamentação jurídica.

Nos termos do parecer, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.495 — Classe 4° — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Partido Trabalhista Renovador — PTR, por seu delegado e Presidente Regional.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.400

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.489 — Classe 4°
Acre (Rio Branco — Mun. de Porto Acre)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recurso contra indeferimento de registro de candidatas. Distrito recém-criado. Impossibilidade de restringir o conceito de domicílio eleitoral, antes de criado o novo município.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, com aprovação do eminente Procurador-Geral, J.P. Sepúlveda Pertence, assim apreciou a hipótese (fls. 217/219):

"Cuida-se de recurso manifestado pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Acre, contra de-

cisão do Egrégio Tribunal Regional eleitoral (fls. 192/201), que indeferiu o registro de Gerson Hugo Malveira Nogueira, candidato a Vice-Prefeito, e Dolores Queiroz de Aguiar, Francisco Alves Rabelo, Francisco Humberto Fernandes Martins, Manoel Conceição da Silva, Vicente Ferreira da Silva, Wilson de Assis e Silva e Afonso da Costa Gondim, candidatos à Câmara de Vereadores do Município de Porto Acre, por falta de oportuno domicílio eleitoral.

2. Alega o recorrente, em síntese, que tendo sido o município de Porto Acre desmembrado do município de Rio Branco, os referidos candidatos satisfaziam o requisito do domicílio eleitoral porque todos eleitores no então Distrito de Porto Acre. De outro lado, enquanto não sobrevier a eleição municipal de 15-11-86, com a diplomação e posse dos eleitos, não existe juridicamente o município de Porto Acre, conforme atesta a própria Justiça Eleitoral pela certidão de fl. 189. Sendo assim, a decisão recorrida negou vigência ao disposto no artigo 94, § 1°, inciso III, do Código Eleitoral, combinado com o disposto na Lei Complementar n° 5/70, em seu artigo 1°, inciso VII, letra d.

3. Parece-nos, data vênia, que em parte razão assiste ao recorrente. Com relação aos candidatos Gerson Hugo Malveira Nogueira, candidato a Vice-Prefeito, e Francisco Alves Rabelo, Francisco Humberto Fernandes Martins, Manoel Conceição da Silva, Vicente Ferreira da Silva, Wilson de Assis e Silva e Afonso da Costa Gondim, candidatas a Vereadores, tiveram seus registros indeferidos porque, eleitores no município de Rio Branco, não providenciaram a transferência de domicílio para o novo município até 15 de novembro de 1985 (fl. 202).

4. Ocorre, no entanto, que o município de Porto Acre, então distrito do município de Rio Branco, teve seus limites territoriais fixados pela Lei Estadual n° 837-A, de 5 de dezembro de 1985, e, nesse caso, somente passará à condição de município efetivamente instalado com a diplomação e posse dos eleitos em 15-11-86. Como exigir-se, então, domicílio eleitoral até 15 de novembro de 1985, como expresso no voto do eminente Relator designado?

5. O assunto já foi convenientemente disciplinado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução n° 11.312, de 15 de junho de 1982, da lavra do eminente Ministro Soares Muñoz, assim ementada:

'Ocorrendo a emancipação de distrito no período que anteceder a menos de 12 meses do pleito municipal, ao eleitor não é facultado, para efeito de candidatura, às eleições do referido pleito, optar entre o novo Município e o distrito-Sede.

6. A situação dos candidatos é exatamente inversa, aplicando-se-lhes o entendimento acima transcrito. Eleitores inscritos no município de Rio Branco, mas domiciliados no então distrito de Porto Acre, votavam em seções ali localizadas, as quais, por força do desmembramento, passaram necessariamente a integrar o novo município. Os títulos eleitorais anexados às fls. 168/169 prova de forma inquestionável. Senão vejamos:

1. Gerson Hugo Malveira Nogueira, eleitor inscrito na 22ª Seção, 1ª Zona, Vila de Porto Acre, 1º Distrito, desde 21-12-84 (fl. 169);

2. Francisco Alves Rabelo: eleitor inscrito na 15ª Seção, 1ª Zona, Porto Acre, 1º Distrito, desde 13-10-81 (fl. 169).

Eleitores no então distrito de Porto Acre, conforme informação de fl. 153, com a emancipação continuaram e continuarão, por força do domicílio civil, a serem ali eleitores. Possuem domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano, conforme exige a legislação pertinente.

7. Em relação à candidata Dolores Queiroz de Aguiar, consta dos autos que a mesma é eleitora inscrita na 15ª Seção, 1ª Zona, 1º Distrito, Porto Acre, desde 14-4-80 (fl. 169); apresentou declaração de bens antes do julgamento (fl. 38), sendo regularmente filiada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro desde 16-1-86 (fl. 34). Nenhuma razão havia portanto, para o indeferimento de seu registro.

8. Por último, relativamente aos candidatos Manoel Conceição da Silva e Wilson de Assis e Silva, embora conste os respectivos títulos de eleitor (fl. 169), são inscritos nas 87ª e 84ª Seções, respectivamente, não incluídas na informação de fl. 153, daí porque não se pode afirmar que são eleitores do então Distrito de Porto Acre. Da mesma forma no tocante aos candidatos Vicente Ferreira da Silva, Francisco Humberto Fernandes Martins e Afonso da Costa Gondim porque, embora conste como residentes e domiciliados no então Distrito (fls. 113, 60 e 124), não consta cópia do título eleitoral, não se podendo certificar do real domicílio.

9. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo, em parte, para deferir-se os registros de Gerson Hugo Malveira Nogueira, candidato a Vice-Prefeito, Francisco Alves Rabelo e Dolores Queiroz de Aguiar à Câmara de Vereadores do município de Porto Acre, todos pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, mantendo-se o indeferimento quanto aos demais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O recurso alega, como se viu, que não existindo juridicamente o Município de Porto Acre — e o atesta a Justiça Eleitoral (fl. 189) — não há como indeferir o registro dos candidatos domiciliados em Rio Branco, do qual desmembrado aquele distrito.

E, a nosso ver, têm razão: não poderiam prever o desmembramento, nem os limites do novo município. Tanto mais quanto só fixados esses limites em 5-12-85, o que inviabilizaria a exigência de um ano de domicílio eleitoral.

2. Não vemos como, sem tornar excessivamente rígida a interpretação, recusá-lo.

E acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral amplio-lhe a área de conhecimento e provimento, deferindo o registro de todos os candidatos, conhecendo e provendo o recurso, na sua integralidade.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.489 — Classe 4ª — AC — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para deferir o registro de candidatos.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.401

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.482 — Classe 4ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Recorrente: Creusimar Alves de Oliveira.

Registro de nome que possibilita dúvida quanto à identidade do candidato.

Supressão correta (Lei nº 7.493/86, art. 21, parágrafo único, e Resolução nº 12.854/86, art. 32, parágrafo único).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Adoto o do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence (fl. 24):

"1. Como se verifica do acórdão de fl. 4, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, em relação ao candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido Democrático Cristiano, Creusimar Alves de Oliveira, permitiu o seu registro apenas com as variações 'Creusimar', 'Oliveira' e 'Ceará'.

2. Inconformado, o candidato manifestou o recurso de fl. 11, alegando em síntese, que é mais conhecido por 'Alves', daí por que pretendeu o seu registro também com essa variação, permitida pela Resolução nº 12.854/86. Demais disso, se houvesse semelhança com o nome de outros candidatos registrados, não teria a menor importância, desde que a identificação do candidato se faz também pelo seu número. Por último, que tendo sido o primeiro candidato a requerer o registro com essa variação teria direito de ver deferida a pretensão.

3. O apelo teve seu trânsito negado pelo respeitável despacho de fl. 7, por entender inadequada a via processual utilizada pelo recorrente, e mesmo porque a decisão recorrida estaria em harmonia com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciado no Acórdão nº 7.043, in BE 380/37."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim apreciou a hipótese (fls. 24/26):

"5. Preliminarmente, ao contrário do entendimento firmado pelo r. despacho, temos que merece exame desde logo o recurso especial pois, tratando-se de registro de nome de candidato, que é matéria decidida no próprio pedido original, como um todo, inexistente juízo de admissibili-

dade, como vem reiteradamente firmando o colendo Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com as normas da Lei Complementar nº 5/70.

6. Ainda preliminarmente, temos que a decisão recorrida foi prolatada em sessão de 3-9-86, e o recurso protocolado somente em 12 subsequente. Poder-se-ia a princípio, entender pela sua manifesta intempestividade. No entretanto, os autos não dão notícia de qualquer publicação do acórdão, seja na assentada de julgamento, como devia, seja posteriormente pela imprensa oficial. Não existe também, notícia da publicação do r. despacho agravado. Desde que o r. despacho agravado não enfrenta essa questão, forçoso é reconhecer que o apelo especial foi manifestado no tempo oportuno.

7. No mérito, porém, razão nenhuma assiste ao recorrente. A fl. 13, observou a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral que, verificando o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso a existência de três candidatos a Deputado Estadual, por Partidos distintos, com a mesma pretensão, indeferiu todas, a fim de evitar qualquer dúvida futura quanto à identificação da vontade do eleitor. Nesse caso, nenhuma censura merece, pois bem aplicou à hipótese a previsão contida no *caput* do artigo 32 da Resolução nº 12.854/86, *verbis*:

'O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, apelido ou pelo nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Cód., art. 95; Lei nº 7.492, art. 21)'

8. Destarte, como está expresso no Acórdão nº 7.043, anexo, o que efetivamente importa, não são todas as possíveis variações do nome do candidato, no registro, mas sim a sua identificação, que deve ser precisa no voto sufragado pelo eleitor, quando será computado a seu favor, ainda que o candidato não tenha sido registrado com a variação indicada.

9. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial."

2. O fundamento do acórdão recorrido, explicitamente, foi:

"Cuida-se de variações pretendidas pelo recorrente que, para evitar confusão sobre a identidade do candidato, foram suprimidas" (fl. 07).

Esse fundamento é irrepreensível: não se há de admitir que, possível dúvida quanto à identidade de candidato, se acolha o registro de um em prejuízo de outro, para o mesmo cargo.

Esta é a interpretação que deflui naturalmente do art. 32, parágrafo único, da Resolução nº 12.854/86, atendendo ao art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.493/86.

Nestes termos, não conheço do recurso especial.

E o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.482 — Classe 4ª — MT — Rel. Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Creusimar Alves de Oliveira, candidata a Deputado Estadual pelo Partido Democrata Cristão (Adv.: Dr. Jacy Nilso Zanetti).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, por unanimidade.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos*

Mário Velloso, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.402

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.498 — Classe 4ª
Bahia (Salvador)

Recorrente: João Serafim de Lima, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB.

Eleição. Candidato. Registro impugnado. Substituição. Preenchimento da vaga. Legitimidade do procedimento.

O fato de a impugnação ao registro do recorrente, acolhido pelo Tribunal Regional Eleitoral e por este Colegiado, estar sendo submetida à apreciação do egrégio Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário, não impede que o Partido proceda à indicação de substituto para sua vaga, pois não tem esse procedimento efeito suspensivo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial manifestado por João Serafim de Lima da decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que rejeitou sua impugnação ao registro de Vinicius Neves Almeida, indicado em substituição na vaga do recorrente, cujo registro foi indeferido.

Alega que a providência não pode ser consumada enquanto não resolvida definitivamente a questão de seu registro. Invoca, em seu pro, o disposto no art. 101, § 1º, do Código Eleitoral.

E o relatório, encarecendo ao digno Procurador-Geral Eleitoral parecer oral.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, o recorrente, candidato à Assembléia Legislativa da Bahia, teve seu pedido de registro impugnado pelo colendo Tribunal *a quo*, decisão esta confirmada por este Tribunal, ora submetida à apreciação do egrégio Supremo Tribunal Federal, em razão de recurso extraordinário, consoante confessado na própria petição recursal.

O simples fato incontestável de que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, já é o suficiente para ver que ao suplicante desassiste razão no seu intento de impedir o cumprimento do julgado, através de consequência lógica de indicação de substituto para a vaga ocorrida por força de cancelamento do seu registro.

De advertir, ainda, que a hipótese prevista no art. 101 e seu § 1º, não ampara o recorrente, porquanto dis-

ciplina cancelamento de registro formalizado pelo próprio candidato, hipótese inócua no particular.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.498 — Classe 4.º — BA — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: João Serafim de Lima, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB (Adv.: Dr. Thomas Baccelar da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.409 (*) (de 21 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.462 — Classe 4.º
Embargos de Declaração
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Registro de candidatura. Recurso especial não conhecido. Embargos de declaração. Inexistência de omissão, dúvida ou contradição e obscuridade. Sua rejeição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, Dalva Borges, candidata à Deputada Estadual pelo Partido Reformador Trabalhista, inconformada com o v. acórdão de fls. 127/129, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura, opõe ao mesmo, Embargos de Declaração, alegando em resumo, que "não houve prequestionamento em relação à tempestividade, mas tão-somente quanto à forma da comunicação de filiação partidária à Justiça".

Sustenta a Embargante, que muito embora tivesse ocorrido erro formal, o TRE do Rio de Janeiro, concordou em receber os ofícios de encaminhamento das filiações dirigidos aos Juizes competentes, em 16 de maio de 1986, encaminhando-os aos competentes Juizes Eleitorais.

Configurado assim, o ato jurídico perfeito, e a ora Embargante não pode sofrer prejuízo, nos termos do artigo 368 do Código Eleitoral. Afirma a recorrente que "houve a vontade de fazer correta, houve a aceitação expressa da forma pela Justiça Eleitoral" e o que não se pode agora, por erro formal incontestado da própria Justiça Eleitoral, adjudicar o prejuízo à embargante, pelo correto entendimento do artigo supracitado do Código Eleitoral. Pede, portanto, nos termos do art. 11 e seus parágrafos da Resolução n.º 12.175 e artigo 368 do

(*) Vide Acórdão n.º 8.390, publicado neste BE.

Código Eleitoral, e tendo em vista a certidão ora anexada aos autos, e ainda a "boa vontade" dessa colenda Corte, seja afinal deferido o registro de sua candidatura.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, consoante se vê do v. acórdão ora embargado, a Embargante teve o seu registro indeferido, portanto não comprovada a inexistência de Comissão Diretora Provisória na respectiva Zona, pois eleitora no município do Rio de Janeiro, sendo assim, irregular a comunicação feita perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Note-se, que em meu voto, expressei total concordância ao parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no particular, irrepreensível.

Assim, mesmo com a maior boa vontade possível, não vejo como receber os presentes Embargos de Declaração, dada a inexistência de qualquer dos seus registros essenciais. Rejeito os Embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.462 — Classe 4.º — Emb. Decl. — RJ — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.410 (*) (de 21 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.475 — Classe 4.º
Embargos de Declaração
Ceará (Fortaleza)

Registro de candidatura — Recurso especial não conhecido. Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, dúvida ou contradição e obscuridade. Sua rejeição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, Antônio José Braga Costa, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista, interpôs Recurso Especial, contra a decisão do TRE do Ceará, indeferitória do pedido de registro, o qual, em sessão do dia 16 do corrente, não foi conhecido por essa colenda Corte, em acórdãos assim ementado (fl. 42):

"Registro de candidato. Filiação partidária. Indeferimento por falta de prova da mesma. Recurso especial em que não se indica o texto legal

(*) Vide Acórdão n.º 8.394, publicado neste BE.

porventura violado e nem traz à colação qualquer decisão divergente. Mera alegação de contrariedade ao entendimento do TSE. Aplicação ao caso, do artigo 65 e seus parágrafos da LOPP. Seu descumprimento. Recurso não conhecido”.

Em meu voto de fl. 43, tive oportunidade de assim entender o incabimento do recurso (fl. 43):

“Senhor Presidente, no Recurso Especial ora interposto pelo candidato, embora fundamentado na letra a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, não indica o texto de lei porventura violado pelo v. acórdão recorrido, limitando-se a alegação de ter divergido este de ‘reiterado entendimento desse Tribunal Superior’.

Mas, mesmo que se pudesse vencer a barreira do conhecimento, nem assim poderia merecer êxito, pois consoante demonstrou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em se tratando de Partido Político definitivamente registrado, não foi obedecido o prazo de 3 dias para impugnação, nos termos do art. 65 e seus parágrafos da LOPP.

Sobre a matéria, aliás, a jurisprudência dessa Corte, em realidade, se mostra contrária à pretensão do recorrente, consoante o Acórdão n° 6.999, de 8 de outubro de 1982, da lavra do eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado (fl. 32):

‘Filiação partidária. Prova da filiação partidária até 15-5-82.

Não se pode ter como filiado ao Partido, a essa data, o candidato que somente assinou ficha respectiva a 13-5-82. Lei n° 5.682/1971, com a redação da Lei n° 6.767, de 20-12-1979, art. 65 e seus parágrafos. Recursos não conhecidos’.

Assim não conheço do recurso”.

Inconformado, interpõe agora, o recorrente, Embargos de Declaração, em que pretende a reforma da decisão dessa Corte, mesmo admitindo-se que a filiação, tenha-se “consumado de uma forma viciada”, pois tal vício não poderia servir de fundamento para “extirpar-lhe um dos mais sagrados direitos políticos do cidadão, qual seja, o da elegibilidade”. Sustenta ainda, com base em precedentes havidos nessa Corte, e diante do disposto no artigo 146 do Código Civil, art. 219 do C. Eleitoral, o art. 57 da Resolução n° 12.854, a irregularidade, mesmo que ocorrente, não poderia justificar o indeferimento do registro, pois não impugnado. Pede assim, a reforma do v. acórdão embargado e o final deferimento do seu pedido de registro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Recurso Especial, conforme se viu do relatório, não foi conhecido, pois destituído de qualquer dos pressupostos de admissibilidade. Ademais, ficou patente que a pretensão do ora Embargante, se opunha ao entendimento desse Tribunal Superior Eleitoral, expresso no Acórdão n° 6.999 de 8 de outubro de 1969, expressamente citado em meu voto. Inexistindo pois, omissão, dúvida ou contradição, e obscuridade, é evidente a improcedência do presente recurso. Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.475 — Classe 4ª — Emb. Decl. — CE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.413

(de 23 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.499 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Partido da Frente Liberal, Seção do Rio de Janeiro, por seu Delegado.

Registro. Documentação incompleta. Juntada posterior. Impossibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 23-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/RJ indeferiu o registro do candidato do recorrente, em substituição, por falta de documentação (fl. 4).

2. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/RJ não admitiu a substituição porque não havia documentação completa. O Partido requereu reexame dessa decisão, e o TRE manteve o indeferimento. Na petição ao TRE alega-se que a documentação estava nos autos sem indicar as folhas (fl. 7).

2. No recurso, o Partido recorrente alega que o Tribunal tem admitido a juntada de documentos nos embargos declaratórios.

Não há demonstração cabível da existência dos documentos, razão pela qual não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.499 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido da Frente Liberal, Seção do Rio de Janeiro, por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N° 8.424
(de 30 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.500 — Classe 4°
Piauí (Alagoinha do Piauí)

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Registro de candidato. Sentença do Juiz Eleitoral indeferitória do registro de candidato. Recurso. Sua intempestividade. Artigos 49 e 70, parágrafo único da Resolução n° 12.858/86.

Recurso especial. Indemonstrados os pressupostos de admissibilidade. Seu não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 45/47):

"1. Cuida-se de recurso interposto pelo Partido da Frente Liberal, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que não conheceu de agravo de instrumento manifestado da decisão de primeiro grau que considerou intempestivo recurso da sentença que indeferiu o registro de Helvídio Policarpo de Souza, candidato à Câmara de Vereadores do município de Alagoinha do Piauí.

2. Em suas razões, alega o recorrente que o MM. Juiz Eleitoral não cumpriu o prazo previsto no artigo 43 da Resolução n° 12.858/86, proferindo sentença no prazo de apenas 3 (três) dias após a publicação do edital para impugnação. Se ainda não bastasse, da sentença que indeferiu o registro do candidato, o Partido não foi devidamente intimado.

3. Preliminarmente, temos por tempestivo o presente recurso. Embora a decisão tenha sido proferida em sessão de 2 de outubro, os autos não dão notícia da publicação do acórdão na mesma assentada, como devia. À fl. 41, em contrapartida, existe informação dando conta de que até o dia 16 de outubro o acórdão não havia ainda sido publicado na imprensa oficial. O recurso foi manifestado em 7 do mesmo mês.

4. No mérito, contudo, estamos em que nenhuma razão assiste ao recorrente. Como ele próprio afirma em suas razões, o pedido de registro dos candidatos do Partido da Frente Liberal ao pleito municipal de Alagoinha do Piauí, deu entrada em Cartório no dia 12 de agosto; no dia 15 subsequente foi publicado o edital para impugnação, sendo a sentença prolatada em 21 e o recurso para a instância regional protocolado somente em 5 de setembro.

5. Segundo o disposto no artigo 70 e seu parágrafo único da Resolução são peremptórios e contínuos, correndo independentemente da publicação ou intimação. A partir do dia 17 de agosto, correrão inclusive aos sábados e domingos, porquanto permanecem de plantão tanto os Cartórios Eleitorais como as Secretarias dos Tribunais Regionais. De outro lado, não havendo impugnação como no caso dos autos, deve o Juiz apresentar a sentença em Cartório no prazo de 3 (três) dias e, ainda que os autos sejam devolvidos antes, passará a correr desse momento o prazo de 3 (três) dias para interposição do recurso para o Tribunal Regional (artigo 49).

6. *In casu*, tendo sido publicado o edital para impugnação no dia 15 de agosto, sexta-feira, a partir do domingo, dia 17, passou a correr o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação, encerrando-se em 21, data em que foram os autos conclusos ao Juiz para sentença, que a prolatou na mesma data. A partir de 22, independentemente de qualquer intimação passou a correr o prazo para recurso, o qual somente foi protocolado no dia 5 de setembro, intempestivo portanto. Ainda que se considere que o MM. Juiz Eleitoral somente podia ter proferido sua sentença a partir de 22 de agosto, o apelo seria manifestamente extemporâneo, desde que em nenhum momento se alegou descumprimento do prazo previsto no artigo 50 e seu parágrafo único, mas tão-somente que não fluiu por inteiro o prazo para impugnação, fato não alegado por nenhuma outra agremiação política, candidato ou Ministério Público.

7. De outro lado, o fato do MM. Juiz ter indeferido de ofício o registro do candidato, por falta de comprovação de oportuno domicílio eleitoral e filiação partidária, em nada invalida a sentença porquanto, de acordo com o disposto no artigo 48, o 'Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento'.

8. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial, eis que indemonstrados os seus essenciais pressupostos de admissibilidade".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, cumpre-se notar, que o presente Recurso, somente deu entrada neste Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de outubro p.p., proferido o parecer em 24, vieram-me os autos conclusos em 29, do mesmo mês de outubro, e hoje, dia 30, trago-os a julgamento.

O Recurso é tempestivo, pois, consoante se vê à fl. 41, o acórdão recorrido ainda não havia sido publicado, quer em sessão quer no Diário de Justiça, até o dia 16 de outubro, sendo a interposição, de 8 do mesmo mês (fl. 37).

Examinando o recurso, pois tempestivo, não vejo como se possa dele conhecer, à falta dos pressupostos legais de admissibilidade.

A decisão do MM. Dr. Juiz Eleitoral, indeferitória do registro da candidatura de Helvídio Policarpo de Souza, à Câmara Municipal, apresentada pelo ora recorrente, já havia transitado em julgado, quando da interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

O v. acórdão Regional, ora recorrido, ao apontar tal circunstância, e negar provimento ao referido Agravo, dada a sua intempestividade, nada mais fez, senão dar exata aplicação ao disposto nos artigos 49 e 70, parágrafo único, da Resolução n° 12.858/86.

Assim, nos termos do parecer da douta P. G. Eleitoral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.500 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.429(*)

(de 31 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.330 — Classe 4ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrentes: 1º) Antônio Dianese e outros. 2º) Eduardo Milton Mota Valadares. 3º) José Wanderlan Silva Barbosa e Roberto Hermont Arantes.

Recorridos: Milton de Oliveira Martins e outros.

Recursos especiais que, na verdade, intentam a reapreciação das provas produzidas e acolhidas na instância a quo.

Questões jurídicas não examinadas. Afirmação do acórdão recorrido de que não alcançado o quorum exigido para o registro de chapa alternativa; que, demais disso, assere ter sido modificada após o registro junto à Comissão Executiva Regional.

Inviabilidade de reexame em recurso especial.

Recursos especiais não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Adoto como relatório a parte inicial do parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, que, após transcrever os fundamentos do voto do Relator no Tribunal Regional Eleitoral-MG, o ilustre Juiz Adhemar Ferreira Maciel, resume as questões suscitadas nos recursos interpostos, *verbis*:

“1. Decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pelo acórdão de fl. 940, por maioria de votos, adotando os fundamentos contidos no voto do Relator, *verbis*:

“... A primeira observação que vou fazer, como Relator, não obstante seja óbvia e sabida, é de que em nossa Carta política, embora não venha expresso o “princípio da independência política do juiz”, como se dá com a Constituição Portuguesa (art. 208), com a Lei Fundamental de Bonn (art. 97) e com a Constituição Italiana (art. 101), o juiz, seja ele monocrático ou colegiado, só tem diante de si sua consciência e a lei. Ou, como diz H. Triepel, o “direito”, vez que a lei não é, como direito, sagrada”.

Esse princípio, que se acha implícito em nossa Lei Maior, dá ao julgador profissional, por mais humilde e apagado que ele seja, essa garantia política, que interessa mais ao jurisdicionado, de se manifestar, às vezes, em desacordo com o que foi decidido, mesmo em casos concretos, em instâncias superiores. Mas, é claro que, em se tratando de ‘coisa julgada formal’, isto é, tema que não se pode mais discutir dentro do mesmo processo, o órgão judicante inferior é obrigado a cumprir a decisão superior, ainda que dela discorde. Trata-se de princípio de ordem pública, sobre o qual repousa todo o edifício do duplo grau de jurisdição.

O respeitável acórdão do e. Tribunal Superior Eleitoral, como se viu do relatório, calado no voto vencedor do Ministro *Oscar Corrêa*, mandou que se apreciasse novamente dois tópicos da res in *judicium deducta*.

1º) a validade das 48 assinaturas, sobre as quais os *experts* não se manifestaram por falta de padrões comparativos.

2º) o da regularidade da constituição da denominada ‘chapa alternativa’ (chapa 2), registrada junto à Comissão Executiva do Partido.

Antes de abordarmos os dois tópicos, teremos que tecer algumas considerações sobre temas aventados no processo.

A primeira consideração é quanto à assertiva dos impugnados de que a parte não conspurca o todo.

Os impugnantes, como se viu do relatório, já têm entendimento diferente. Com veemência, defendem o ponto de vista de que basta uma eiva, uma pecha de fraude, para que fique contaminado todo o procedimento eletivo.

Ora, esse tema não merece ser trazido a segundo exame.

O Tribunal Regional Eleitoral, alicerçado no voto do Relator, entendeu que, em tese, em se comprovando fraude de parte, o todo não fica automaticamente por ela afetado.

Torno a lembrar — perdoem-me meus pares — aquela imagem que dei, de alguém com um rim irremediavelmente comprometido. Ninguém, certamente, vai querer morrer só porque um de seus rins está perdido. Que vá o órgão e se salve o todo!

Nesse sentido, como ressaltaram os impugnados, foi o voto do Ministro *Oscar Corrêa*. Sua Exa. se curvou à realidade do direito, dos fatos e da lei.

Ora, seria até um ilogismo, um contra-senso, admitir que a parte, por ínfima que seja, possa contaminar o todo e, depois de se ter verificado que houve 20 assinaturas falsas (1ª perícia), devolver os autos para que se apurasse a falsidade de mais uma ou duas assinaturas...

Ora, se o Ministro *Oscar Corrêa* pensasse como os impugnantes, não paira qualquer sombra

(*) Vide Acórdão nº 8.441/TSE e Agravo nº

115.276-1/MG/STF, publicados neste BE.

de dúvida, ele jamais votaria no sentido de se fazer nova perícia... Reformaria, de plano, a decisão a quo.

Destarte, entendo, com os impugnados que, se o número de assinaturas falsas não atingir o quorum dos dez por cento do total dos convencionais, não se poderá falar em 'nulidade da chapa alternativa' por tal motivo.

Ainda mais uma última observação: é quanto à crítica tecida pelo assistente técnico dos impugnados.

Na verdade, não houve qualquer cerceamento por parte dos peritos.

Também não deixa de ser um tanto deselegante, sobretudo por partir de um *expert* de alto conceito, que a perícia tenha sido realizada "em regime militar" "em área de segurança", "açodada" e com "fé pública dos peritos".

São meras insinuações maldosas e sem lastro.

Se tivesse ocorrido qualquer cerceamento, como alega sem provas o assistente técnico, que denunciasse o fato a este Relator. Nesse caso, os peritos seriam sumariamente afastados, sem prejuízo de procedimento disciplinar e da instauração de processo penal.

Por outro lado, devido à premência do tempo e ao grande número de autógrafos a serem confrontados, também tocaria aos impugnados, como coube aos impugnantes, providenciar dados para os vistoras.

O assistente técnico, é bem verdade, trouxe a documentação de fls. 805/869, toda ela com firmas reconhecidas de convencionais, através de tabelião.

Os peritos, a meu ver acertadamente, com apoio doutrinário em José Del Picchia Filho e Celso Mauro Del Picchia, não deram crédito a tais documentos para fins periciais.

Aliás, lembro o caso de José Marcelino Filho, que também teve, à fl. 841, sua firma reconhecida tabelionariamente. Pois bem, esse mesmo convencional, bem antes, perante o Relator, em depoimento pessoal prestado à fl. 422, já havia negado sua assinatura de fls...

Ora, só isso serviria, se não existisse literatura técnica a respeito, para pôr a descoberto a fragilidade dessa prova pretendida.

Passemos, agora, ao exame do primeiro tópico: *o da afetação, ou não do quorum previsto no caput do art. 12, da Resolução n° 12.854/86.*

Examinemos, em primeira mão, a norma; a seguir, os fatos.

Reza o caput do art. 12, da precitada resolução:

'A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de dez por cento dos convencionais, pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.'

Assim, não tenho dúvida alguma que a lei, quando fala em cada grupo de dez por cento dos convencionais, se refere aos convencionais, como um todo, e não aos convencionais que se acham presentes no dia da realização da convenção. Também não se refere ao número de votos, vez que existem votos censitários, isto é, o do convencional, por ocupar mais de um cargo no Partido e ser parlamentar, que pode votar mais de uma vez.

Os impugnados argumentam que, nos termos da certidão fornecida pelo Tribunal Regional

Eleitoral, de fl., há 1.499 votos válidos. Alguns convencionais votaram mais de uma vez. Assim, se se deduzir os 66 votos múltiplos, o número legal passa para 1.433. Em decorrência, de dez por cento desse número é 143,3. Logo, o quorum foi alcançado, pois os peritos têm como autênticas 144 assinaturas de convencionais.

Data venia, os impugnados estão incidindo em erro.

A certidão do Tribunal Regional Eleitoral, de fl. diz, *verbis*:

'... Verifiquei que estavam aptos a votar na Convenção Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, realizada em 3-8-86, 1.499 (um mil quatrocentos e noventa e nove) convencionais, assim discriminados: 1.362 (um mil trezentos e sessenta e dois) delegados municipais, 70 (setenta), membros do Diretório Regional, 41 (quarenta e um) deputados estaduais e 26 (vinte e seis) deputados federais'.

Assim, como vimos logo acima, o número legal não é, como querem os impugnados, 1.433, mas 1.499.

Essa última cifra representa o número de convencionais aptos ao voto. Pouco importa se o número de pessoas físicas seja menor. Não temos, ainda, *data venia*, para efeito de apuração do quorum, que nos preocupar com o número de votantes, nem com o número de votos dados. O que nos interessa é o quorum, e ele é de 150 ou, na melhor das hipóteses, se se desprezasse toda a fração, de 149.

Faço restrição à exposição feita pelo Dr. Jorge Moisés. Evidentemente nesta nova perícia tinha que levar em conta os dados anteriores, não há jeito de cindir uma da outra.

Ora, o laudo pericial chegou à conclusão de que somente 144 assinaturas são verdadeiras. Logo, não se atingiu o número mínimo. Em decorrência, inválida foi a votação em favor dos impugnados.

Os impugnados argumentam, ainda, que não se cotejaram a assinatura de 12 votantes. Assim, tais assinaturas devem ser presumidas como verdadeiras. Nesse caso, pois, o número de assinaturas autênticas pularia para 156.

Ainda, *data venia*, tal raciocínio está montado em premissa falsa.

As 12 assinaturas, que não foram confrontadas, por falta de padrões, não podem, à evidência, ser contadas como verdadeiras, como também não podem ser computadas como falsas. *Simplesmente não podem ser computadas. E como se não existissem.*

Desse modo, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de acolher, nesse tópico, a impugnação e declarar nula, por não ter atingido os 10% legais, a votação dada à chapa n° 2, também denominada 'alternativa'.

Passemos, por fim, ao segundo tópico: *ao da regularidade de constituição da chapa 2.*

Entendo que o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que pode pecar por não ter sido muito técnico, já *abandonou* o mérito. É que não se votou, como seria de boa técnica processual, separadamente, a 'preclusão' e o 'mérito'.

Assim se exprimiu o Relator (fl. 640):

'Quanto à troca de chapa, com substituição de nomes, à última hora, além de ser assunto *interna corporis*, poderia, per-

feitamente, ter sido impugnado na hora certa. Não fizeram isso'.

Não tenho dúvidas, como não se tinha antes, que houve, efetivamente, troca de chapa já fora do prazo das 48 horas legais.

Assim, às fls. 122/125, está a 'chapa original' da chapa 2. Há recibo dado pelo Partido, com o registro do dia de entrega 1-8-86. Às fls. 126/127, sem data de recebimento, está a chapa 2, ou 'alternativa', com nomes que não figuraram antes. É o caso de Elias Basílio Castro, que foi substituído por Paulo de Melo Franco. Guy Torres, que ficou no lugar de Ramon Salgado e assim por diante. São oito nomes, ao todo, que foram substituídos a desoras.

Continuo, Sr. Presidente, sem querer ser casmurro, entendendo que o tema é *interna corporis* e pouco importa tenha havido prejuízo. Caberia aos prejudicados, na hora da convenção, lançar protestos formais. Não fizeram nada. Houve, assim, *preclusão*.

De qualquer sorte, Sr. Presidente, como vimos no início do meu voto, o assunto 'preclusão' já se transformou em coisa julgada processual. Já está vencida.

Meu voto, destarte, no mérito, é também pelo provimento da impugnação, vez que restou provada a alteração fora do prazo legal de nomes que constavam na primitiva chapa 2.

Em decorrência, com a nulidade da chapa 2, resta somente no páreo a chapa 1, que foi regularmente apresentada pela própria Comissão Executiva. Nesse caso, então, fica ela habilitada ao registro em toda sua composição.

2. Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fl. 975); José Vanderlan Silva Barbosa (fl. 982); Eduardo Milton Mota Valadares (fl. 1.018); Roberto Hermon Arantes (fl. 1.055), rejeitados pelo acórdão de fl. 1.097, uma vez que o que pretendiam os embargantes era a reforma do julgado, fundados em erro de fato analisado à luz de documentos novos, o que seria inadmissível.

3. Três foram então os recursos manifestados para essa Superior Instância. O primeiro (fl. 1.112), por Antonio Dianese e outros, alega negativa de vigência ao disposto nos artigos 219 e 223 do Código Eleitoral, por entender patente o erro material no qual incorreu o julgado regional, que pode e deve ser corrigido em qualquer fase do processo, independente mesmo de recurso. Ao ver dos recorrentes, se das 48 (quarenta e oito) assinaturas analisadas, 12 (doze) não o puderam ser por falta de padrão comparativo, não podia o acórdão regional desprezá-las simplesmente como o fez, considerando-as inexistentes. Nesse passo, teria sido negado vigência ao artigo 219 do Código Eleitoral, uma vez declarada nulidade sem demonstração de prejuízo e afronta à decisão desse colendo Tribunal Superior, que no primeiro julgamento, consoante o voto proferido pelo Ministro Oscar Corrêa, entendeu que as assinaturas não comparadas por falta de padrão não poderiam ser desprezadas, sendo necessário parecer conclusivo sobre a sua validade ou não. Quanto ao segundo fundamento do acórdão impugnado, alega que a alegada substituição de nomes havida na chapa 2 não foi objeto de qualquer prova, daí por que não merecia ter sido acolhida sem nenhuma perícia ou qualquer diligência.

4. O segundo recorrente, Eduardo Milton Mota Valadares (fl. 1.122), entende contrariadas as normas dos artigos 22, inciso I, da Lei Orgânica

ca dos Partidos Políticos, artigo 9º parágrafo único da Lei Complementar nº 5/70, artigo 14, §§ 2º e 6º da Lei nº 7.493/86, e artigo 153, § 3º da Constituição Federal. Ao seu ver o egrégio Tribunal a quo ao emprestar validade à chapa oficial, indicada pela Comissão Executiva Regional, desrespeitou a deliberação convencional, uma vez que esta havia acolhido também os então impugnados. Quanto à questão da substituição de chapa, que o voto condutor do acórdão recorrido entende primeiro ter ocorrido a preclusão, para demais examinar o mérito, alega contrariedade à norma do parágrafo único do artigo 9º da Lei Complementar nº 5/70, uma vez que desprezou o seu convencimento. Ainda assim, se houve a substituição de oito nomes, a parte não poderia contaminar o todo, como antes tinha acertadamente decidido ao examinar a questão do *quorum*. Relativamente a este, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 14 da Lei nº 7.493/86, exige-se o apoio de 10% de convencionais para inscrição de chapa e, tendo o Partido 1.434 convencionais, esse *quorum* seria de apenas 143 ou 144 assinaturas. Se a perícia considerou válidas 144, alcançado teria sido esse *quorum*. De outro lado, se a chapa 2 obteve na convenção mais de 20% dos convencionais, não havia como anulá-la sem ferir o disposto no § 6º do artigo 14 da Lei nº 7.493/86, desde que a chapa oficial não obteve, individualmente, os exigidos 80%. Por último, entende que o julgado regional feriu o disposto no artigo 153, § 3º da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral, quando do exame do Recurso nº 6.422, Acórdão nº 8.294, decidiu que deve-se respeitar a escolha havida em convenção.

5. Os terceiros e últimos recorrentes, José Vanderlan Silva Barbosa (fl. 1.137) e Roberto Hermon Arantes (fl. 1.155), entendem violadas as normas dos artigos 13, § 1º da Lei Complementar nº 5/70; § 6º do artigo 14 da Lei nº 7.493/86; artigo 22, inciso I da Lei Orgânica dos Partidos Políticos; e artigo 153, § 3º da Constituição Federal, defendendo, em síntese, os mesmos argumentos constantes do recurso interposto pelo segundo recorrente."

2. Recebidos os recursos, vieram à Corte. E, ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento de todos os recursos especiais manifestados (fls. 977/986).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Examinando os recursos o ilustre Subprocurador-Geral assim se pronunciou:

6. *Concessa maxima venia*, entendemos que não merecem ser acolhidos os presentes recursos, que devem se conformar ao especial (artigo 276, inciso I, letras a e b, Código Eleitoral). Entendeu o acórdão impugnado, à luz do disposto no artigo 12 da Resolução nº 12.854/86, e de conformidade com os termos da certidão de fl. 938, que 1.499 seriam os convencionais aptos a votar na convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Nesse caso, para que fosse inscrita qualquer chapa por 10% dos convencionais, no mínimo, teria ela que ter a adesão de 149 convencionais.

O laudo pericial deu como válidas apenas 144 assinaturas, não alcançando o *quorum* mínimo.

7. Nenhuma censura merece nesse aspecto. A certidão de fl. 938 é clara ao dizer o número de convencionais — 1.499. Não importa que dentre

eles houvessem aqueles com direito ao voto cumulativo, porque, o artigo 3º da Resolução nº 12.854/86 também diz que constituem a convenção: os membros do Diretório Regional; os Delegados dos Diretórios Municipais; os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa. Esses são os convencionais e, no caso dos autos, atingiam o número de 1.499, como bem entendeu o Egrégio Tribunal a quo. Discutir-se agora, depois de rejeitados os embargos de declaração, se seriam 1.433, como querem os recorrentes, ou 1.421, conforme notícia a certidão de fl. 1.054, não é a questão fundamental a ser examinada. O acórdão regional entendeu, para verificar o quorum exigido no artigo 12, que não se fala em convencional que integra a convenção por mais de uma vez, devendo levar em consideração exclusivamente o número global e, nesse particular, nenhum dos recorrentes logrou demonstrar o desacerto da decisão que, em última análise, deu mais do que razoável interpretação à norma do referido artigo 12.

8. De outro lado, quanto ao segundo fundamento, entendemos também que não assiste razão aos recorrentes. Embora ressaltando seu ponto de vista pessoal quanto à ocorrência de preclusão, o voto condutor do acórdão recorrido enfrentou o mérito da questão, por entender que assim havia determinado esse Tribunal Superior (fl. 716) e o seu exame, diante das provas dos autos só podia levar a uma única conclusão: houve substituição de oito nomes. Desse modo, a chapa original que foi registrada perante a Comissão Executiva Regional no prazo de 48 horas antes da convenção, não foi a mesma que foi votada na convenção. Assim decidindo, não violou o disposto no artigo 9º, parágrafo único, e muito menos o § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 5/70, desde que no mérito houve um convencimento, devidamente explicitado e, no que diz respeito ao acórdão, não há nenhuma omissão nesse sentido.

9. Quanto ao fato de ter sido considerada eleita, em toda sua composição da chapa oficial, entendemos inexistir qualquer ilegalidade. De acordo com a Resolução nº 12.854/86, artigo 27, havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos; se houver apenas uma, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada e, por último, existindo mais de uma chapa, não atingindo quaisquer delas o percentual de 80% dos votos, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, 20% dos votos dos convencionais. A questão é exatamente essa: de início, participaram duas chapas ambas obtendo mais de 20% de votação, mas nenhuma individualmente mais de 80%. Anulada uma das chapas concorrentes, em razão da falta de quorum em sua subscrição, restou uma só, que obteve mais de 20% dos votos dos convencionais, eleita portanto em toda sua composição. Não houve, pois, nenhuma afronta a nenhum dos invocados dispositivos da Lei nº 7.493/86. Releva notar, ainda, que a chapa subsistente foi indicada pela Comissão Executiva Regional, mas foi também devidamente votada na convenção.

10. A decisão proferida pelo Tribunal Superior no Recurso nº 6.422, Acórdão nº 8.294, não guarda nenhuma pertinência com a matéria *sub judice*. Naquele ficou decidido que, sendo 116 e não 115 vagas a preencher, a 116ª colocação caberia ao último convencional votado na convenção,

isto, partindo do pressuposto de que duas foram as chapas concorrentes. Tal decisão, em relação aos ora recorrentes, não caracteriza coisa julgada, nem mesmo direito adquirido, pois a situação era então bem diversa. Quando muito, poderia significar em relação a José Vanderlei Moreira de Almeida, que foi exatamente o convencional votado em 116º lugar.

11. Por último, temos a questão das 12 assinaturas consideradas inexistentes, por falta de padrão comparativo. O laudo pericial considerou como autênticas, válidas portanto, tão-somente 144 assinaturas. As demais, seja por falsidade, seja por duplicidade, ou mesmo falta de padrão comparativo, eram imprestáveis. E com razão a nosso ver, porque aos impugnados foi ensejado oportunidade para oferecer todas e quaisquer provas complementares. Se assim não o fizeram, foi porque, nem mesmo eles sabiam de quem seriam essas 12 assinaturas. De convencionais não podem ser porque, depois de realizadas duas perícias, inexplicáveis a impossibilidade de qualquer análise por falta de padrão comparativo.

12. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo não conhecimento de todos os recursos especiais manifestados."

2. O eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence acrescentou-lhe esta observação:

"Dos argumentos dos recorrentes o que mais impressiona é o versado no § 11, *supra*.

Duas circunstâncias, contudo, levam-me a desprezá-lo, sem maior exame.

O primeiro é que os peritos examinaram o livro de atas da Convenção e, conseqüentemente, a lista de presença. O fato de não se ter encontrado padrões para 12 das assinaturas questionadas milita contra a tese do recurso.

O fundamental, porém, é que o acórdão recorrido se sustenta por outro fundamento suficiente: a diversidade, ainda que parcial, entre a chapa apresentada a registro e a que foi objeto de votação. Nesse ponto, reporto-me às corretas observações do Procurador Regional Eleitoral (960-961). O valor probante dos elementos em que se fundou o acórdão, para afirmar a substituição de nomes é matéria de fato".

3. Fazem-se necessárias algumas breves considerações que aclarem e firmem nossa posição.

A primeira refere-se à extensão do pronunciamento anterior deste TSE.

Examinando recurso *especial*, ateve-se a Corte aos fatos proclamados no acórdão do TRE-MG, aos quais se jungiu, apenas apreciando a extensão das *questões jurídicas* que suscitou.

Assim, recusou, de início, a *preclusão*, como considerou a alegação de que se tratava de questão *interna corporis*, desatendidas imposições legais e fraudado o registro de chapa, com prejuízo da parte, e, complete-se, da regularidade da solução.

A seguir, com os dados de *fato* proclamados no acórdão, concluiu que a decisão de não apurar a autenticidade de assinaturas impugnadas não se compadecia com as imposições da prestação jurisdicional devida, e determinou se completasse o exame.

Por fim, lembre-se, desde logo ressaltou o voto pre- valente:

"Antes de mais de se reafirme que denunciadas tais fraudes e em tal extensão, contaminou-se o processo. E à Justiça Eleitoral, responsável pela sua lisura e normalidade, caberia invalidá-lo."

De qualquer modo — para que não se alegasse que não se deu aos impugnados a oportunidade de demons-

trarem sua razão, determinou a complementação da perícia. Além de pedir se examinasse a regularidade da "chapa alternativa junto à Comissão Executiva do Partido."

4. Ora, o acórdão recorrido, atendendo a essa convocação, reexaminou a hipótese e chegou à conclusão de fatos que, a esta altura, são irrecusáveis e insuscetíveis de reanálise.

De início, quanto à *contaminação*, pretendeu o voto que proferi neste TSE não impedir se fizesse luz completa sobre a realidade. Não há recusar, contudo, que, como salientamos, a fraude — na amplitude em que comprovada pela perícia — seria de molde a inquinatodo o processo.

Admitir-se-ia que na coleta de assinaturas, no atabalhoado da Convenção, se verificassem duplicidade e uma ou outra assinatura indistinguível. Mas que atingissem elas o número altíssimo que alcançaram — e sem comentar outras alegações e provas — conspurca o processo eleitoral porque demonstra não mais a inadvertência, ou a negligência, mas a deliberada intenção de fraudá-lo, conseguindo o intento a qualquer preço.

E isto não serve, antes desserve à lisura do pleito.

O acórdão examina fatos e aos fatos se confina.

5. E, o que é importante, explicita o número de votos computados, levando-o à conclusão de inatingido o *quorum* exigido.

Aliás, esta matéria já estava decidida desde o acórdão deste TSE, quando fixado esse *quorum* em 150 assinaturas, sem oposição.

E o acórdão recorrido ratificou-o, e não se alcançou:

"O laudo pericial chegou à conclusão de que somente 144 assinaturas são verdadeiras. Logo, não se atingiu o número mínimo. Em decorrência, inválida foi a votação em favor dos Impugnados" (fl. 968).

Ainda, portanto, se validasse o processo espúrio que marcou a chapa, não haveria como convalidá-la. E que esse *quorum* mínimo foi fixado em 150 — matéria preclusa — está, com todas as letras, no voto condutor que proferi (fl. 722).

De nada vale, desta forma, que intentem os ilustres advogados dos recorrentes — só agora constituídos — demonstrar que 144 assinaturas foram validamente colhidas.

E, menos ainda, que para chegar ao *quorum* de 150 lhe adicionem as 12 cujos padrões não puderam ser examinados e, desta forma, insuscetíveis de cômputo.

6. A verdade é que, nos autos, na luta dos números, todas as adições e subtrações foram praticadas por impugnantes e impugnados e nelas não há de intervir este TSE, mesmo porque partem de emaranhado exame de perícias e perícias, quando os próprios *experts* não se entendem nem mesmo quanto a critérios elementares.

Nem se argumente com os embargos de declaração, que não pleitearam correção de erro material, com efeitos modificativos, mas o completo reestudo da questão, amplamente; e isto salientaram todos os juizes do TRE-MG, até mesmo os que, anteriormente, acolheram a postulação.

Basta lembrar esses dados: quando se examinou aqui o primeiro recurso, o quadro era este:

- 20 assinaturas inautênticas;
- 21 em duplicata e triplicata;
- 15 não figurando na relação de delegados à — Convenção.
- 56
- E 48 não examinadas (fls. 721 e 944).

Agora, os quadros variam: já não são 48 as não examinadas, mas 50. Destas, doze sem padrão de conferência.

Daí em diante, cada uma das partes interpreta à sua maneira o resultado; e o acórdão — na orientação do voto vencedor — recusa o *quorum*.

Não temos como, sem reexaminar folha a folha e conta a conta, recusá-lo. E isto se veda neste recurso (Súmula n.º 279).

Frise-se, aliás, que o artigo 276, I, a, do Código Eleitoral só autoriza o recurso especial contra decisão que viola expressa disposição de lei. E os próprios e ilustres advogados dos Recorrentes Antonio Dianese e outros apontam contrariedade, "pelo menos de modo virtual ou implícito", demonstrando a incerteza do direito pleiteado.

7. A segunda questão diz respeito à substituição dos nomes na chapa 2, após o prazo de registro perante a Comissão Executiva Regional.

Ainda aqui não têm mais procedência os recursos, em face do voto condutor do acórdão recorrido, que não deixa margem a dúvidas, ao dizer (fl. 969):

"Não tenho dúvidas, como não as tinha antes, que houve, efetivamente, troca de chapa já fora de prazo das 48 horas legais.

Assim, às fls. 122/125, está a 'chapa original' da chapa 2. Há recibo dado pelo Partido, com o registro do dia de entrega: 1-8-86.

As fls. 126/127, *sem data de recebimento*, está a chapa 2, ou 'alternativa', com nomes que não figuraram antes. É o caso de Elias Basilio Castro, que foi substituído por Paulo de Melo Franco. Guy Torres, que ficou no lugar de Ramon Salgado e assim por diante. São oito nomes, ao todo, que foram substituídos a desoras".

E conclui, taxativamente:

"... restou provada a alteração fora do prazo legal de nomes que constavam na primitiva chapa 2".

Reafirmada a afirmativa, não descarta dela a Corte, nem lhe pode sobrepor documentos que tentem infirmá-lo: seria admitir contra expressa conclusão do acórdão a ponderação de provas que dele dissentem.

8. Objetiva e frontalmente examinados, na sua formulação, os recursos são de inviabilidade manifesta.

O primeiro de Antonio Dianese e outros (fls. 1112/1120), pelo artigo 276, I, após historiar os fatos, começa pela impugnação do não cômputo das 12 assinaturas *sem padrão de conferência*.

Na verdade, não poderia o Juiz Relator adotar outra conclusão: nem deveria tê-las como autênticas — com o que favoreceria uma das partes — se não comprovada a autenticidade; nem as deveria recusar como inautênticas — favorecendo a outra — se não examinadas.

Só poderia concluir pelo não cômputo. Como se inexistentes. E, no mundo jurídico, inexistem: não são falsas, nem são verdadeiras. Não são.

Depois, o recurso passa ao reexame das provas colhidas e nisso insiste, como se, em recurso ordinário, devesse a Corte reapreciá-las.

Nenhuma alegação de violação à disposição expressa de lei.

9. O segundo recurso, de Eduardo Milton Mota Valadares (fls. 1122/1128), alega, pelo artigo 276, I, a, a violação dos artigos 22, I, da Lei n.º 5.682 (LOPP), 9.º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 5/70, 14, §§ 2.º e 6.º, da Lei n.º 7.493 e 153, § 3.º da Constituição Federal.

Ora, tais questões, postas em tese, no recurso, não foram assim suscitadas no acórdão recorrido:

I — Não se questionou ou invalidou deliberação legal e lisa de escolha de candidatos pelo Partido, nem revogou o acórdão deliberação lícita da Convenção.

II — Não votou o Relator contra o seu convencimento, firmado na apreciação da prova; antes, acolhendo determinação da Corte Superior — à qual está vinculado como órgão julgante — reexaminou a matéria, como determinado, e concluiu como lhe pareceu de direito. A prevalecer a tese do recorrente o Juiz de alçada inferior estaria autorizado a descumprir decisão de Corte Superior que lhe contrariasse o entendimento. E nada tem a hipótese com o artigo 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5/70.

III — A questão seguinte — o quorum — foi examinada anteriormente; e este TSE não se pode sobrepor às conclusões de fato do acórdão recorrido (Súmula nº 279).

IV — Quanto à coisa julgada, que surgiria do Acórdão, no Recurso 6.422; nada interessa ao deslinde desta. Apenas decidiu a questão de uma vaga.

10. O terceiro, de José Wanderlan Silva Barbosa (fls. 1137/1145), alega, pelo artigo 276, I, a, nulidade do acórdão pelo mesmo fundamento do anterior — haver o Juiz julgado contra o seu convencimento, com o que estaria ferido o parágrafo único do artigo 13 da Lei Complementar nº 5/70.

Também pelo exame do número de assinaturas, no qual se detém, em especial, a recusa das 12 não apuradas.

Aqui, cinge-se o recurso à contestação dos dados de fato, insuscetíveis de reexame.

No mais, reedita as teses quanto à participação da chapa na disputa e a ofensa à coisa julgada.

11. O recurso de Roberto Hermon Arantes (fls. 1155) subscreve o de José Wanderlan Silva Barbosa.

12. Do exposto, verifica-se que os recursos, como propostos, não apresentam viabilidade. Todos, em uníssono, intentam o reexame das conclusões do acórdão, com base nos dados da causa, que interpretam à sua moda, em aritmética que varia segundo as pretensões da conta de chegar.

As questões que apresentam não têm a cor jurídica que lhes emprestam. E, na verdade, foram os Memoriais nesta instância, de autoria dos eminentes advogados José Guilherme Villela e Professor Orlando Vaz Filho — pelos recorrentes Antonio Dianese e outros — e Professor Henrique Fonseca de Araújo — pelos recorrentes Eduardo Milton Mota Valadares e José Wanderlan Silva Barbosa e outro (e não Francisco Galvão de Carvalho e outros como se diz no cabeçalho do Memorial — pois é o nome do patrono, em MG e que aqui também apresentou Memorial), que os valorizaram, procurando preencher-lhes as falhas e vesti-los de cores jurídicas.

Compreendo, justifico e valorizo esse esforço. Conheço as vicissitudes das disputas políticas, sobretudo as eleitorais, ainda que não me recorde, felizmente, de as ter visto nunca, no meu tempo longínquo, nesse nível, ou desnível; quando a questão se põe apenas em saber se a fraude tem esta ou aquela extensão, e com uma fraude a menos, ou a mais, se resolve o problema.

Com isso, não acuso, registro. E registro em obediência à missão desta Corte, de manter a lisura do pleito, que só não está liso se não o quiserem os que o disputam. Não ela, que tudo tem feito para consegui-lo.

Não conheço dos recursos.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.330 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrentes: 1º) Antônio Dianese e outros (Adv.: Drs. José Ornelas de Melo e Jorge Moisés); 2º) Eduar-

do Milton Mota Valadares (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho) e 3º) José Wanderlan Silva Barbosa e Roberto Hermon Arantes (Adv.: Dr. Francisco Joaquim Castilho Pereira).

Recorridos: Milton de Oliveira Martins e outros (Adv.: Dr. Edgard Moreira da Silva).

Decisão: O Tribunal não conheceu dos recursos. Decisão unânime.

Usaram da palavra: pelos recorrentes: Dr. José Guilherme Villela e Dr. Henrique Fonseca de Araújo; pelos recorridos: Dr. Edgard Moreira da Silva.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.436

(de 31 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.503 — Classe 4ª
Paraíba (João Pessoa)

Recorrente: Aliança Trabalhista Liberal (PFL, PDS, PTB, e PMB), por seu Delegado Regional.

1. Sublegenda — Substituição de candidato. Faculdade dos instituidores.
2. Representação processual. — Prova — Inexistência de mandato.
3. Falta de legitimidade recursal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Recorrente Aliança Trabalhista Liberal no Estado da Paraíba requereu a substituição do candidato ao Senado Federal pela sublegenda 2, Otávio Pires de Lacerda, por Rildo Cavalcanti Fernandes, porque o primeiro renunciara.

2. O TRE/Paraíba indeferiu a substituição, porque a substituição não foi feita pelos instituidores da sublegenda. A seguir, Enivaldo Ribeiro e mais dez signatários, dizendo-se instituidores da sublegenda, reafirmaram a substituição. O TRE novamente indeferiu.

3. Recurso de Enivaldo Ribeiro e outros e da coligação Aliança Trabalhista Liberal.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso de Enivaldo Ribeiro e outros por irregularidade na representação, e o não conhecimento do recurso da Aliança por falta de legítimo interesse recursal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O TRE/Paraíba deferiu o registro da Coligação (fl. 101). A seguir, a Comissão Executiva pede a substituição do nome de Otávio Pires Lacerda por Rildo Cavalcanti

Fernandes (fl. 102). O TRE indeferiu a substituição, porque a substituição de candidato de sublegenda, deve ser feita pelos instituidores da sublegenda, e não pelo Partido (fl. 115). Nessa altura, Enivaldo Ribeiro e mais dez pessoas, alegando serem instituidores da sublegenda que indicaram o nome aprovado, requeriam a substituição (fl. 117). Novamente o TRE indeferiu porque não há comprovação da condição de instituidores. Dessa decisão recorreu somente a Aliança Trabalhista Liberal. Entretanto, razão assiste ao parecer da Procuradoria pela ilegitimidade ativa recursal da Coligação para postular o direito de substituição, se esta cabe aos instituidores da sublegenda, nos termos do § 2º do art. 53 da Resolução nº 12.854, que diz:

“Tratando-se de candidato de sublegenda a escolha do substituto se fará pelos que a instituíram.”

É o caso presente. Logo, somente os instituidores poderiam recorrer da negativa de substituição, pois, eles tinham legitimidade para tal, ainda que o TRE tenha negado a substituição por outro fundamento, a falta de prova da condição de instituidores.

2. O Advogado da Coligação alega que é também advogado dos instituidores da sublegenda. Apesar de protestar pela juntada da procuração, não o fez, entretanto, razão pela qual não podemos reconhecer a condição de representante dos signatários.

A substituição de candidatos deve ser feita no prazo de 10 dias (§ 1º — art. 53 da Resolução nº 12.854).

A renúncia deu-se a 18 de setembro de 1986 (fl. 104). O pedido de substituição ocorreu a 2 de outubro (fl. 102). Portanto, além dos 10 dias fixados na Resolução nº 12.854. Acresce ainda, que essa substituição foi considerada inválida, porque não pedida pelos instituidores da sublegenda. Portanto, ainda que fosse válido o pedido de substituição, ele o foi extemporaneamente.

Por esses motivos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.503 — Classe 4º — PB — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Aliança Trabalhista Liberal (PFL, PDS, PTB e PMB) por seu Delegado Regional (Adv.: Nobel Vita).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.441(*)

(de 4 de novembro de 1986)

Recurso nº 6.330 — Classe 4º —
Embargos de Declaração
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Embargante: Eduardo Milton Mota Valadares.

Embargados: Milton de Oliveira Martins e outros.

Embargos declaratórios que intentam reexaminar todas as questões decididas no acórdão embargado, em ampla reapreciação da hipótese.

Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 4-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Eduardo Milton Mota Valadares opõe embargos de declaração pedindo pronunciamento sobre ponto omissis, contradição e dúvidas do acórdão proferido por esta Corte e que recebeu esta ementa:

“Recursos especiais que, na verdade, intentam a reapreciação das provas produzidas e acolhidas na instância a quo.

Questões jurídicas não examinadas.

Afirmção do acórdão recorrido de que não alcançado o *quorum* exigido para o registro de chapa alternativa; que, demais disso, assere ter sido modificada após o registro junto à Comissão Executiva Regional.

Inviabilidade de reexame em recurso especial.

Recursos especiais não conhecidos.”

2. Resumem-se as questões propostas a:

I — O direito adquirido do embargante a participar da chapa do Partido para Deputado Estadual, indicado pela convenção.

II — Contradição entre o *não conhecimento* — conclusão do acórdão — embora enfrentando o mérito, com o que deveria ser conhecido e improvido.

III — A Súmula nº 279 refere-se apenas a recursos do Supremo Tribunal Federal, e não se julgava recurso extraordinário, mas *especial*. Demais disso, no recurso anterior, julgara o Relator com as *provas dos autos sem reexame*, o que poderia ter sido feito agora.

IV — O Relator do TRE reconhecera erro do julgamento que pretendia corrigir e o Relator do TSE não valorou a prova como devia.

E o TSE deveria manifestar-se sobre as cópias de fls. 123 e segs.

V — Houve “contradição quanto ao número do *quorum* mínimo” (textual — fl. 1.221). Porque fixado em 150 por este TSE não houve preclusão, interposto recurso extraordinário e, indeferido este, agravo de instrumento.

E não cabia ao TSE fixá-lo, se a lei o fixa e “pouco importa, assim, que no julgamento anterior por este TSE tenha se referido que esse *quorum* seria de 150, já que a Lei nº 7.493, no art. 14, § 2º, estabelece esse *quorum* como sendo 10% dos convencionais” (fl. 1.222). Após estender-se a respeito dessa matéria, examinando o *quorum* afirma que se trata de *valoração de prova*.

VI — Não decidiu, assim, sobre o *quorum* dos convencionais; nem sobre a prevalência do Acórdão no Recurso Especial 6.422, que cuidou da 116ª vaga. O que deve ser aclarado “para a satisfação da exigência processual que se contém na Súmula nº 355 do STF.”

(*) Vide Acórdão nº 8.429/TSE e Agravo nº 115.276-1-MG/STF, publicados neste BE.

VII — E como a decisão "repousa, mais do que nunca; em erros fáticos" e no não exame das questões propostas, "torna-se inevitável o conhecimento e provimento dos recursos", o que se pode fazer, segundo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, já admitida por este próprio TSE no Acórdão nº 5.175, que cita.

Fundado nessas "contradições, equívocos e omissões, não restará a essa Corte senão conhecer dos recursos especiais e lhes dar provimento, cassando o Acórdão do Tribunal a quo" (fl. 1.226).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): A petição de embargos ditos declaratórios submete a decisão desta Corte a exame largo e difuso, concluindo por atestar a evidência nela de contradições, equívocos, omissões, dúvidas; tantos que só o amplo reexame de toda a matéria poderia corrigi-los. E mais grave ainda, porque atingiriam o acórdão anterior deste TSE, bem como o acórdão recorrido do Tribunal a quo.

Compreendo o afã de defesa de sua posição pelo recorrente, que, afinal, defende sua candidatura à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, missão altíssima que valorizo como das mais nobres e dignas.

Daí, porém, a tentar inverter o resultado do julgamento, vai distância intransponível, se os embargos declaratórios que propõe infringem claramente o julgado e buscam o reexame de toda a matéria, inclusive a que não foi decidida *in casu*, como a do Recurso Especial nº 6.422, que nela não se pôs senão para recusar-lhe reestudo.

2. A Corte, usando a técnica do Supremo Tribunal Federal, pela semelhança entre o recurso *extraordinário* e recurso *especial*, adota o não conhecimento como fórmula de conclusão do exame de recurso que, não atingindo liminarmente o objetivo da violação legal, não leve ao exame detido pela alínea a quando o conhecimento obviamente conduziria ao provimento.

Por outro lado, em se tratando de matéria estritamente jurídica, invoca-se a Súmula nº 279 quando o exame da questão importaria reapreciação do conjunto probatório pela Corte Superior. O que não impede que, postos os pressupostos de fato, conclua este TSE — de sua valoração — no sentido que lhe pareça mais consentâneo com a norma jurídica em aplicação.

3. Esta questão, contudo, é de sua estreita competência e sua manifestação se faz tendo em vista os elementos que colhe no acórdão recorrido e valoriza, não os que interessam à parte, na sua valoração interessada.

Assim procedeu no exame do caso e, com base nele, fundou sua conclusão.

Não há de ser em embargos declaratórios que revele essa conclusão, detidamente tomada e fundamentada e que o embargante pretende ver reexaminada para alterar a conclusão do julgamento em seu favor.

4. As questões jurídicas que lhe cabia decidir, no âmbito do recurso especial, foram decididas. Os embargos são nitidamente infringentes, repõem todas questões julgadas, renovando argumentos, pedindo reexame de provas, em síntese, na pretensão de transformar o julgamento de desfavorável em favorável.

Rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Emb. Decl. nº 6.330 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos de declaração.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.447

(de 4 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 748 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrantes: Mauro José Bastos e Robson Anselmo de Jesus.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Mandado de Segurança impetrado com os mesmos fundamentos de anterior indeferido.

Mandado de segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Reedita Robson Anselmo de Jesus o mandado de segurança pleiteando o deferimento de sua candidatura a Deputado Estadual pelo PND.

2. Indeferido em sessão de 31-10-86, renova o mandado, com os mesmos fundamentos (fls. 48/51).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Não conheço do mandado de segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 748 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrantes: Mauro José Bastos Farias e Robson Anselmo de Jesus, candidatos respectivamente a Deputado Federal e Deputado Estadual pelo PND do Rio de Janeiro.

Decisão: Indeferiu-se o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vila Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.457 (*)

(de 6 de novembro de 1986)

Recurso nº 6.464 — Classe 4ª
Embargos de Declaração
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Embargante: Maria Helena Narcizo, candidata à Deputada Federal.

(*) Vide Acórdão nº 9.389, publicado neste BE.

Registro de candidato. Filiação partidária.

Comprovando a embargante que sua filiação partidária foi realizada perante a Comissão Diretora Regional do Partido Reformador Trabalhista, por inexistir, pelo menos à época, Comissão Diretora Municipal ou Zonal Provisória (Município de Duque de Caxias — Estado do Rio de Janeiro) é de reconhecer-se como válida sua filiação.

Admissão do documento comprobatório do fato, já preexiste, à base de precedentes desta Corte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos e, reexaminando o recurso, dele conhecer, para provê-lo, deferindo o registro da recorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986. *Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em Sessão de 6-11-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto a fundamentação do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, à vista dos precedentes desta Corte.

Na verdade, este Tribunal tem admitido a comprovação de fatos preexistentes ainda em oportunidade de embargos de declaração, quando a prova se mostra inequívoca, principalmente quando há surpresa para o interessado nas razões do indeferimento do registro.

No caso, trata-se apenas de saber se havia ou não, no Município de Duque de Caxias, Comissão Diretora Municipal Provisória, onde a interessada é eleitora, pois sua inexistência justificaria sua filiação partidária diretamente perante a Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Reformador Trabalhista. E a prova da inexistência da Comissão Diretora Municipal ou Zonal Provisória encontra-se realizada, que é de admitir-se como correta a filiação, tal como feita.

E assim, devem ser recebidos os embargos, para que se defira o registro da candidata Maria Helena Narcizo, à Câmara Federal, pelo aludido Partido, como candidata pelo Rio de Janeiro.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Emb. Decl. n.º 6.464 — Classe 4.º — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: Maria Helena Narcizo, candidata à Deputada Federal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal recebeu os embargos e, reexaminando o recurso, dele conheceu, para provê-lo, deferindo o registro da recorrente.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 8.457

Maria Helena Narcizo, candidata à Deputada Federal pelo Partido Reformador Trabalhista no Rio de Janeiro, embarga de declaração o v. acórdão de fl. 107, proferido em sessão de 16-10-86, pelo qual foi mantido o indeferimento do registro de sua candidatura.

2. O v. acórdão embargado, no particular, contém a seguinte fundamentação, *verbis*:

“...Observo que na petição recursal alude o recorrente à questão da entrega de documento de filiação partidária, a qual teria sido apresentada dentro do prazo, pois o expediente do Cartório fora encerrado, no TRE às 17:00 horas, mas tal assunto não foi apreciado naquela Corte, sem que a respeito houvesse recurso, mas o certo é que, no particular, tem havido alguma tolerância e, por isso, a douta P. G. Eleitoral concorda com o registro dos candidatos enumerados no Relatório.

Agora, em memorial, o Partido recorrente oferece nova fundamentação, qual a de que não havia ele, ainda, constituído Comissões Diretoras Municipais Provisórias em determinados municípios, o que, porém, não pode ser objeto de consideração, por sua inoportunidade. Aliás, acentue-se, nenhuma prova veio a respeito, no particular.

E, por isso, permanecem íntegras as razões da P. G. Eleitoral sobre tal ponto e que agora repito:

‘4. Em relação aos candidatos Ismael Américo de Sant’Anna Filho (fl. 25), Jorge Antonio Rodrigues (fl. 25), Jorge Fernandes da Silva (fl. 231), José Raimundo Brito Araújo (fl. 24), Maria Helena Narcizo (fl. 48), merece ser mantido o indeferimento, porque o Partido não provou que as respectivas filiações, feitas perante a Comissão Diretora Regional Provisória, o fora em virtude de ausência das comissões diretoras municipais ou zonais provisórias. Assim a comunicação feita diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, não seguiu o procedimento próprio.’

3. Verifica-se do v. acórdão embargado que a razão única do indeferimento do registro dos candidatos acima relacionados deu-se em razão da inexistência de prova, ainda que apresentada inoportunamente, de que a filiação partidária perante a Comissão Diretora Regional Provisória se dera em razão da inexistência da respectiva Comissão Diretora Municipal ou Zonal Provisória, diferentemente em relação aos candidatos que tiveram seus registros deferidos, porquanto o Partido Reformador Trabalhista, mesmo intempestivamente, a fizera.

4. A embargante, data vênua, em que pese a relevância dos argumentos destacados em suas razões, não fez, até o momento, prova de que sua filiação partidária perante a Comissão Diretora Regional Provisória se dera em razão da inexistência de Comissão Diretora Municipal Provisória em Duque de Caxias, 66.ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (fl. 48). Com a petição de embargos, limita-se a dizer que em 17-10-86, protocolou perante a instância regional requerimento de certidão na qual conste essa inexistência, mas que até o momento presente não veio aos autos. Não basta, a nosso ver, para afastar possível erro material, o simples protocolo de fl. 133.

5. A questão, repita-se, não se cingiu à forma pela qual foram as filiações partidárias comunicadas à instância regional, mas sim e exclusivamente, pela inexistência de prova quanto à não designação de Comissão Diretora Municipal Provisória em Duque de Caxias, aonde é eleitora a candidata, e para onde deveria ter sido comunicada a sua filiação até 15-5-86, salvo na in-

xistência da referida Comissão Provisória, quando, por analogia, poder-se-ia admitir o procedimento previsto nos artigos 115, § 1º e 123 da Resolução nº 10.785/80.

6. Não existindo no v. acórdão embargado dúvida, omissão, contradição e muito menos erro material, somos pelo seu desacolhimento.

Brasília, 24 de outubro de 1986. A.G. Valim Teixeira, — Subprocurador-Geral da República. — "De acordo": José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.462

(de 6 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 812 — Classe 2º Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Diretório Regional do PDS.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Mandado de Segurança.

Candidato a Deputado Estadual substituído intempestivamente.

Interpretação das normas.

Necessidade de assegurar a normalidade do pleito e da apuração.

Mandado de Segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Lê-se no documento (Xerox) fl. 72 que:

"O Presidente do Partido Democrático Social, PDS/RJ, por seu presidente subfirmado, vem querer de V. Exa. a substituição de candidatura a nível das Majoritárias e Proporcionalis, que passará ser o seguinte: o candidato Eduardo Gallil, Vice-governador com o nº 12, passará a concorrer como Deputado Estadual com o nº 11.141 e Angela Maria Carvalho Peixoto do Carmo, que passa a concorrer com o nº 12 à Vice-governança Estadual (doc. em anexo)".

2. O TRE/RJ, julgando o pedido, decidiu "indeferir o registro do ex-candidato a Vice-Governador ao cargo de Deputado Estadual, por intempestividade..." e "em deferir a substituição da candidatura do Vice-Governador, homologados os pedidos de renúncia na forma da legislação em vigor".

3. Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos, considerada "a inexistência de permuta de registros em direito eleitoral".

4. Interposto recurso especial, foi inadmitido pelo despacho de fls.

5. Interposto agravo de instrumento — não comportando efeito suspensivo — impetrou o interessado Eduardo Gallil mandado de segurança "a fim de anular a decisão do TRE/RJ e deferir o registro, tendo em vista as substituições requeridas, em face das renúncias deferidas pelo órgão impetrado".

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opinou pela denegação de segurança.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim apreciou a espécie:

"Estamos, preliminarmente, em que, no caso específico, o mandado de segurança é de ser conhecido, para evitar dano irreparável: para isso, somam-se a proximidade das eleições e obstáculo — *data venia*, descabido em processo de registro —, em que se traduziu o indeferimento da subida do recurso especial.

7. A lei eleitoral desconhece a permuta de candidatos. A candidatura nasce de uma escolha partidária. Dela não dispõe, portanto, o candidato.

8. O caso há de ser tratado, assim, à luz da disciplina legal da renúncia e da substituição do renunciante pelo partido.

9. Dispõe, a respeito, o C. Eleitoral:

"Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o Juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao Partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o Partido poderá substituí-lo; se o Registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

(...)

§ 5º Em caso de morte, renúncia, ilegitimidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas".

10. Claro, assim, que a regra para o requerimento de substituição impunha-se o prazo preclusivo de 60 dias antes do pleito (art. 101, § 1º).

11. A exceção era restrita às eleições majoritárias, onde, em caso de morte ou renúncia do candidato, permitiu-se a substituição a qualquer tempo, a fim de não sacrificar o partido, por fatos que não lhe fossem imputáveis (art. 101, § 2º).

12. O art. 101, § 5º, não tem a ver com o problema: cinge-se a dispor sobre a competência excepcional das comissões executivas para a indicação do substituto.

13. Ocorre que a Lei nº 7.493/86, que é específica para as próximas eleições, também editou norma sobre o tema:

"Art. 15 (...)

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o

Partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído'.

14. Pretende-se que, nesse ponto, haja a lei recente inovado a disciplina do Código: o prazo para substituição, em qualquer hipótese de vaga superveniente, seria unicamente o de dez dias contados da ocorrência dela, não mais vigendo o prazo-limite de 60 (sessenta) dias antes das eleições.

15. A tese é razoável. Mas, a ela não aderiu esse Tribunal.

16. É ver a Resolução TSE 12.854/86:

Art. 53. É facultado ao Partido, ou coligação, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, art. 19; Cód., art. 101; Lei nº 7.493, art. 15, § 2º).

§ 1º A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória e o registro deverá ser requerido imediatamente (Cód., art. 101, § 5º), não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de 10 dias (Lei nº 7.493, art. 15, § 2º).

§ 2º (...)

Art. 54. Nas eleições proporcionais a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito'.

17. Optou, desse modo, a Corte pela conciliação entre o Código e a lei nova. Impôs o prazo de 10 dias, a partir da vaga, para qualquer substituição. Mas, manteve, no que toca às eleições proporcionais, o limite do sexagésimo dia anterior ao pleito.

18. Não há como tachar de ilegal o entendimento firmado na resolução.

19. De fato. A Lei nº 7.493/86 — como explicitado no art. 26 —, nem revogou expressamente o art. 101 e §§ do Código, nem regulou inteiramente a matéria neles versada. Limitou-se a ditar nova regra sobre a substituição, que não é compatível com a disciplina do Código: soma-lhe, apenas, um novo prazo para a substituição — o de 10 dias a partir da ocorrência da vaga, seja qual for a causa desta —, que pode conviver com o prazo específico para as eleições proporcionais — 60 dias antes do pleito —, anteriormente fixado no Código.

20. Facilmente se compreende, de seu turno, a diferenciação de tratamento — que o Código já dispensava e a lei nova não aboliu —, entre o prazo-limite para a substituição nas eleições majoritárias e nos pleitos proporcionais.

21. No sistema majoritário, a não substituição do candidato alija o partido da disputa: foi, por isso, permitida a qualquer tempo, malgrado os percalços que possa acarretar para a administração do processo eleitoral.

22. No pleito proporcional, ao contrário — mormente, quando se considera que cada agremiação pode apresentar mais candidatos do que o número de vagas a preencher —, a chapa, embora desfalcada de um nome, subsiste, permitindo ao eleitor pelo voto-legenda e pelo sufrágio de outro candidato, manifestar sua preferência partidária.

23. Homenageamos a inteligência com a qual o ilustre patrono do recurso soube conduzir-lhe o raciocínio; mas, dele, *data venia*, não nos convencemos.

24. Por isso, o parecer é por que se conheça do pedido, denegando, porém a segurança''.

2. As razões do parecer merecem nossa adesão, não obstante algumas dúvidas que ainda nos assaltariam, quanto à compatibilidade dos textos que, às vezes, englobam, na mesma norma, eleições majoritárias e proporcionais.

Ponderáveis são os argumentos do impetrante, por seu ilustre advogado. A interpretação, contudo, que serve à Justiça Eleitoral é a que se contém no parecer, já que, de outra forma, se balburdiaria o pleito com as substituições feitas, até a última hora, de candidatos que poderiam atender a conveniências de toda ordem, até mesmo não convenientes às boas normas do pleito...

3. A intempestividade é flagrante, nem havendo como invocar o art. 19 da LC 5/70, que se refere à substituição de candidato considerado inelegível (o que não é o caso); nem o § 2º do art. 15 da Lei nº 7.493/86, no qual o prazo de dez dias é dado à Comissão Diretora do Partido e não à Justiça Eleitoral, da mesma forma que o disposto no art. 53, § 1º, da Resolução nº 12.854.

4. Em nossa opinião, o prazo de substituição será sempre o de pedido dentro de 60 (sessenta) dias, do art. 101 do Código Eleitoral, devendo requerer-se a substituição, quando — se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 dias antes do pleito — se confeccionarem novas cédulas. Em caso contrário, isto é, não deferido antes dos 30 dias, os votos serão computados com as cédulas já impressas, para o novo candidato.

Não cuida a lei de substituição que ocorra faltando menos de sessenta dias do pleito.

5. A jurisprudência é que construiu, em face de outras hipóteses — como a do falecimento ou da renúncia faltando menos de 60 dias — a solução que acolhia a substituição, em vista do irremediável e da impossibilidade de ficar o Partido sem candidato.

O prazo, porém, é o de 60 dias, sendo o registro deferido até 30 dias antes.

A natureza, porém, não obedece a prazos convencionais, o que levou à construção jurisprudencial excepcional, isto é, para as exceções graves e sérias.

6. O mesmo nas eleições proporcionais, não havendo distinção na lei, que o § 4º do art. 101 do Código Eleitoral não faz.

A distinção também foi feita pela jurisprudência, nos termos em que a explicitou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que, nesse caso, ficou adstrito à letra da lei.

Não nos parece, assim, se possa vedar a substituição, em chapa majoritária, em caso de renúncia ou morte, em qualquer época, antes do pleito: o candidato tanto pode renunciar, ou morrer 60 dias antes, como 30, 20, 10, 1, ou no dia mesmo.

Se o fato ocorre sessenta dias antes — o Partido, em dez dias, dá-lhe substituto e se o registro se dá até 30 dias antes, confeccionam-se novas cédulas (art. 101, do Código Eleitoral).

Se se dá depois, isto é, faltando menos de 60 dias, nem por isso se recusa a substituição, em dez dias, mas segue-se, no possível, a regra do § 2º do art. 101.

Impossível a confecção das cédulas, o novo candidato receberá os votos do anterior, renunciante ou falecido, qualquer que seja o prazo da renúncia ou morte.

7. Nas eleições proporcionais, porém, em face do grande número de candidatos, há norma expressa: a da

Resolução nº 12.854/86, para as eleições de 15-11-86, no art. 54, não deixando margem a dúvida e merecendo seguimento.

A admitir-se outra solução, a apuração das eleições proporcionais e mesmo a votação — com 30 "partidos" — seria inviável, com os nomes substituídos à última hora, induzindo em erro eleitores e apuradores.

Nestes termos, ligeiramente expostos, ainda que compreendendo as razões do impetrante, indefiro a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 812 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrantes: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente, e Eduardo Galil. (Adv.: Dr. José Danir Siqueira do Nascimento).

Decisão: Indeferiu-se o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.469

(de 7 de novembro de 1986)

Recurso nº 6.567 — Classe 4ª Amazonas (Manaus)

Recorrente: Francisco Plínio Valério Tomaz, candidato a Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro.

Recorrido: Coligação Aliança Democrática por seu Delegado junto ao TSE.

Registro de candidatos.

Homônimos. Preclusão.

Fundamento único não atacado.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, estou que razão inteira assiste ao parecer

acima transcrito, pois em verdade, o único e suficiente fundamento do v. acórdão recorrido, ou seja, o da preclusão, restou inatacado no Recurso Especial ora em exame.

Assim, adotando os fundamentos do referido parecer, como razões de decidir, não conheço do Recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.567 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Francisco Plínio Valério Tomaz, candidato a Deputado Federal, pelo Partido Socialista Brasileiro (Adv.: Dr. Edison Rodrigues Chaves).

Recorrido: Coligação Aliança Democrática, por seu Delegado junto ao TSE.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 8.469

Decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas pelo acórdão de fl. 14, *verbis*:

"Candidatos homônimos, já registrados. Pedido de exclusividade para o nome do que concorreu às últimas eleições para o mesmo cargo, embora a maior tradição do outro.

Preclusão para invalidar o registro já deferido".

2. Dessa decisão recorre Francisco Plínio Valério Tomaz, candidato a Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro, integrante da Coligação "Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas", fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra b do Código Eleitoral, mas alegando negativa de vigência ao disposto no parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 12.854/86 por entender que, tendo concorrido às eleições de 1982 e obtido o registro de seu nome com apenas e também a variação "Plínio", registro idêntico não podia ter sido deferido ao candidato Plínio Ramos Coelho, que concorre ao mesmo cargo de Deputado Federal, mas por agremiação política diversa.

3. Data vênua, não merece ser conhecido o presente apelo especial, desde que o recorrente não ataca o único fundamento suficiente do acórdão recorrido, ou seja, a preclusão da matéria. O acórdão impugnado, de outro lado, colocou-se em harmonia com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciado no Acórdão de nº 8.395, anexo, e também por esse motivo não merece ser reformado.

4. Na verdade, não deveria o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas ter deferido o registro de dois candidatos postulantes ao mesmo cargo de Deputado Federal por Partidos Políticos distintos com a mesma e única variação de nome "Plínio", dado a evidente possibilidade de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, no momento da apuração do voto (Acórdão nº 8.401, anexo). Contudo, como antes salientado, não impugnado o registro do candidato, no momento oportuno, restou a questão preclusa, como entendeu o julgado regional.

5. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília-DF, 7 de novembro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — "De acordo": José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.500

(de 12 de novembro de 1986)

**Recurso nº 6.563 — Classe 4º
Alagoas (Maceió)**

Recorrente: Dalmácio Lúcio da Silva.

Recorrido: PDS.

*Recurso especial. Escolha de candidato a Vice-Governador.**Vícios do Livro de Atas. Extinção da Comissão Diretora Regional Provisória.**Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Como se vê do relatório inicial do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira,

"1. A Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social no Estado de Alagoas, por 4 (quatro) de seus 7 (sete) membros e outros, solicitaram ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral o registro de Dalmácio Lúcio da Silva ao cargo de Vice-Governador de Estado, integrante da chapa majoritária da Coligação 'Aliança Liberal Cristã' escolhido em reunião realizada em 18-10-86, dando cumprimento assim ao que ficou decidido no Acórdão nº 8.382 do Tribunal Superior Eleitoral, de 16 de outubro passado.

2. Publicado o edital a que alude o artigo 34 da Resolução nº 12.854/86, apresentou impugnação Nelson Simões Costa, na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do mesmo Partido Democrático Social, acolhida pelo egrégio Tribunal a quo por maioria de votos, ao fundamento *verbis*:

"... Realmente assiste razão ao impugnante.

Inicialmente o pedido veio instruído com livro de atas não revestido das formalidades legais, pois além de não terem sido assinados os seus termos de abertura e encerramento, suas folhas não estão rubricadas pela autoridade competente, em desacordo com o estabelecido no art. 41, da Resolução nº 10.785, de 15-2-80, do TSE, formalidade cuja inobservância torna imprestável o documento para fazer a prova exigida pelo art. 30, I, da Resolução nº 12.854/86, do mesmo Tribunal.

Aliás, tal exigência se dissuõe do próprio teor do art. 9º da aludida Resolução nº 12.854/86, do TSE, que frisa expressamente:

"Art. 9º Lavrar-se-á a ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente do Tribunal Elei-

toral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente".

Ademais, embora conste da ata transcrita no livro que todos os membros da Comissão Diretora Regional Provisória foram notificados da realização da reunião, comprovou o impugnante com a declaração de fl. 15, que tal não aconteceu haja vista que três de seus membros asseveraram expressamente que nenhuma ciência tiveram da dita reunião.

Entretanto, o aspecto primordial da questão, que macula irremediavelmente a escolha do Sr. Dalmácio Lúcio da Silva como candidato a Vice-Governador é quando houve sua indicação, já estava extinta a Comissão Diretora Regional Provisória que o escolheu, não só porque expirado o prazo de sua validade, consoante o disposto no art. 59, da LOPP, mas principalmente porque outra Comissão já havia sido designada pela Comissão Executiva do Diretório Nacional...

3. Dessa decisão recorre Dalmácio Lúcio da Silva (fl. 43), fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando em síntese que o acórdão recorrido, ao deferir o registro da nova Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social violou o disposto no artigo 59 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, uma vez a referida Comissão Diretora Regional Provisória não ter sido designada pelo órgão nacional partidário competente, mas sim unicamente por 2 (dois) de seus membros, não tendo nenhuma validade a posterior ratificação, sem publicação na imprensa oficial. Desde que o ato não se revestiu das formalidades legais, seria nulo de pleno direito, a teor do disposto no inciso III do artigo 145 do Código Civil.

Por último, entende o recorrente que o acórdão regional não levou em consideração a decisão consubstanciada no Acórdão nº 8.382, do Tribunal Superior Eleitoral, sem entretanto, fixar com clareza o ponto divergente" (fls. 68/70).

2. Apreciando a hipótese, disse o ilustre Subprocurador-Geral (fls. 70/71):

"4. *Concessa maxima venia*, não há como prosperar o presente recurso especial. O referido Acórdão nº 8.382, do Tribunal Superior Eleitoral, reformando em parte decisão do Tribunal Regional Eleitoral, manteve o indeferimento do registro de Nelson Simões Costa como candidato a Vice-Governador do Estado na chapa majoritária integrante da Coligação 'Aliança Liberal Cristã', escolhido em convenção, assegurando contudo a escolha de outro candidato pela Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social, ao qual é filiado o substituído, em consonância com o disposto no § 1º do artigo 53 da Resolução nº 12.854/86.

5. Ao examinar o presente pedido de registro de Dalmácio Lúcio da Silva, entendeu o julgado regional que sua escolha não se revestiu das formalidades legais, porque escolhido por apenas 4 (quatro) dos 7 (sete) membros da Comissão Diretora Regional Provisória, sem notificação dos demais membros; que a referida Comissão Diretora Regional Provisória já estava automaticamente extinta pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 59 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos; que outra Comissão Diretora Regional Provisória havia sido designada pelo órgão nacional do Partido e, por último, que o livro de atas não se revestia de qualquer das suas essenciais formalidades, não podendo

emprestar nenhuma validade à reunião que escolheu o candidato.

6. *In casu*, não atacou o recorrente qualquer desses suficientes fundamentos, limitando-se a dizer que a escolha da nova Comissão Diretora Regional Provisória foi feita ilegalmente, desde que não se revestiu de forma prescrita na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, questão essa não prequestionada pelo acórdão recorrido que, por sua vez, também se limitou a dizer que nova Comissão Diretora Regional Provisória havia sido escolhida, sem maior exame de mérito.

7. Ainda que assim não fosse, entendemos que o julgado regional não merece nenhuma censura, porque efetivamente o livro de atas não se reveste de qualquer de suas formalidades essenciais; a Comissão Diretora Regional Provisória designada em 19-6-86 (fl. 20), da qual faziam parte os 4 (quatro) membros que escolheram o candidato Dalmácio Lúcio da Silva já estava extinta, tendo outra sido designada em 29-9-86 (fl. 21), não importando, para o deslinde da matéria *sub judice*, se a escolha foi legítima ou não. Acresce ademais, que o Presidente de ambas as Comissões é a mesma pessoa, e não foi ele a presidir a reunião que escolheu o candidato, como devia e, nesse particular, não existe nos autos nenhuma justificativa para a sua ausência (art. 59 LOPP).

8. Por todo exposto, em conclusão, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

3. A esse parecer após o eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence estas considerações (fls. 71/72):

“Cinjo-me à assertiva do parecer *supra*, que os autos abonam, segundo a qual a Comissão Diretora Regional Provisória, designada em 19-6-86 (fl. 20) da qual faziam parte os 4 membros que escolheram o candidato Dalmácio Lúcio da Silva já estava extinta, tendo outro sido designado em 29-9-86 (fl. 21), não importando, para o deslinde da matéria, se a escolha foi legítima ou não. Esse fundamento é bastante para a conclusão do parecer e não antecipa conclusão alguma sobre a validade de outro candidato pela nova Comissão, que não está em causa.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Está em causa a validade da indicação do requerente-recorrente para candidato a Vice-Governador na Coligação “Aliança Liberal Cristã”, impugnada pelo Sr. Nelson Simões Costa, precisamente quem, indicado candidato a esse cargo em Convenção do PDS, teve seu registro negado em face da nulidade da Convenção, o que este Tribunal Superior Eleitoral endossou no Recurso Especial nº 6.325 (Acórdão nº 8.382, Rel. o eminente Ministro Sérgio Dutra).

Esse mesmo acórdão validou a possibilidade de Coligação para deputados federais e estaduais e tornou sem efeito a proibição de a Comissão Regional indicar, em substituição, candidato a Vice-Governador.

2. O acórdão recorrido fundou-se em dois argumentos:

I — a escolha do requerente se deu por 4 dos sete membros da Comissão Diretora Regional Provisória, sem notificação dos demais membros e um livro sem autenticação;

II — referida Comissão estava extinta pelo decurso do prazo de 60 dias do art. 59 da LOPP e outra já havia sido designada pelo órgão nacional.

3. O recurso alega violação do art 59 da LOPP porque a Resolução nº 113/86 CEN foi editada por quem não tinha competência para fazê-lo — dois membros da Comissão Executiva do Diretório Nacional.

Na verdade, porém, o “Livro de Atas” não apresenta as necessárias condições de autenticidade, que autorizem a validação da escolha. Embora seja também de estranhar o procedimento a seguir adotado quanto à extinção da Comissão Diretora Regional Provisória, em face da decisão deste TSE, no Recurso nº 6.325 (Ac. nº 8382, de 16-10-86).

De qualquer forma, insuscetíveis de reexame as conclusões do acórdão recorrido — não obstante os dois expressivos votos vencidos, que põem em relevo a estranheza da situação criada — e atendo-me a elas, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.563 — Classe 4º — AL — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Requerente: Dalmácio Lúcio da Silva, candidato a Vice-Governador, pela Aliança Liberal Cristã (PDS, PFL e PDC) (Adv.: Dr. Ardel de Arthur Jucá).

Recorrido: Partido Democrático Social — PDS (Advs.: Drs. Aderval Vanderlei Tenório Filho e Antônio Oliveira Melo).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.501

(de 12 de novembro de 1986)

Recurso nº 6.566 — Classe 4º
Alagoas (Maceió)

Recorrente: Diretório Regional do PFL.

Recorrido: Partido Democrático Social.

Recurso Especial.

Comissão Diretora Regional Provisória anotada no Tribunal Regional Eleitoral. Escolha de candidato procedida pela nova Comissão.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral da República, subscrito pelo ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador J. P. Sepúlveda Pertence, resumiu a hipótese, *verbis* (fl. 76):

"1. Pelo acórdão de fl. 51, desacolhendo impugnação formulada pelo Partido da Frente Liberal deferiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o registro de Nelson Simões Costa ao cargo de Vice-Governador pela Coligação 'Aliança Liberal Cristã', por entender legítima a constituição da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social que o escolheu e, no mérito, por terem sido atendidos todos os aspectos formais relativamente ao pedido de registro.

2. Dessa decisão recorre o Partido da Frente Liberal (fl. 60), com fulcro no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 59 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, combinado com o disposto no inciso III do art. 145 do Código Civil e, ainda, ao disposto no artigo 15, § 2º da Lei nº 7.493/86. Entende por último o recorrente que o julgado regional teria divergido da decisão do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada no Acórdão nº 8.382, de 16 de outubro passado, sem contudo indicar com clareza os pontos divergentes, como devia".

2. Concluiu pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 77).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Examinando o recurso, afirmou o parecer (fls. 76/77):

3. Data máxima vênua, entendemos que não merece prosperar o presente recurso especial, cuja fundamentação, na verdade, cinge-se a um único ponto: ilegitimidade da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social que escolheu Nelson Simões Costa para disputar o cargo de Vice-Governador do Estado, integrando a chapa majoritária da Coligação 'Aliança Liberal Cristã'.

4. A esse respeito, esta Procuradoria-Geral ofereceu os anexos Pareceres nºs 4.861 e 4.866, onde examinou os aspectos legais da designação da nova Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social, entendendo legítimo o ato, não só porque o mandato da anterior Comissão houvera expirado automaticamente, findo o prazo de 90 (noventa) dias, como a ratificação da nova Comissão, pelo órgão partidário nacional, produziu todos os seus legais efeitos.

5. *In casu*, releva notar que a nova Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social foi devidamente anotada perante a instância regional, não tendo efeito suspensivo a irresignação manifestada. Não só podia como devia proceder a escolha do candidato, requerendo o seu registro, desde que a anotação convalidou todos os atos praticados, segundo a jurisprudência iterativa do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

6. No mérito, a escolha do próprio candidato Nelson Simões Costa para preencher a vaga, que se originou da anulação da Convenção que o havia escolhido anteriormente, não afronta a nenhum dispositivo legal, uma vez inexistir, na espécie, qualquer declaração de inelegibilidade, como bem entendeu o julgado regional. Como também não ocorreu a hipótese de indeferimento de registro por falta da documentação exigida, quando não poderia ser indicado o mesmo candidato, segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a escolha podia recair em qualquer

filiado do Partido Democrático Social, inclusive o mesmo Nelson Simões Costa. A simples menção do disposto no artigo 15, § 2º da Lei nº 7.493/86 não é o bastante para configurar a alegada violação, vez que na hipótese, o que ocorreu efetivamente, foi a declaração de nulidade da convenção, trazendo de conseqüência a nulidade de todos os atos praticados.

7. Por todo o exposto, adotando ademais os fundamentos contidos nos pareceres indicados, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial".

2. Na verdade, o que ocorre na escolha do candidato a Vice-Governador é, quando nada, estranho e os votos vencidos o demonstram.

Esta Corte, porém, deve cingir-se ao decidido pelo TRE-AL e na decisão não se acolhem os fundamentos alegados.

Nestes termos, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.566 — Classe 4ª — AL — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Diretório Regional do PFL (Adv.: Dr. José Elias Uchôa Filho).

Recorrido: Partido Democrático Social (Advs.: Drs. Aderbal Vanderlei Tenório Filho e Antônio Oliveira Melo).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.508

(de 12 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 829 — Classe 2ª
Recurso — Pará (Belém)

Recorrente: Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues, candidato à Assembleia Legislativa, pelo Movimento Democrático Paraense.

Mandado de Segurança — Coisa Julgada — Súmula do STF nº 268. Não cabimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará não conheceu de mandado de segurança contra o indeferimento do registro do ora recorrente, porque ocorrera o trânsito em julgado da decisão atacada (fl. 62).

2. Dessa decisão, há o presente recurso ordinário, discutindo o mérito, alegando que o Partido não apresentara a documentação pelo próprio Partido.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a 6 de setembro o Tribunal Regional Eleitoral do Pará indeferiu o registro do ora recorrente (apenso — fl. 304), que interpôs embargos declaratórios (fl. 306), não conhecidos porque intempestivos (fl. 312). Na mesma data dos embargos foi interposto recurso especial, não admitido, visto que também intempestivo (fl. 332). Dessa decisão não houve recurso para o TSE.

O mandado de segurança foi impetrado contra o acórdão indeferitório do registro, e portanto contra a coisa julgada. Sobre isso, nada discute o presente recurso ordinário, razão pela qual lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 829 — Classe 2ª — Rec. — PA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues, candidato à Assembléia Legislativa, pelo Movimento Democrático Paraense.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.518

(de 13 de novembro de 1986)

Recurso nº 6.488 — Classe 4ª
Goiás (Goiânia)

Recorrentes: 1ª) Tácito Edson de Souza, candidato a Deputado Estadual. 2ª) Procuradoria Regional Eleitoral.

Registro de candidatos.

Execução de sentença. Exclusão de candidatos. Prevalência da ordem da chapa votada na Convenção. Recursos especiais não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-11-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em sua parte expositiva, assim bem esclarece a matéria: (Lê anexo e itens 1 a 6).

Esclareço que o referido parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. A. G. Valim Teixeira, opina pelo conhecimento e provimento dos recursos, enquanto o Procurador-Geral Eleitoral, Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, em divergência, conclui pelo não conhecimento dos mesmos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, verificada a divergência no seio do Ministério Público Eleitoral, entendo que razão assiste ao seu eminente Titular, quando afirma:

“Acolhendo a parte expositiva do parecer, concluo, *data venia*, pelo não conhecimento do recurso.

O critério adotado pelo TSE, ao prover os recursos de Aylton Marcelos de Melo (26º) e Warner Carlos Prestes (61º), foi o da prevalência da ordem da chapa votada na convenção, não a da ordem arbitrária do pedido de registro.

Ora, na ordem da convenção, o recorrente, Tácito Edson de Souza, foi o 93º, posição inferior às de Ederval Vaz (67º) e Roberto Spadoni (80º). Todos, incluídos no pedido de registro.

Logo, segundo o mesmo critério do acórdão, se um há de ser excluído, para ceder lugar aos que tiveram a sua inclusão determinada pelo TSE, este só pode ser o de pior colocação na ordem da chapa votada em convenção, que é o atual recorrente, Tácito Edson de Souza.

O fato de estar situado, no pedido de registro, antes de Ederval Vaz e Roberto Spadoni, melhor colocados na chapa votada, não lhe dá, contra esses, também anteriormente registrados, direito nenhum.

Pelo não conhecimento do recurso.”

Com efeito, o eminente Ministro Oscar Corrêa, Relator do Recurso nº 6.536, teve oportunidade de destacar, em seu r. voto que:

“É evidente, portanto, que quanto ao candidato Warner Carlos Prestes, é evidente que tem ele direito a inclusão na chapa dos candidatos do PMDB em 61º lugar, como votado pela Convenção” (fl. 166 do Rec. nº 6.536).

Por outro lado, o eminente Ministro Roberto Rosas, Relator do Recurso nº 6.486, também assim destacou, com relação a Aylton Marcelos de Melo:

“Senhor Presidente, dou provimento ao recurso porque o recorrente foi escolhido em convenção do PMDB (fl. 112), porém indicado ao TRE em nome do Partido Liberal (fl. 32)” (fl. 155 do Rec. nº 6.486).

Vê-se, pois, que entre dois critérios, esta colenda Corte, diante das circunstâncias especiais da causa, optou por aquele que mais correto lhe parecia, ou seja, o da prevalência da ordem da chapa votada na convenção, desprezando o outro, de caráter arbitrário, vale dizer, o do pedido de registro.

Ora, consoante demonstrado no parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, o v. acórdão regional, ao contrário do que alegam os recorrentes, não violou qualquer texto legal, como também não divergiu de jurisprudência desta Alta Corte, mas sim,

“determinou a observância da ordem de colocação na chapa da convenção” (acórdão — fl. 447).

Assim, incorporando os fundamentos expostos no parecer do eminente Procurador-Geral, como razões de decidir, não conheço dos recursos, mantido o v. acórdão regional.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.488 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes: 1ª) Tácito Edson de Souza, candidato a Deputado Estadual (adv.: Dr. Dalmy Alves de Faria). 2ª) Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.518
(Itens 1 a 6 do Parecer da PGE)

Em sessão de 16 de outubro de 1986, pelos Acórdãos de nºs 8.378, 8.379 e 8.380, decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral, dando provimento a recursos manifestados pela Coligação "Movimento Democrático Goiano", Warner Carlos Prestes e Aylton Marcelos de Melo:

1. indeferir o registro dos candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Goiás, aos cargos de Deputado Federal e Estadual que haviam sido registrados por outras agremiações partidárias integrantes da Coligação;

2. assegurar o registro do candidato Warner Carlos Prestes, filiado ao mesmo Partido e colocado na chapa que concorreu à convenção em 61º lugar, dentre os 62 candidatos a que tinha direito o Partido de registrar por sua legenda excluindo, se fosse o caso, o candidato colocado em posição subsequente à 61ª na chapa do Partido escolhida na convenção;

3. assegurar o registro do candidato Aylton Marcelos de Melo, filiado ao mesmo Partido e colocado na chapa que concorreu à convenção em 36º lugar, dentre os 62 candidatos que tinha direito o partido de registrar por sua legenda, excluindo, se fosse o caso, o candidato colocado em posição subsequente à 36ª, na chapa do Partido escolhida na convenção.

2. Dando cumprimento às decisões, pelo despacho de fl. 387, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás elaborou nova lista de candidatos, incluindo os dois acima referidos, deixando uma vaga em virtude da renúncia de Juarez Magalhães de Almeida, não substituído, e relacionando os nomes dos demais filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro que haviam sido registrados por outras agremiações integrantes da Coligação.

3. Dessa decisão foram manifestados agravos para o colegiado por Ederval Vaz (fl. 393) e Roberto Martins Spadoni (fl. 419), os quais foram excluídos, e pelo Diretório Regional do Partido (fl. 438), merecendo a seguinte decisão (fl. 447):

"Despacho do Presidente do TRE em execução de acórdão do TSE. Recurso (art. 264. CE). Conhecimento.

Não tendo o acórdão exequendo indicado expressamente os nomes dos candidatos cujos registros foram deferidos, cabe ao órgão da execução fazê-lo, segundo critério adotado pelo órgão julgador e da forma menos danosa possível.

O acórdão em execução determinou a observância da ordem de colocação na chapa da convenção".

4. Resultou dessa decisão, em consequência, não mais a exclusão dos dois recorrentes, Ederval Vaz e Roberto Martins Spadoni, mas sim a de Tácito Edson de Souza, escolhido na convenção em 94º lugar, mas colocado na lista registrada em 56º, antecedendo aos dois primeiros, que na convenção haviam ficado em 67º e 80º lugares respectivamente.

5. Inconformados, dessa decisão manifestaram os recursos especiais de fl. 455, Tácito Edson de Souza, e fl. 466, a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral. Alega o primeiro recorrente, em síntese, negativa de vi-

gência ao princípio constitucional da coisa julgada, e divergência com decisão do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada nos acórdãos que determinaram a inclusão dos candidatos Warner Carlos Prestes e Aylton Marcelos de Melo, porquanto determinaram a exclusão dos candidatos colocados em posição subsequente, que não é o caso do recorrente, registrado em 56º lugar. De outro lado, não tendo o registro de sua candidatura sofrido qualquer impugnação, além da coisa julgada, haveria divergência com o entendimento firmado no Acórdão nº 6.818, que diz respeito à impugnação de convenção partidária para escolha de candidato, sempre na oportunidade do pedido de registro.

6. A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, alega ofensa a coisa julgada, (arts. 467 e 474 do CPP), violação ao disposto no artigo 9º da Lei nº 7.493/86, e divergência com as decisões do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciadas nos acórdãos já referidos, e ainda, por aplicação analógica, às decisões proferidas nos julgamentos dos Recursos nºs 6.070 e 6.071.

ACÓRDÃO Nº 8.521

(de 14 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 863 — Classe 2ª
Goiás (Goiânia)

Impetrante: Luiz Antônio de Carvalho, candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores.

Eleição. Candidato. Registro. Nome. Variação.

Considerando que o registro do impetrante, com a variação Luiz Antônio, antecedeu ao outro registro com idêntica variação, não poderia ser anulado o primeiro, em razão da preferência que lhe cabia, a teor da orientação desta Corte.

Mandado de segurança concedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-11-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Luiz Antônio de Carvalho, candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, em Goiás, impetra o presente mandado de segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que cancelou o registro de sua variação nominal "Luiz Antônio". Diz não se justificar a medida, tomada ao fundamento de haver registro de idêntica variação, relativamente a outro candidato.

Solicitadas, vieram as informações de praxe (fl. 16).

Faculto ao ilustre Procurador-Geral Eleitoral proferir parecer oral, se o desejar.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): As informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora anotam o seguinte:

"Resposta ao telex nº 3.550, referente mandado de segurança impetrado por Luiz Antônio Carvalho, informo Vossência o seguinte: impetrante Luiz Antônio Carvalho foi registrado em 2-9-86, candidato Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores-PT, com a variação Luiz Antônio. No dia 9-9-86, Luiz Antonio da Costa, foi registrado candidato Deputado Estadual pelo PDT com variações Luiz Antônio e Luiz da Costa. Ambos os acórdãos transitaram em julgado. Otem este TRE, por unanimidade, acórdão relatado Juiz Darci Martins Coelho, indeferiu pedido Luiz Antônio Carvalho sobre exclusividade variação Luiz Antonio, sob fundamento anterioridade registro, esclarecendo acórdão, todavia, que, de acordo com inciso I, art. 26; Resolução nº 13.266, TSE, será apurável o voto, desde que possível identificação do candidato."

Como visto, o registro do impetrante foi anterior ao do outro candidato, Luiz Antonio da Costa. Embora havendo trânsito em julgado dos dois, não poderia prevalecer o cancelamento do primeiro, visto como somente o segundo há de ser tido como irregular, porquanto atentou contra a coisa julgada, sendo nulo de pleno direito.

Advirta-se, por oportuno, que a variação 'Luiz Antonio' reconhecida ao suplicante deve ser considerada quando inexistente outra indicação (número e sigla do Partido) que importe em manifestar intenção de voto a outro concorrente.

Ante o exposto, defiro a segurança, com as considerações acima expressas.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 863 — Classe 2ª — GO — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Luiz Antônio de Carvalho, candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores (advs.: Drs. Otilio Angelo Fragelli e Joviano Lopes da Fonseca).

Decisão: Deferido o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.175

(de 7 de outubro de 1986)

Consulta nº 8.050 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Processo de registro de candidatura. Fase encerrada nos Tribunais Regionais. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator). Senhor Presidente, o Senador *Maurício Leite* formula consulta nos seguintes termos:

"Podem os Tribunais Regionais Eleitorais instituir sublegendas para eleições majoritárias ao Senado Federal, quando os Partidos não o tenham feito e existindo dois Senadores do mesmo partido, cujos mandatos se extinguem nesta Legislatura?"

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, a consulta envolve processo de registro de candidatura, cuja fase está encerrada no âmbito dos Tribunais Regionais. Conforme decidiu esta Corte.

Por este motivo, não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.050 — Classe 10ª — DF — Rel. Min. Roberto Rosas.

Decisão: Não se conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.194

(de 14 de outubro de 1986)

Consulta nº 8.263 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral. Consulta não conhecida por objetivar, previamente, dar definição legal à prática de atos que possam constituir crimes.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte Consulta, encaminhada pelo Partido da Frente Liberal (fls. 2/4):

"1. O Código Eleitoral por seus Artigos 328 e 329, inscreve como crime (de ação pública) fazer propaganda com qualquer tipo de tinta e colocar cartazes em muros, fachadas ou qualquer logradouro público.

2. A Lei nº 7.508/86, no seu Artigo 8º, autoriza que é "livre a fixação de propaganda eleitoral" em bens particulares, autorização essa apenas repetida no Artigo 79 da Resolução TSE nº 12.924/86, literalmente.

3. Várias têm sido as interpretações dos TRE's de todo o Brasil, criando embaraços a eles próprios, aos Partidos e aos candidatos, principalmente pelo zelo dos Procuradores Regionais Eleitorais.

4. Nestas condições, e sem que haja uma interpretação clara e superior do TSE, ficará cada vez mais difícil um entendimento uniforme em todo o País ainda mais porque, tanto o Código Eleitoral como os demais diplomas que regem a propaganda eleitoral, remetem aos Códigos de Posturas Municipais, parte do ato e do fato.

5. Ora, é sabido que os Códigos de Posturas Municipais (e isto já foi objeto de pesquisa em pelo menos 10 grandes cidades nacionais) cogitam apenas da estética e da cobrança das respectivas taxas indicadas no Código Tributário, quando se trata de propaganda comercial. Em alguns casos reportam-se ao pudor. Não se referem, em nenhum momento, a propaganda eleitoral.

6. No que se refere à estética, a propaganda eleitoral tem obtido alguns progressos principalmente quanto aos cartazes, painéis e até alguns murais. Mas, via de regra, são reclamados como abuso do poder econômico. Os que não são enquadrados como abuso, pecam por não primarem pela estética. São, em verdade, os letreiros apressados que, em última análise, são uma mensagem, embora mal feita.

7. Em qualquer dos casos está instalada a dificuldade de compreensão: a legislação é pródiga quanto à formação de partidos políticos e inesclarecedora quanto à propaganda. Daí ser necessário formular-se a seguinte consulta:

a) Estaria certo o entendimento de que não se constitui no crime previsto nos artigos 328/329 do Código Eleitoral, a propaganda com cartazes, letreiros, painéis, faixas e comunicações em geral, de propaganda eleitoral, colocadas em muros, fachadas, oitões, terrenos — de propriedade privada — pelo detentor de sua posse ou por este autorizadas, desde que não fira o decoro e a estética (Código de Posturas) conforme autoriza o Artigo 8º, da Lei nº 7.508/86?

b) Constitui-se em crime, sim, os mesmos cartazes, letreiros, painéis, faixas, colocadas em lugares não autorizados pelas Prefeituras, ou nos logradouros públicos tais como praças, terrenos públicos, postes, fiação de luz e telefone, monumentos, obeliscos, coretos, — artísticos ou não?"

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, as indagações versadas na petição do Partido da Frente Liberal — PFL não se ajustam à matéria que comporta consulta, pois cuida-se de previamente, dar definição legal à prática de atos que possam constituir crimes.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.263 — Classe 10º — DF — Rel. Min. William Patterson.

Decisão: Não se conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.217

(de 15 de outubro de 1986)

Processo nº 8.281 — Classe 10º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Eleições de 15-11-86.

IBOPE. Divulgação dos resultados das prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Não indicação das localidades em que foram realizados.

Face a impossibilidade de se alterar o art. 2º da Resolução nº 13.090, indefere-se a representação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte representação, encaminhada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística Ltda. (fls. 2/3):

“O IBOPE é uma empresa nacional, atuando no ramo de levantamentos de opinião pública, em todo o território nacional há 44 anos.

Durante todos esses anos o IBOPE adquiriu junto a todos os segmentos de nossa sociedade, um prestígio ímpar, função da seriedade técnica e rigoroso respeito às leis do País.

Nunca foi e nem será intenção do IBOPE insubordinar-se às decisões superiores dos tribunais de nossa Nação.

O TSE ao regulamentar a divulgação de pesquisas no território nacional, através de instrução específica, vem contribuir para o aperfeiçoamento dessa atividade de forma expressiva merecendo todo o nosso aplauso.

Entretanto, existe um aspecto da referida instrução, merecedor de reparo, pois vemos aí, um perigo de desvirtuamento da seriedade que se deseja impor ao processo de apuração de prognósticos eleitorais, da qual somos adeptos aguerridos.

Trata-se da norma que exige a divulgação das cidades ou localidades pesquisadas. A divulgação de tal dado pode provocar nessas áreas, uma concentração das campanhas de políticos que visam a obter altos índices nas pesquisas, criando uma falsa impressão de sucesso na totalidade do estado absolutamente indesejável para a precisão dos resultados e contrária ao espírito do TSE.

Por esse motivo, Senhor Ministro, solicito sua indispensável intervenção no sentido de reparar tal problema.

Permanecemos ao seu inteiro dispor, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.”

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, em que pese as razões contidas na

presente Representação, não vejo como alterar o art. 2º da Resolução nº 13.090, de 16-9-86, na parte objetada pela suplicante, cujo sentido é, exatamente, o de propiciar o conhecimento das localidades de realização da pesquisa, de sorte a propiciar a avaliação não só do eleitor, mas dos próprios Partidos Políticos.

Ante o exposto, indefiro a representação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.281 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Indeferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.265

(de 28 de outubro de 1986)

Consulta nº 8.205 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-86.

Eleitores cegos. Votação.

Os procedimentos são aqueles constantes do art. 150 do Cód. Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE o seguinte (fl. 2):

“Em razão do modelo da cédula oficial de votação, no que se refere às eleições proporcionais, não permitir a impressão dos nomes dos candidatos por meio mecânico, como agir em se tratando de eleitores cegos face o Código Eleitoral determinar o uso do Sistema Braille.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a resposta se encontra no art. 150 do Código Eleitoral, que não está revogado.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.205 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.274

(de 30 de outubro de 1986)

Processo nº 8.303 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessados: PDC, PN, PNC, PND, PCN, PSC, PRP, PMB e PJ, por seus Presidentes Regionais.

Propaganda gratuita. Partidos sem representação no Congresso. Decisão do TSE no Mandado de Segurança nº 754.

Prejudicado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de solicitação do PDC, PN, PNC, PND, PCN, PSC, PRP, PMB e PJ no sentido de que seja reexaminado o critério de proporcionalidade na distribuição do horário gratuito para que possam participar, em igualdade de condições com as demais agremiações, da propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, os partidos solicitantes não têm representação no Congresso Nacional.

Em face do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 7.454, e tendo em vista a decisão proferida no MS nº 754, julgo prejudicado o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.303 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessados: PDC, PN, PNC, PND, PCN, PSC, PRP, PMB e PJ, por seus Presidentes Regionais (Adv.: Dra. Clésia Pinto Pires).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.275

(de 30 de outubro de 1986)

Processo nº 8.365 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Cédulas oficiais. Pedido de impressão de símbolo utilizado em sua campanha por candidato ao Senado.

Pedido indeferido, dado já se encontrar a impressão das cédulas em sua fase conclusiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido,

nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-2-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de requerimento formulado por *Pedro Augusto de Sales Gurjão*, candidato ao Senado, a fim de que este Tribunal autorize a inclusão, por impressão complementar, nas cédulas oficiais, do símbolo utilizado em sua campanha eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, recebi, em data de hoje, o presente processo.

O meu voto é contrariamente ao pedido, sem entrar em indagações maiores.

E que os modelos de cédulas já foram aprovados e se encontram certamente em fase final de impressão, se é que já não estão com a impressão concluída.

E tanto isso parece certo que o candidato pretende impressão complementar, o que é impossível, sob pena de não se poderem realizar as eleições na data marcada.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.365 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: Indeferiu-se o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.306

(de 6 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 814 — Classe 2ª
São Paulo (São Paulo)

Impetrante: Coligação União Popular, por seu Delegado.

Eleitoral. Propaganda. Direito de resposta.

I — Referências depreciativas, assim ofensivas, em torno de uma suposta interdição de estabelecimento industrial. Direito de resposta assegurado.

II — Reclamação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do mandado de segurança como reclamação, julgando-a improcedente e cassando a medida liminar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): A Coligação União Popular, integrada pelo PDS e PFL de São Paulo, impetra mandado de segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que conferiu o direito de resposta à Cia. Nitroquímica Brasileira, no horário de propaganda gratuita, que se considerou injuriada e difamada pelo pronunciamento do Deputado *Maurício Najar*, feito no programa eleitoral gratuito, no horário reservado à Coligação, nos dias 8 e 9 de outubro/86.

Concluiu por pedir a medida liminar, para o fim de ser dado efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/38.

Despachei, às fls. 40 e v., assim:

"1. Dada a urgência do caso, tal como procedi com os Mandados de Segurança n.ºs. 687-SP e 688-PR, converto este mandado de segurança em reclamação. Requistem-se informações, no prazo de 24 horas.

2. Defiro a medida liminar, que terá vigência até que seja julgada a presente reclamação, o que poderá ocorrer até em 24 horas, dependendo do recebimento das informações. Publique-se."

Vieram para os autos as informações de fls. 45/47, assim:

"Em atenção ao telex nº 3171, de 4 do corrente, tenho a honra de prestar vossência informações referentes ao Mandado de Segurança nº 814, transformado em reclamação e em que é impetrante a Coligação 'União Popular':

1. Insurgiu-se a Companhia Nitroquímica Brasileira contra divulgação feita, no horário de propaganda eleitoral gratuita destinado à referida coligação, nos dias 8 de outubro (à noite) e 9 de outubro (pela manhã), pelos candidatos *Maurício Najar* e *Januário Mantelli Neto*, de matéria tida como ofensiva à empresa mencionada, por conter referências depreciativas em torno de suposta interdição de estabelecimento industrial da representada, pleiteando direito de resposta, com fundamento no art. 243, parágrafo terceiro, do Código Eleitoral, e dispositivos da Lei de Imprensa.

2. As fitas concernentes à matéria divulgada foram exibidas aos MMs. Juizes deste Tribunal, conforme certificado nos autos respectivos.

3. O e. Tribunal, pelo v. Acórdão nº 94.032, acolheu em parte a representação, nos termos do voto do Relator, a seguir transcrito:

"Voto a que se refere o v. Acórdão nº 94.033.

A Companhia Nitroquímica Brasileira — indicando as alocações dos candidatos *Maurício Najar* e *Januário Mantelli Neto* nos programas eleitorais dos últimos dias 8 (à noite) e 9 (manhã) do corrente mês de outubro, destinados à coligação "União Popular", e no horário do Partido Democrático Social, programas nos quais aqueles candidatos fizeram referências depreciativas em torno da suposta interdição do estabelecimento industrial da representante por ordem da Justiça Federal — postula a este e. Tribunal, para exercício da retificação, direito de resposta, invocando para isto as previsões do artigo 243, pará. 3º, do Código Eleitoral, e subsidiariamente, das pertinentes regras, da Lei de Imprensa.

A inicial foi instruída com a decisão que, exarada pelo Dr. Antonio Vital Ra-

mos de Vasconcelos, ilustre Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, tornou sem efeito a liminar anteriormente conferida pelo MM. Juiz de Plantão, e da qual resultara a questionada interdição.

Foi submetido o texto da retificação que a representante deseja veicular (fl. 15). E, convocados a se manifestar sobre o requerido, mediante intimação pela imprensa oficial e vista dos autos que lhes seria então aberta (cf. despacho de fl. 10, V. item nº 2, e certidão de fl. 16), os representantes nada alegaram, deixando escoar in *albis* o lapso.

A fita contendo os referidos pronunciamentos foi exibida aos Srs. Juizes e ao ilustre Procurador Eleitoral (fl. 18) sendo que o último protestou por manifestação oral, em Plenário (fls. 10, V. e 17).

Inicialmente estou considerando eficaz a forma intimatória empregada pela secretaria para ensejar a manifestação dos representados, isto é, mediante publicação no Diário Oficial (fl. 16). Representações como a presente não possuem, ao que já bem ponderou nesta Corte o eminente Juiz Fernando Acayaba de Toledo, forma procedimental rigorosa, circunstância, aliás bastante compreensível diante da celeridade que, no período eleitoral, se deve prestar a feitos como este.

Reclamações desta natureza, a teor do que estatui a Resolução nº 12.924, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em tese, devem ser decididas em 24 (vinte e quatro) horas (art. 23). E, a esta altura, poucos dias faltam para o encerramento a 12 de novembro próximo, do período de propaganda gratuita (Resol. nº 12.857, de 2-7-86, que estabeleceu o calendário eleitoral).

Ademais, é de se supor que, ao menos na fase da campanha eleitoral, por diligência minimamente exigível, os partidos políticos e os candidatos acompanhem o órgão oficial de imprensa, no "Boletim" específico voltado à Justiça Eleitoral.

No mérito o meu voto está acolhendo, em parte, o pretendido direito de resposta. Nesse passo, renovo os fundamentos jurídicos adotados por este e. Tribunal em hipóteses idênticas, criando jurisprudência pioneira (Acórdãos nºs. 89.567, de 5-11-85, 93.951, de 16-10, 93.975, de 22-10, 93.981, de 21-10, e 94.020, de 28-10, estes do corrente ano).

Acrescento que, efetivamente, a representante foi acusada de manter unidade industrial de condições precárias, do que adveio a interdição decretada por despacho judicial e graças ao laudo de organismo oficial (a DRT).

Contudo, a Nitroquímica trouxe aos autos a decisão cassatória que, passada em ação de mandado de segurança impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, sublinhou que o anterior despacho liminar se fundara na prova documental exibida, sem que dela todavia constassem documentos outros, comprobatórios de que já haviam sido tomadas, pela representante, as "providências básicas" tendentes à solução dos problemas ocorridos na indús-

tria (fl. 7, nº 10). Por isso, o MM. Juiz Federal chegou mesmo a advertir o Sindicato impetrante daquele "mandamus" quanto à "inobservância do preceito ético-processual" capitulado no artigo 14 do Código de Processo Civil (fl. 7, nº 11).

Quanto à alocação do candidato Januário Mantelli Neto nela não vislumbro, sequer em tese, excesso propiciador de retificação compulsória. O direito de resposta, por conseguinte, restringir-se-á, exclusivamente, ao espaço ocupado pelo Deputado Maurício Najar.

Considerando que tal espaço, ou seja, aquele ocupado pelas afirmações do candidato Maurício Najar é de 1 (um) minuto e 54 (cinquenta e quatro) segundos em cada período, o meu voto acolhe parcialmente a representação para determinar que a representante ocupe o programa eleitoral do Partido Democrático Social para, pela primeira vez no período noturno, e pela segunda no período matutino seguinte, e em ambas as ocasiões pelo prazo de 1 (um) minuto e 54 (cinquenta e quatro) segundos, veicular a resposta das fls. 15, dela apenas afastando a referência ao candidato Januário Mantelli Neto.

A representante exercitará o direito aqui deferido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fazendo-o através de seu procurador estatutário, ou daquele que para esse fim especialmente credenciar.

Da presente decisão deverão ser cientificados, além das partes (inclusive o partido), os MMs. Juizes fiscalizadores e a estação geradora. Manuel Alceu Affonso Ferreira'.

4. O recurso especial interposto em 4 do corrente, processado com as formalidades legais, será encaminhado a essa colenda Corte Superior, com a urgência cabível, à vista de precedentes verificados" (fls. 45/47).

Pedi o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que, tendo em vista a urgência, manifestar-se-á no Plenário.

É o relatório.

PARECER ORAL

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, li, rapidamente, o Mandado de Segurança que, como nos casos similares, visava apenas a dar efeito suspensivo ao Recurso Especial. Mas, o impetrante instruiu o Mandado de Segurança com o Recurso Especial.

A proximidade, de fato, dos últimos dias de propaganda eleitoral gratuita ameaça que, não julgado hoje, se torna ineficaz qualquer decisão.

Por isso, li o Recurso Especial e, com todas as vênias à habilidade com que o ilustre Advogado desta coligação tem posto seu recurso, nele não vejo nenhuma matéria jurídica que exigisse o processamento do Rec. Especial.

Fala-se que as ofensas são continuação das ofensas anteriores, já objeto de decisão desta Corte. É óbvio que ninguém tem direito adquirido à calúnia, injúria ou difamação. De tal modo que ainda que girem sobre este mesmo assunto, a cada ofensa poderá corresponder possibilidade de réplica do ofendido.

Discute-se o caráter ofensivo da matéria, porque, objetivamente, ela se fundara na notícia da decisão judicial, hoje revogada, que determinara a interdição da fábrica da Companhia Nitroquímica, por questões de

fiscalização da salubridade das suas instalações. Mas, pelo que me foi dado observar, no exame de fitas, a propósito de outros processos desta série, jamais se cingiu esta campanha à simples notícia dos fatos e do procedimento administrativo. Faço ressalva, unicamente, ao PT. Com relação ao tempo, o recorrente teria razão. Quem ler o cartapácio que a Nitroquímica e o Sr. Antonio Ermírio de Moraes apresentam como texto de sua resposta — quando, neste caso concreto, parelhos foram dados dois períodos de um minuto e fração — vê que esta resposta não será lida neste tempo.

Mas o caso, a meu ver, não incumbe ao Tribunal. Obviamente o tempo está limitado ao concedido pelo Tribunal; terá sido mal programado o programa e prejudicado será o recorrente. Apenas, num aspecto, é que realmente o problema me suscita dúvidas. A lei diz que as respostas nas transmissões de radiodifusão serão feitas pessoalmente pelo ofendido ou, tratando-se de pessoa jurídica, pelo seu representante legal.

Esta resposta, que eu não tenho dúvidas, não será lida senão uma fração dela; propõe-se, no entanto, a apresentar uma série de depoimentos de empregados ou, mais particularmente, de ex-empregados da Nitroquímica, cujo teor, eu não tenho dúvida, ultrapassa, de muito, a defesa do problema de medicina do trabalho, para se transformar em propaganda política do bom patrão, que seria o Sr. Antonio Ermírio de Moraes. De tal forma que, aí, me parece, realmente, que se estendeu o âmbito do direito de resposta.

O meu parecer é pelo conhecimento da representação, para julgá-la parcialmente procedente, apenas para excluir a participação de terceiros no programa, se para tanto houver tempo.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Está esclarecido, no voto condutor do acórdão do TRE/São Paulo, que, nos programas dos dias 8 (à noite) e 9 (pela manhã) de outubro, destinados à Coligação Popular, o candidato Maurício Najar fez referências depreciativas em detrimento da Cia. Nitroquímica Brasileira, "em torno da suposta interdição do estabelecimento industrial da representante por ordem da Justiça Federal", decisão que acabou sendo revogada. É cabível, portanto, o direito de resposta, no tempo concedido.

Reportando-me ao voto do eminente Juiz Manuel Alceu Affonso Ferreira, que examinou a matéria sob todos os seus aspectos, julgo improcedente a reclamação, pelo que torno sem efeito a medida liminar.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n.º 814 — Classe 2.ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Coligação União Popular, por seu Delegado (Advs.: Drs. Edevaldo Alves da Silva e Ennio Bastos Barros).

Decisão: O Tribunal conheceu do mandado de segurança como reclamação, julgando-a improcedente e cassando a medida liminar.

Usou da palavra pelo impetrado: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Senhores Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.307

(de 6 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 824 — Classe 2.ª
São Paulo (São Paulo)

Impetrante: Diretório Regional do PMDB.

Eleições de 15-11-86.

Propaganda eleitoral gratuita. Direito de resposta.

Conhecido o mandado de segurança como reclamação, esta foi julgada improcedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do mandado de segurança como reclamação, julgando-a improcedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Sr. Presidente, o PMDB impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar, em face de o Tribunal de São Paulo, acolhendo representação que lhe formulou o Sr. Antonio Ermírio de Moraes, ter-lhe reconhecido direito de resposta a ser exercitado no horário gratuito de propaganda eleitoral do impetrante. O Tribunal, examinando o pedido de direito de resposta, no Acórdão n.º 94.020, concluiu por conceder ao impetrante tal direito, a ser exercido no horário de propaganda eleitoral do PMDB, por ter este Partido feito veicular no programa de propaganda eleitoral, levado ao ar no dia 6 de outubro corrente, pelas emissoras de rádio e televisão, no segmento denominado "Jornal Velho São Paulo", matéria em que teria sido associado o nome do requerente ao delito de sonegação de mercadorias. Requeriu, ainda, a pronta divulgação de tal propaganda e que fosse instaurado competente inquérito policial. E que o Sr. Antônio Ermírio de Moraes foi acusado de ser sonegador de bois, por ser o complexo de empresas que preside acionista de empresa que teria sonegado bois. Pelo fato de não ter sido ouvido sobre a resposta apresentada pelo Sr. Antonio Ermírio de Moraes foi impetrada a segurança, com pedido de liminar, e que, agora, me chegou às mãos para estudo e despacho.

Acontece, Sr. Presidente, que, em face da premência do tempo, já que a propaganda gratuita se encerra no dia 12, a mim me parece, que nos termos do que acaba de decidir a Corte, transformando em Reclamação mandado de segurança idêntico, em Reclamação o torno e o coloco em julgamento com este breve relatório.

É o relatório.

PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, a tese central do recurso tem similitude com o caso Franco Montoro, que o Tribunal julgou no início desta Sessão.

O que me parece, Sr. Presidente, é que havendo excesso na resposta, é óbvio que a aceitação pelo Tribunal do texto não faz coisa julgada contra o ofensor, que nela venha a ser ofendido. De tal modo, o fato de o Partido reclamado ou representado não ser ouvido sobre a resposta, evidentemente, não tem relevância, porque

se a resposta, embora aprovada pelo Tribunal, for excessiva, for injuriosa, o injuriado terá, no caso, o direito de resposta.

Essa censura, que é o único caso de censura que a legislação de Imprensa admite, que é a censura da resposta, é uma medida puramente preventiva e de caráter administrativo. Achando inteiramente inconsistente o argumento posto pelo impetrante no caso, sou também pelo conhecimento como reclamação, para que se julgue improcedente, sem prejuízo, é claro, da retorsão, se cabível.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, o eminente Procurador, que me precedeu com a palavra, colocou o problema em termos de absoluta exatidão.

Na verdade, parece-me, também, que o Tribunal Eleitoral de São Paulo, usando de prerrogativa sua, autorizou, nos termos em que apresentada, a resposta do ofendido. Se dessa resposta considerar o partido que a vai sofrer, que houve excesso, e que, também, está ofendido, é óbvio que recorrerá ele ao Tribunal de São Paulo, que lhe fará justiça. De qualquer modo, nos termos em que posto o problema, conheço do mandado de segurança como reclamação e o indefiro.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n.º 824 — Classe 2.ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Dídio Augusto Neto).

Decisão: Conheceu-se do mandado de segurança, como reclamação, julgando-se improcedente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.322

(de 7 de novembro de 1986)

Consulta n.º 8.395 — Classe 10.ª
Roraima (Boa Vista)

Cédula oficial de votação.

Quando usada como modelo para instruir os eleitores, deverá constar, na mesma, de maneira destacada, a palavra "modelo", bem como a advertência "não vale para votar", em seu verso e anverso.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Trata-se de Consulta formulada pelo Juiz

Eleitoral da 1.ª Zona de Roraima, subscrita nesta Superior Instância pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fl. 2):

"A fim de informar requerimentos formulados por candidatos registrados pelos partidos locais, consulto vossência se a cédula oficial de votação pode ser usada pelos candidatos como modelo para instruir os eleitores. Em caso positivo, solicito mandar informar quais as modificações que devem ser feitas."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, respondo afirmativamente à presente Consulta, desde que constem das cópias da cédula a serem usadas como modelo, de maneira destacada, a palavra modelo, bem como a advertência não vale para votar, no anverso e verso das mesmas.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.395 — Classe 10.ª — RR — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Respondida afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.324

(de 7 de novembro de 1986)

Reclamação n.º 8.118 — Classe 10.ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral. Alegação de cometimento de abusos.

Reclamação julgada prejudicada por falta de motivação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 114/118):

"1. Trata-se de comunicação dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral por Vitor Nôsseis, Presidente Nacional do Partido Social Cristão, informando que encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, expediente pedindo providências contra abusos que estariam

ocorrendo na propaganda eleitoral. Afirma que o Governador Hélio Garcia pratica desmandos, concebíveis e imagináveis para fazer propaganda de seus candidatos, sem se desincompatibilizar e que a Prefeitura de Belo Horizonte regulamentou normas de propaganda eleitoral em flagrante desacordo com a norma legal. Sustenta que as emissoras de rádio e de televisão vêm fazendo propaganda eleitoral indevida. Entretanto, a Justiça Eleitoral nenhuma providência toma no sentido de reprimir tal procedimento. Solicita, ainda, que seja requisitada à empresa Globo que coloque à disposição de sua agremiação partidária informações sobre os métodos utilizados na pesquisa realizada e que foi divulgada no jornal 'O Globo', que circulou em 1-9-86. Pede, por último, que, constata dos fatos relatados, seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que tome imediatas providências.

2. As xerocópias que instruem o pedido, embora nenhuma delas tenha passado pelo indispensável timbre da autenticação, entre as que têm maior significação podem ser relacionadas as seguintes:

a) convenção do PMDB, teria sido maculada por deslavados atos de corrupção eleitoral;

b) o prefeito de Belo Horizonte tem ocupado espaços nas emissoras de rádio e televisão, fazendo propaganda de seu Governo, com o intuito de beneficiar os candidatos de seu Partido;

c) pede ao TRE providências no sentido de que lhe ofereça informações sobre os métodos utilizados e as fontes financiadoras dos trabalhos de pesquisa eleitoral;

d) formula representação contra Oswaldo Pieruccetti, Brenno de Carvalho Pieruccetti, Gil Cesar Moreira de Abreu e Dirceu Pereira, por terem participado de programa de televisão em que teriam feito propaganda eleitoral (que não indica);

e) junta recorte de jornal em que se afirma que Hélio Garcia irá a debate no lugar de Newton Cardoso (*Diário de Minas*, data de 2 de setembro de 1986);

f) recorte de jornal 'O Globo', de 1-9-86, em que se fez referência à pesquisa eleitoral;

g) recorte de jornal do Estado de Minas Gerais de 30-8-86, em que se afirma que Hélio Garcia se integrará à campanha do PMDB;

h) cópia de petição de interposição de recurso dirigido ao TSE, 22-8-86;

i) cópia de petição dirigida ao Juiz Eleitoral de Belo Horizonte da representação que moveu contra Jorge Carone;

j) gravação de fita com programação gravada do PMDB, com pronunciamentos de Tancredo Neves e outros políticos, quando de sua candidatura à Presidência da República;

l) Sentença do Juiz Paulo Geraldo de Oliveira Medina, em que foi julgada improcedente representação formulada por Vitor Nôsseis contra Sérgio Ferreira;

m) xerocópia das razões do recurso interposto contra a decisão que julgou improcedente a representação;

n) xerocópia das razões oferecidas pelo recorrido;

o) parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral;

p) cópia xerografada das notas taquigráficas;

q) recorte do jornal *Diário da Tarde*, onde consta declaração do Governador Hélio Garcia afirmando que o PMDB vencerá as eleições sem a presença dos Ministros;

r) petição em que solicita a juntada de recortes de jornais, que comprovariam a participação do Governador Hélio Garcia, na campanha eleitoral; dois recortes dos jornais anexados contêm declaração do Governador pedindo apoio ao candidato Newton Cardoso. O terceiro fornece o percentual encontrado na pesquisa da Rede Globo. No quarto, anuncia-se a realização de um 'show' pelo candidato Dirceu Pereira em Nova Lima. No quinto recorte, anuncia-se a presença do Governador Hélio Garcia em Congonhas do Campo, na oportunidade da inauguração da estação rodoviária local.

3. Solicitadas informações ao Tribunal Regional Eleitoral, esclareceu este que os representados foram intimados por ofício, para oferecerem resposta. Mantendo-se silentes, determinou-se a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que ofereceu pronunciamento, requerendo a tomada das seguintes medidas:

1. Repetição dos atos de notificação aos Senhores Governador do Estado de Minas Gerais e Prefeito da cidade de Belo Horizonte, agora de forma pessoal, nos termos já requeridos pela presente Representação n.º 5.

2. Notificação pessoal dos Senhores Diretores de todos os jornais e emissoras de rádio e televisão sediados na capital do Estado de Minas Gerais.

3. Notificação pessoal aos Senhores Presidentes dos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos, afinal responsáveis pela propaganda eleitoral, também solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Código Eleitoral, art. 241, e art. 8.º da Resolução n.º 12.924, do TSE, de 8 de agosto de 1986), tudo em conformidade com o art. 8.º e seguintes da Resolução citada, pena de cassação dos registros de candidatos que abusarem ou se beneficiarem com propaganda inadmitida por lei, conforme arts. 4.º, 9.º e 14 (Resolução citada).

4. Seja notificado o Senhor Diretor do jornal 'Estado de Minas', para que informe a este colendo Tribunal Regional Eleitoral o nome do responsável pela publicação contida no documento anexo, fl. 9 do mesmo jornal de 4 de setembro de 1986, especialmente pela responsabilidade financeira por sua publicação.

5. Seja notificado o Sr. Prefeito da Capital, Dr. Sérgio Ferrara, para que determine a exclusão do item 3 referido em seu ofício de 27 de agosto de 1986, dirigido ao MM. Juiz encarregado do poder de polícia da propaganda eleitoral, por inadmitida a hipótese na legislação eleitoral, conforme o art. 19 da Resolução n.º 12.924/TSE e art. 50 do Código Eleitoral.'

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada no dia 5 de setembro de 1986, acolhendo o referido parecer, determinou fossem

cumpridas as diligências nele sugeridas, providenciando as notificações, sendo certo que o Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, o Sr. Prefeito Municipal, assim como outras pessoas citadas no parecer, já foram devidamente notificadas.

4. A nosso ver, a presente comunicação deverá ser julgada prejudicada. Verifica-se, da leitura das xerocópias inautenticadas que instruem os autos, que muitas delas não têm qualquer pertinência com o que se discute. Uma delas refere-se ainda ao comício realizado pelo candidato à Presidência da República, o pranteado homem público Tancredo Neves. Outros "documentos" relacionam-se com outras representações formuladas contra outros candidatos, em outras oportunidades. Ora, tendo o Tribunal Regional Eleitoral tomado as medidas que lhe competia tomar, não está aquele órgão judicante deixando de apreciar, no devido tempo, as comunicações que lhe são dirigidas. Inexistente o óbice invocado, a reclamação não tem a devida motivação.

5. Opinamos, pelo exposto, no sentido de que se julgue prejudicada a presente comunicação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer acima transcrito, que adoto como razões de decidir, julgo prejudicada a presente reclamação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recl. n° 8.118 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.325

(de 7 de novembro de 1986)

Reclamação n° 8.388 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Reclamante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Propaganda Eleitoral. Horário gratuito. Censura prévia. Sua inadmissibilidade diante dos termos do artigo 2º, § único da Lei n° 7.508/86 e art. 28, § 2º da Resolução n° 12.924 do TSE. Reclamação provida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Procurador Regional Eleitoral no Estado

da Bahia, formula contra decisão do egrégio Tribunal Regional daquele Estado, a seguinte reclamação (fl. 2):

"Com base no art. 23, § 3º, da Resolução n° 12.924/86, formulo reclamação contra decisão do TRE-BA, que apreciando a representação desta Procuradoria n° 1.446/86, Classe N, Relator Des. Ivan Brandão, resolveu determinar, *extra petita*, a 'retirada do ar da fala ou geração que infringir as normas', instituindo destarte a censura prévia vedada pelo art. 28, § 2º, da aludida Resolução n° 12.924/86 desse TSE."

Solicitadas as informações, assim as prestou o eminente Presidente daquela Corte Regional (fl. 8):

"Resposta telex n° 3.180, no qual Vossência determina remessa informações fim instruir representação Dr. Procurador Regional Eleitoral junto este TRE, que se insurge contra Resolução prolatada Representação n° 1.446/86, que determinou retirada do ar ou geração infringidoras das normas, instituindo censura prévia. informo Vossência que:

Dita representação visava a coibir expressões usadas candidatos durante transmissão programa gratuito, através televisão, as quais atentavam contra civilização sociedade baiana. Esta presidência, liminarmente, suspendeu transmissão programa, *ad referendum* Tribunal, que resolveu não só aprovar a medida cautelar citada, como determinar à comissão de juizes, nomeada por este Tribunal para fiscalizar a propaganda, que retire do ar ou impeça a geração de pronunciamentos incondizentes com pudor e moral da população baiana."

Nesta assentada, o douto Procurador-Geral Eleitoral, formulou parecer oral, pedindo a procedência da presente Reclamação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, inobstante as razões mais que nobres invocadas pelo egrégio Regional, a verdade é que a decisão ora atacada, adotou a censura prévia, expressamente vedada pelo pará. único do artigo 2º da Lei n° 7.508/86, reproduzido no artigo 28, § 2º, da Resolução n° 12.924 desta colenda Corte.

Assim, na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, julgo procedente a presente reclamação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recl. n° 8.388 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Reclamante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Julgada procedente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.341

(de 11 de novembro de 1986)

Recurso Especial n° 6.568 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Coligação União Liberal Trabalhista Social.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São Paulo, por seu Presidente.

Eleições. Propaganda. Horário gratuito. Censura prévia. Censura Imediata.

Firmou este TSE jurisprudência no sentido de que não é possível impedir a transmissão de qualquer programa de propaganda eleitoral, no rádio e televisão, em horário gratuito, sob pena de infringência à proibição do exercício da censura prévia (parágrafo único, do art. 2.º, da Lei n.º 7.508, de 1986).

Admite-se, porém, a censura imediata a trechos considerados ofensivos, com base no princípio legal do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral.

Orientação que se deixa de aplicar à hipótese em face da impossibilidade do direito de defesa.

Decisão reformada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial como reclamação e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A título de relatório leio a exposição dos fatos, tal como levados a conhecimento do Tribunal a quo.

Submetida a matéria a julgamento prevaleceu o voto do Juiz *Manoel Affonso Ferreira*, determinando a liberação do filme, vencido o Juiz *Nóbrega de Salles* que confirmava a apreensão do mesmo.

Dessa decisão, ofereceu recurso especial a Coligação União Liberal Trabalhista Social, ao tempo em que ajuizou mandado de segurança objetivando dar efeito suspensivo ao referido recurso, no que foi atendida com a liminar que concedi em data de 22-10-86.

Ontem à noite, dia 10-11-86, vieram-me conclusos os respectivos autos, motivo pelo qual somente hoje trago a julgamento a questão.

Solicito parecer do Senhor Procurador-Geral Eleitoral, manifestou-se este às fls.

É o relatório.

PARECER

O Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, egrégio Tribunal, eminente advogado do recorrente, perdoe-me a Corte se a essa altura do trabalho, em dias tão cansativos, peço a palavra para o que me parece o dever de explicitar uma coerência. Nesta temporada judiciária eleitoral mantive-me coerente com a linha de princípio que me parece tocar em temas fundamentais do estado de direito, que é a vedação absoluta, total, radical, de censura prévia, particularmente quando essa censura incide no exercício da atividade política, que é a origem histórica e o terreno mais rico da liberdade de manifestação do pensamento e da informação, condições *sine qua*e da construção de uma democracia que mereça o nome. A proibição da censura às vezes, tem um custo caro, às vezes, tem um custo repugnante, mas, sempre, tem um custo que vale a pena. Acho exemplar, nos anais da Suprema Corte Americana, a atitude notável do Juiz *Hugh Black*, que sempre se recusou às sessões privadas, em que a Corte examinava filmes, espetáculos, cartazes para julgar dos casos que lhe são submetidos. Ou se acredita, ou não se acredita na proibição da censura. No caso do Código Eleitoral, com todas as vé-

nias, e com os propósitos moralizadores mais generosos, se tem tentando uma construção, exposta com o brilho habitual dos trabalhos do Dr. *Arnaldo Malheiros*, que se vem repetindo em Tribunais Regionais, quer em uma, quer em outra decisão neste país — o da confusão entre a norma *peremptória*, que faz indisputável, inclusive no campo da radiodifusão, a absoluta liberdade de expressão do pensamento na propaganda política, e outros dispositivos, que nada têm a ver com essa proibição de censura. Um deles, é o poder de polícia. Seria impertinente lembrar aos eminentes Ministros que o que caracteriza o chamado poder de polícia administrativa é o seu caráter preventivo. Por isso, não há poder de polícia onde há proibição de censura. Fala-se que o Código Eleitoral usa expressões terminantes, como a de que “a propaganda não deve usar meios publicitários capazes de causar estados emocionais ou passionais”, redação absolutamente incompatível com a própria idéia de propaganda, como mostra nesse voto, que é primoroso, desse brilhante jurista, que é o advogado *Manoel Alceu*, hoje Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; e outra, mais forte: “não se tolerará a propaganda que caluniar, injuriar ou difamar”, como se não estivesse expresso na Constituição Brasileira e nas suas fontes mais conspícuas, ao garantir-se a liberdade do pensamento e de informação: “que não se tolerará propaganda de guerra, que não se tolerará crime contra a honra”, como se essa não-tolerância significasse outra coisa, que não a inexistência de imunidade pelos abusos cometidos no exercício da liberdade de pensamento, e através delas se pudesse introduzir idéia de censura e, com todas as vênias, esta que é a versão pior que a própria censura prévia: é o botão do chamado juiz fiscalizador (e notei, até, o ato falho do eminente advogado, que ocupou a Tribuna, quando se referiu a juiz censor). Porque, dizia eu, nos primeiros dos casos que examinamos, ao contrário da censura prévia, que, pelo menos, se funda na certeza do que será dito, a tal censura, a tal fiscalização judicial, é uma censura por presunção. E temos visto, tive o cuidado de ver, em determinados Estados do País, que, quando o candidato da oposição fala o nome do Governador do Estado é cortado, porque se presume que vem injuriar. O que nem deixa bem o ilustre governador. Mas, Senhor Presidente, tudo isso, eu faço para assinalar um princípio e uma coerência, porque entendo, também, que o preço da liberdade de manifestação de pensamento, como o compreendo, é a eliminação de qualquer hipótese de censura. Mas, há dois princípios que estão na mesma hierarquia constitucional. O princípio da responsabilidade que é a *posteriori*, que é punitiva, que é repressiva, e o princípio do direito de resposta, que é a reparação, que no campo específico da propaganda eleitoral é o mecanismo eficaz, realmente eficiente para conter, em nível razoável, o calor do debate político. Ora, estamos diante de uma situação de fato: é um recurso que chegou a este Tribunal, e do qual foi dado vista à Procuradoria, nas últimas horas de ontem ou nas primeiras horas de hoje, para ser mais exato. Não vejo como, no caso particular, assegurar-se a exibição deste filme sem assegurar-se, em termos de fato, a viabilidade de um direito de resposta, que, com a sua sensibilidade jurídica, o Juiz *Manoel Alceu*, assegura, antecipadamente, no seu acórdão, dizendo, a meu ver, com plena razão, que, nem este caso, nem nenhum outro, justificaria censura prévia, mas que, na verdade, embora sem ser esta coisa misteriosa, propaganda que causa emoção, como se alguma propaganda visasse a outra coisa, que não causar emoção, esta era, realmente, de tom evidentemente difamatório, num conceito objetivo de difamação, que é o pressuposto de direito de resposta. Para dizer que então assegurava sem censura sua exibição, até porque o ofendido poderia, tantas vezes quantas esse documento for exibido, usar do seu direito de resposta. É um caso singular, em que a impossibilidade material de assegurar a resposta me levou a optar pela solução equânime — não de conhecer do recurso, que,

me parece, comprometeria a jurisprudência constitucional dessa Corte pela linha de desenvolvimento de raciocínio do recorrente, que se funda no poder de polícia — mas a de conhecer como representação e, considerando a impossibilidade de resposta, levar à impossibilidade de exibição de algo, que o próprio acórdão diz levar necessariamente ao direito de resposta. São as explicações que devia a esta Corte.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo recusou a interdição do filme que se denominou "o menino peixe", a cuja liberação reage a União Trabalhista Social, por entender que o comportamento cogitado importaria em exercício da censura prévia, o que não é possível, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 7.508, de 1986.

O processo dá notícia de que os eminentes Julgadores tiveram a cautela de assistir ao "tape", declarando-se impressionados com o impacto da gravação. Todavia, o respeito ao princípio de proibição à censura prévia impedia-lhes de acolher a impugnação.

Na verdade, matéria idêntica já foi objeto de exame nesta Corte, ao julgar o Mandado de Segurança nº 786-MS, relatado pelo Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, onde restou decidido não ser possível impedir qualquer tipo de propaganda eleitoral no horário gratuito. Na oportunidade também foi registrado que a censura imediata, considerada aquela que corta, no momento próprio, a transmissão concebida como ofensiva, não fere o princípio, por isso que equivale ao exercício do poder de polícia, tal como lhe faculta a legislação de regência (art. 23, da Resolução nº TSE-12.924, de 1986).

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral, embora reconhecendo a impossibilidade de proibição, não deixou de tecer considerações acerca do conteúdo da matéria a ser veiculada. Do voto do Relator extraio os seguintes lances:

"Trata-se de uma reportagem feita em local de Pernambuco, onde o candidato Antonio Ermírio de Moraes, cujo Grupo Votorantim tem duas de suas fábricas, além de remunerar mau seus empregados, ainda polui o rio, não permite a instalação de rede elétrica e de água e, a muito custo, deixou instalar um Posto de Saúde pela Prefeitura local. Há exibição de um natimorto, que tem as duas pernas grudadas em um só membro, além de outras deformações, e de um bebê, com os dedos deformados, atribuindo-se à poluição das águas essas deformações."

E, mais adiante, afirma:

"Tenho para mim, retornando a análise do filme censurado, que visava ele, o nascimento de um sentimento de revolta contra o mau patrão, o poluidor da natureza, o responsável pelo nascimento de bebês deformados etc.

E o sentimento que desperta o filme, de revolta, de asco, principalmente, porque não existiu qualquer possibilidade de defesa do agredido, constitui um estado emocional, cuja proibição está ínsita no Código Eleitoral, repetido pela Resolução nº 12.924, do c. Tribunal Superior Eleitoral.

Indisporá, o filme, todos os eleitores e de maneira irreversível, contra o candidato que, ao contrário do afirmado pelo PMDB, é diretamente atingido."

O voto condutor do acórdão, após tecer comentários lúcidos a respeito da censura prévia, bem assim da conotação a ser atribuída à cláusula contida no art. 242, do Código Eleitoral, qual seja a de impedir a propaganda exclusivamente emocional ou passional, quando erigida a graus extremos, adverte:

"No filme que o PMDB deseja divulgar, não enxergo essa natureza de radical emocionalismo. As cenas são duras e chocantes, é verdade, e pretendem debitar ao candidato opositor, de forma provavelmente injustificada, a responsabilidade pelos aleijões de um natimorto. Mas, ao lado dessa distorção propagandística, não posso deixar de ali reconhecer certa dose de propaganda racionalmente formulada, e centrada no argumento de que o adversário é ruim porque permite a poluição, e também porque não são bem tratados os seus empregados o os descendentes destes.

Dessa forma, apesar de lamentar o nível de tática propagandística que debita culpas a quem sobre elas poderá se quiser e oportunamente, oferecer a resposta que a Lei lhe assegura (e tantas vezes quantas exibido o documentário), reconheço que indigitado filme não incorre nas restrições do Código Eleitoral."

Como visto, reconheceu-se que a rudeza das cenas chega a chocar e impressiona a quem assiste a elas. Também foi admitido que a propaganda objetiva atingir ao adversário. Todos concluíram que a este último não se poderia negar o direito de defesa.

Acontece, porém, que o processo só foi remetido pelo Tribunal de São Paulo em data de ontem, assim mesmo, após solicitações feitas nesse sentido, conforme se infere dos despachos prolatados à fl. 126 e fl. 130 do MS nº 781-SP. Sendo assim, forçoso é reconhecer que, a esta altura, não mais seria possível assegurar à recorrente esse direito, tendo em vista o término da propaganda eleitoral no dia de amanhã (12-11-86). Brecada tal possibilidade, outra alternativa não cabe senão a de impedir a questionada transmissão, sem que isso importe em qualquer inobservância à orientação deste Colegiado e muito menos ao princípio proibitivo da censura prévia.

Ante o exposto, conheço do recurso especial como representação e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.568 — Classe 4ª — SP — Rel. Min. William Patterson.

Recorrente: União Liberal Trabalhista Social (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São Paulo, por seu Presidente (Adv. Dr. Edgard Camargo Rodrigues).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso como representação, julgando-a procedente.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Néri da Silveira, Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.352

(de 11 de novembro de 1986)

Consulta nº 8.401 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Eleitor sem título — Possibilidade de votar, desde que exiba carteira de identidade ou documento equivalente (Resolução nº 13.252 — de 23-10-86) — Impossibilidade sem título ou listagem.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar pre-

judicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Bahia consulta: "Os eleitores que se apresentaram para o recadastramento e tiveram os seus títulos revisados, mas não receberam os novos títulos, nem constam das listagens do processamento eletrônico, tiveram ou não canceladas as suas inscrições e, em caso negativo se poderão votar nas seções em que estavam inscritos anteriormente?"

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o eleitor poderá votar sem o título, desde que seu nome conste da folha de votação e exiba carteira de identidade ou documento equivalente (Resolução n° 13.252, de 28-10-86 — art. 23, § 2°). Por isso, se o eleitor não recebeu o título, nem está na listagem, não poderá votar.

Em suma, a resposta é no sentido de julgar prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 8.401 — Classe 10° — BA — Rel. Min. *Roberto Rosas*.

Decisão: julgada prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.376

(de 12 de novembro de 1986)

Reclamação n° 8.346 — Classe 10°
Pernambuco (Recife)

Reclamante: Coligação da Frente Democrática (PFL, PTB, PDS e PSC)

Propaganda Eleitoral. Horário Gratuito. Término.

Deve ser considerada prejudicada a Reclamação cujos autos foram conclusos quando faltando poucos minutos para o término do último programa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume a matéria (fls. 44/45):

"Reclama a Coligação da Frente Democrática de decisão do col. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, mantendo ato do seu Juiz fiscalizador, proibiu *Salatiel Carvalho* de continuar transmitindo no horário de propaganda eleitoral gratuita, determinada mensagem audiovisual que se reputou ofensiva a honra do Sr. *Miguel Arraes*, candidato dos adversários a Governador, além de criadora, por meios artificiais, de estado passional na opinião pública.

2. A decisão reclamada ficou assim resumida na ementa (fl. 37):

'Propaganda eleitoral no horário gratuito da televisão. Divulgação de livro, escrito em língua estrangeira, no qual o candidato de Partido adverso teria pregado a luta armada para a tomada do poder.

Reclamação, pelo Partido interessado na divulgação da propaganda, contra ato da justiça eleitoral que a fez cessar.

Não apresentação, pelo Reclamante, do texto do pronunciamento que fora proibido, nem do texto do livro exibido e criticado.

Legalidade do ato impugnado, porque:

1. é vedada a propaganda eleitoral em língua estrangeira;

2. o pronunciamento, como foi feito, pelo que informa o Dr. Juiz, autor do ato impugnado, visou a criar, artificialmente, na opinião pública, estados emocionais e passionais;

3. o pronunciamento, ainda segundo o Dr. Juiz, é calunioso, e, no caso, vedada até, a exceção da verdade, pelo uso de texto em língua estrangeira.

Omissão, da Coligação Reclamante, em produzir prova do texto do pronunciamento do seu candidato, a demonstrar sua conformidade aos preceitos da lei, e do texto do livro exibido e criticado no programa de propaganda eleitoral na televisão.

Legalidade do ato de proibição.

Reclamação rejeitada."

Em sua conclusão, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, *Sepúlveda Pertence*, opina no sentido da improcedência da reclamação. ○

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, recebi estes autos às 21:20 horas de hoje, dia 12-11-86, quando prestes a terminar o horário gratuito da propaganda eleitoral, circunstância que leva a considerar prejudicada a presente Reclamação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recl. n° 8.346 — Classe 10° — PE — Rel.: Min. *William Patterson*.

Reclamante: Coligação da Frente Democrática (PFL, PTB, PDS e PSC) Adv.: Dr. *José Guilherme Villela*.

Decisão: Julgou-se prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos*

Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.397

(de 13 de novembro de 1986)

Consulta nº 8.444 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)

Eleições de 15-11-86.

São asseguradas às sublegendas instituídas para Senador os mesmos direitos conferidos aos Partidos Políticos, no tocante ao processo eleitoral (Decreto-lei nº 1.541, art. 11).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo TRE do Maranhão assim formulada:

“Em face de divergência de opiniões entre membros deste Tribunal, solicito vossênciam informar com a urgência possível se às sublegendas instituídas para Senador são assegurados os mesmos direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo Eleitoral, conforme o artigo 11 do Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-77”.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se nestes termos:

“Opino no sentido de que às sublegendas instituídas para a disputa da eleição para Senador, não de ser assegurados os direitos que a lei concede aos partidos (art. 11), limitando-se, porém, o âmbito do seu exercício aos limites do processo eleitoral atinente ao referido pleito para o Senado.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, dispõe o art. 11 do Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-77 que às sublegendas instituídas para Senador são assegurados os mesmos direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Assim sendo, a resposta há de ser afirmativa, devendo os Partidos garantirem a cada sublegenda a indicação de um fiscal (art. 8º da Resolução nº 13.266, de 29 de outubro de 1986).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.444 — Classe 10ª — MA — Rel.. Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondeu-se à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.399

(de 13 de novembro de 1986)

Consulta nº 8.335 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aliciamento eleitoral — Proximidade de posto eleitoral — Interpretação do art. 17 da Lei nº 7.493/86 — Alcance da chamada “boca de urna”.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-2-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/SP consulta sobre o alcance da proibição prevista no art. 17 da Lei nº 7.493/86, se a proibição abrange toda a cidade ou restringe-se a determinada distância dos postos.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal, nesta sessão, aprovou a seguinte orientação sobre o art. 17 da Lei nº 7.493/86, naquilo chamado popularmente — aliciamento eleitoral de “boca de urna” (fl. 6).

“1. A vedação prevista na Lei, de distribuição de impressos, publicações, artigos de vestuário, bem como a de colocação de faixas e cartazes, e utilização de postos de distribuição ou entrega de material, não compreende o simples uso de camisas ou outras peças de vestuário com nomes de candidatos, partidos ou coligações, desde que não se faça por grupos em atividade de propaganda, e por membros da mesa receptora ou fiscais e delegados partidários.

2. A vedação, também prevista na Lei, de aliciamento ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, refere-se a um raio de 100 metros da localização das seções eleitorais.

3. A proibição de propaganda, inclusive nas vias de acesso às seções eleitorais, não inclui o uso de adesivos, flâmulas e fotografias em veículos particulares vedada a interrupção, por qualquer forma, do fluxo normal do tráfego.”

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.335 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.402
(de 13 de novembro de 1986)

Processo nº 8.399 — Classe 10º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Eleitoral. Representação. Registro de Candidato.

Representação não conhecida. Intempestividade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-2-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Representação formulada por Edgar Carvalho contra o TRE que indeferiu o registro de sua candidatura a Deputado Estadual e deferiu o de outros candidatos ao mesmo cargo em situação irregular.

Pelo Telex nº 608, de 12-1-1986, informou o Exmo. Sr. Presidente do TRE/RJ:

“Reporto-me ao Telex nº 3.337, para prestar as informações solicitadas por Vossa Excelência face à impugnação formulada por Edgar de Carvalho ao Registro de diversos candidatos.

Preliminarmente, cumpre registrar a extemporaneidade do pedido.

No mérito, as denúncias são totalmente infundadas, porquanto os candidatos referidos, com exclusão de Edson Serafim Sant'Anna e Baik Yong Hoon, cujos pedidos foram negados, tiveram seus registros regularmente apreciados, por este TRE e, tendo cumprido as exigências e preenchido os requisitos legais, obtiveram então os respectivos deferimentos.

Nesta Circunstância, superada a preliminar, o pedido, *data venia*, não pode prosperar.”

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, não conheço da Representação, por intempestiva.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.399 — Classe 10º — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal não conheceu da representação, por intempestividade.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.427

(de 18 de novembro de 1986)

Consulta nº 8.445 — Classe 10º
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Eleitoral. Propaganda eleitoral gratuita.

Serviços a cargo da EMBRATEL, TELE-MIG, CTBC, TELESP, empresas prestadoras de serviços de telefonia, subsidiárias da TELEBRÁS, devem gerar propaganda eleitoral gratuita. Precedente: Resolução nº 12.306-PR.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 7/8:

“1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

“TELEMIG, CTBC, TELESP, empresas prestadoras de serviços de telefonia nesta circunscrição, subsidiárias da TELEBRÁS, estariam sujeitas a conduzir sinais de estação geradora de programas de propaganda eleitoral gratuita, sem ônus para a Justiça Eleitoral e para as rádio-emissoras integrantes da rede, a exemplo da EMBRATEL (Proc. nº 7.412/85-TSE)? Caso afirmativo, sob qual fundamento?”

2. A nosso ver, data máxima vênua, o assunto foi convenientemente examinado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao responder Consulta nº 7.412, desde que o eminente relator, Ministro José Guilherme Villela, ao se referir à Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL — referiu-se também a toda e qualquer empresa pública ou privada do setor de telecomunicações, entendendo que todas, sem exceção, têm obrigações de gerar propaganda eleitoral gratuita, quer para a Justiça Eleitoral, quer para os Partidos Políticos.

3. Na referida consulta, embora se tratasse de veiculação de sessão pública para difusão de programas partidários, entendeu-se que a lei assegura tal gratuidade, sem isenção para qualquer empresa do ramo, a não ser diante de outro diploma legal específico que assegurasse em contrário.

4. O mesmo entendimento aplica-se à veiculação de propaganda eleitoral no rádio e televisão, desde que expressamente assegurada a gratuidade nos termos da Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986.

5. Por todo o exposto, somos por uma resposta afirmativa, tendo como fundamento legal o precedente indicado e a própria Lei nº 7.508/86, que assegurou aos Partidos Políticos o benefício da gratuidade e, em consequência, à própria Justiça Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, dando resposta à Consulta n° 7.412-PR, cit. Eg. Corte baixou a Resolução n° 12.306, assim (fl. 9):

“Propaganda eleitoral gratuita. Serviços a cargo da EMBRATEL. Gratuidade.

Os serviços de retransmissão a cargo da EMBRATEL, quanto à propaganda eleitoral gratuita, devem ser também gratuitos.

Precedente: Resolução n° 11.784, 17-11-83, versando situação análoga (transmissão em rede nacional de rádio e televisão de sessões públicas para difusão dos programas partidários)”.

Em verdade, o voto do eminente Ministro José Guilherme Villela, Relator, refere-se “também a toda e qualquer empresa pública ou privada do setor de telecomunicações”, devendo todas elas “gerar propaganda eleitoral gratuita, quer para a Justiça Eleitoral, quer para os Partidos Políticos”.

Destarte, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral, dou resposta afirmativa à Consulta n° 8.445-MG.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 8.445 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.491

(de 16 de dezembro de 1986)

Processo n° 8.540 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Funcionário. Referência. Movimentação. TRE.

A movimentação referencial dos servidores dos Tribunais Regionais deve observar a oportunidade e limites das medidas aplicadas ao pessoal do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, submete à consideração desta Corte pedido de servidores daquela Corte, no sentido de ser autorizada movimentação de referências, pelos motivos expendidos na petição de fls. 6/10.

A matéria foi examinada pela Subsecretaria de Pessoal, que se pronunciou às fls. 17/18, indicando os precedentes deste Colegiado sobre a espécie.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O objetivo principal do requerimento é fazer a movimentação de sete referências para os servidores nomeados após 31-12-83, porquanto os admitidos até essa data já obtiveram o benefício.

Em que pese a argumentação desenvolvida, não vejo como atender a pretensão nos termos em que colocada. Como se sabe, o funcionalismo da Justiça Eleitoral deve ter como paradigma a situação do pessoal do Quadro do TSE. Em razão desse princípio é que os servidores dos Tribunais Regionais lograram a movimentação das referências indicadas (Portaria TSE n° 42/83), alcançando todos que ingressaram até 31-12-83.

Advirta-se, por oportuno, que se tratou de medida excepcional não mais renovada, nesses limites. Sendo assim, não há lugar para o deferimento do pedido.

Todavia, merece ser lembrado que a recente Resolução n° 13.488/86, TSE, autorizou a movimentação de uma referência, benefício que alcança os petionários.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.450 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Indeferiu-se, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.555

(de 5 de fevereiro de 1987)

Processo n° 81 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Funcionamento.

Cumpridas as exigências contidas no art. 20 da Resolução n° 10.785, merece deferimento o pedido de funcionamento do Partido da Frente Liberal, cujo registro definitivo foi concedido pela Resolução n° 13.067.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de funcionamento do Partido da Frente Liberal — PFL, requerido nos termos do § 2º do art. 14 da Lei n° 5.682, de 1971 (fl. 164).

Solicitei informasse a Secretaria acerca do cumprimento do disposto no art. 20 da Resolução n° 10.785, e a Subsecretaria Judiciária assim se manifestou (fl. 166):

“Atendendo ao despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator (fl. 165), informamos a V. Sa. que, de acordo com a relação fornecida pelo Partido

da Frente Liberal, a bancada do Partido compõe-se de 15 Senadores e de 119 Deputados Federais, atendendo desta forma o disposto no artigo 20 da Resolução n° 10.875 (Relação em anexo)".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, atendidas as exigências legais pelo PFL, merece prosperar o seu pedido.

Meu voto, assim, é deferindo a solicitação para o funcionamento do Partido da Frente Liberal.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 81 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Deferiu-se o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.562

(de 17 de fevereiro de 1987)

Processo n° 8.608 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Cria, na estrutura da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a Coordenação Geral de Informática e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista a implantação do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais resolve:

Art. 1° Fica criada, na estrutura da Secretaria do Tribunal, a Coordenação Geral de Informática, vinculada, diretamente, ao Presidente.

Art. 2° À Coordenação-Geral de Informática compete, na conformidade das normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, planejar, coordenar, orientar, supervisionar e fiscalizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, todas as atividades relacionadas com os sistemas e serviços de automação e processamento de dados, bem assim com a guarda das bases de dados e o tratamento das respectivas informações.

Art. 3° A Coordenação-Geral de Informática compreende:

- I — Gabinete do Coordenador-Geral;
- II — Assessoria de Planejamento;
- III — Secretaria de Processamento de Dados.

Art. 4° A Secretaria de Processamento de Dados compreende:

- I — A Subsecretaria de Registros Automatizados:
 - a) Serviço de Entrada de Dados;
 - b) Serviço de Operação.
- II — A Subsecretaria de Informações Eleitorais:
 - a) Serviço de Informações Eleitorais;
 - b) Serviço de Estatística Eleitoral.

Art. 4° Ao Gabinete da Coordenação-Geral de Informática incumbe assistir o Coordenador-Geral na direção superior dos órgãos que a integram, bem como preparar o expediente e comunicações necessárias aos Tribunais Regionais Eleitorais, relativas a normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral ou a determi-

nações sobre matéria de processamento eletrônico de dados ou, ainda, quanto à execução dos correspondentes serviços.

Art. 5° À Assessoria de Planejamento compete prestar assessoramento nos assuntos relativos:

- a) à elaboração de anteprojetos e projetos de sistemas de processamento de dados, destinados aos serviços eleitorais, bem como à automação dos serviços do Tribunal;
- b) à definição de procedimentos de verificação e análise de dados transcritos, compatíveis com os equipamentos eletrônicos utilizados pela Justiça Eleitoral.
- c) ao estabelecimento de diretrizes gerais para os sistemas de produção;
- d) à definição de projetos de trabalho relacionados com o tratamento das informações eleitorais, em meio magnético.

Parágrafo único. À Assessoria de Planejamento incumbe, também, dar suporte técnico aos Tribunais Regionais Eleitorais, em matéria de processamento de dados.

Art. 6° À Secretaria de Processamento de dados compete, no âmbito do Tribunal e da Justiça Eleitoral;

- a) executar a implantação de sistemas e projetos de processamento de dados, procedendo à guarda e ao tratamento das respectivas informações;
- b) propor medidas destinadas à padronização e racionalização de rotinas de procedimento, de documentação e materiais essenciais para a implantação e execução de sistemas de processamento de dados;
- c) participar dos estudos para definição de lay-out de cadastros, em meio magnético;
- d) supervisionar a uniformização dos procedimentos de indexação, relacionados com doutrina, legislação e jurisprudência;
- e) prever as necessidades de aquisição de equipamentos específicos, ampliação dos serviços de processamento de dados, em execução direta, ou celebração de convênios e contratos, elaborando, inclusive, quanto ao Tribunal, a previsão orçamentária nessa área;
- f) sugerir nome de servidor para participar de cursos, simpósios ou congressos de informática e outros relacionados com os serviços da Secretaria.

Art. 7° À Subsecretaria de Registros dos Sistemas Automatizados incumbe:

- a) executar os trabalhos referentes à automação dos serviços eleitorais, bem assim dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal;
- b) operar computadores e equipamentos periféricos;
- c) fiscalizar os serviços de manutenção dos equipamentos de processamento de dados do Tribunal;
- d) definir rotinas e procedimentos operacionais, inclusive quanto às cópias de segurança (back-up) das bases de dados, bibliotecas de programas e outros arquivos;
- e) fiscalizar o cumprimento das normas de segurança, relativas à guarda e operacionalidade dos recursos computacionais, estabelecidas pelo Tribunal;
- f) definir o material de consumo e permanente necessário à execução dos sistemas em operação ou a serem implantados no Tribunal, bem assim solicitar a respectiva aquisição.

Art. 8° À Subsecretaria de Informações Eleitorais compete:

- a) executar as atividades relativas à consolidação, manutenção e controle do Cadastro Nacional de Eleitores verificando as providências necessárias a serem adotadas, junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, pa-

ra a permanente atualização do referido Cadastro e demais arquivos em meio magnético;

b) participar das definições de *lay-out* de cadastros, inclusive de filiação partidária, e de candidatos a cargos eletivos ou dos resultados de eleições, que os Tribunais Regionais Eleitorais e as empresas de processamento de dados contratadas pelos aludidos Tribunais devam fornecer ao Tribunal Superior Eleitoral;

c) executar as normas e atividades referentes às informações eleitorais, em meio magnético;

d) propor normas de controle e segurança referentes ao transporte e armazenamento das informações cadastrais, em meio magnético;

e) prestar as informações relativas ao Cadastro Nacional de Eleitores, de acordo com as normas estabelecidas pelo Tribunal ou autorização de seu Presidente;

f) coordenar a execução das estatísticas relativas aos cadastros eleitorais determinadas pelo Tribunal ou sua Presidência;

g) proceder a estudos quanto à composição do eleitorado, seu comportamento, inclusive no que concerne à abstenção, aos votos nulos e em branco.

Art. 9.º Ao serviço de Entrada de Dados compete:

a) executar as atividades relacionadas com a recepção de documentos de entrada de informações, na conformidade das rotinas e procedimentos estabelecidos;

b) realizar a análise e crítica dos documentos de entrada de informações, sob os pontos de vista material e formal;

c) controlar a preparação dos documentos de entrada de informações, para torná-los adequados à transcrição;

d) efetuar a transcrição, em meio magnético, dos documentos de entrada de informações, observando as rotinas de verificação;

e) executar os procedimentos de cópias, em meio magnético (*back up*), dos dados transcritos quando adotado o sistema de *data entry*;

f) fiscalizar a manutenção dos equipamentos de entrada de dados, quando não instalados no recinto do Centro de Processamento de Dados do Tribunal.

Art. 10. Ao Serviço de Operação incumbe:

a) executar as atividades operacionais dos equipamentos de processamento de dados, bem assim os sistemas básicos e aplicativos, de forma a assegurar no Tribunal, a produção dos serviços automatizados;

b) executar os procedimentos de carga dos sistemas implantados, observando as prioridades estabelecidas;

c) executar os procedimentos de cópias, em meio magnético (*back up*), de arquivos e programas;

d) acompanhar a implantação, pelo fabricante, de novas versões de *software*;

e) contabilizar a utilização dos equipamentos de processamento de dados, em relação aos sistemas em funcionamento;

f) fiscalizar a manutenção dos equipamentos de processamento de dados e periféricos do Tribunal;

g) desempenhar as atividades referentes à guarda, conservação e uso da fitoteca do Tribunal.

Art. 11. Ao Serviço de Informações Eleitorais incumbe:

a) fornecer as informações disponíveis, em meio magnético, de acordo com as normas estabelecidas pelo Tribunal (Lei n.º 7.444, de 1985, art. 9.º, I);

b) controlar as atualizações do Cadastro Nacional de Eleitores e demais arquivos magnéticos mantidos pelo Tribunal, sugerindo as providências cabíveis, junto aos Tribunais Regionais Eleitorais e empresas de processamento de dados contratadas.

c) prestar colaboração à Corregedoria-Geral Eleitoral, nos casos de coincidência de inscrições, resultantes de batimento ou cruzamento de informações determinado pelo Tribunal;

d) sugerir normas ou procedimentos para o transporte, a guarda e conservação das informações, em meio magnético.

Art. 12. Ao Serviço de Estatística Eleitoral incumbe:

a) proceder aos estudos estatísticos definidos pelo Tribunal, em matéria eleitoral, com base nos arquivos existentes em meio magnético, ou coordenar sua execução;

b) preparar o material destinado à publicação periódica das estatísticas determinadas pelo Tribunal, em relação ao eleitorado, às filiações partidárias e ao resultado de cada eleição.

Art. 13. Ao Coordenador-Geral incumbe:

a) orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos sob sua direção, aprovando os respectivos programas de trabalho, de acordo com as diretrizes definidas pelo Tribunal e a Presidência, relativamente ao processamento de dados nos serviços eleitorais;

b) receber, cumprir e fazer cumprir, transmitir as decisões e instruções do Tribunal e da Presidência, no que concerne ao processamento de dados, no âmbito da Justiça Eleitoral;

c) orientar, por determinação do Tribunal ou da Presidência, ou solicitação de Tribunal Regional, pessoalmente ou por intermédio de funcionário da Coordenação-Geral, a execução de serviços de processamento de dados, na área dos Tribunais Regionais Eleitorais ou de empresas contratadas para sua execução, com o objetivo de se manter a uniformidade de sistemas, programas, critérios e custos, definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral;

d) manter reuniões periódicas com a Assessoria de Planejamento e Diretores dos órgãos da Coordenação, para analisar o andamento dos trabalhos e acertar medidas adequadas à sua melhoria, e, quando necessário, com representantes dos Tribunais Regionais e empresas de processamento de dados contratadas, objetivando estabelecer orientações gerais, na implantação de sistemas novos, na área da informática;

e) pronunciar-se, pessoalmente, sobre contratos ou ajustes, que dependam da aprovação do Tribunal ou da Presidência, em matéria de processamento de dados;

f) propor à Presidência a implantação de normas, sistemas, programas ou procedimentos novos, no Tribunal ou na Justiça Eleitoral, para o aperfeiçoamento dos serviços eleitorais;

g) praticar os demais atos, no âmbito da Coordenação-Geral, que o Regimento da Secretaria prevê para os titulares de cargos de direção superior, de nível correspondente, ou determinados pela Presidência.

Art. 14. Aos Diretores da Secretaria e Subsecretaria e aos Chefes dos Serviços, previstos no art. 4.º, incumbe exercer, nas respectivas Unidades, as atribuições de orientação, coordenação, supervisão ou execução das correspondentes atividades, definidas nesta Resolução, e demais atos gerais próprios desses cargos ou chefias, na forma do Regimento da Secretaria.

Art. 15. Enquanto não forem criados os cargos necessários à organização da Assessoria de Planejamento, prevista no art. 3.º, as atribuições respectivas serão desempenhadas mediante contratação de serviços especializados de terceiros, com prévia aprovação do Tribunal.

Art. 16. Fica criado, na estrutura da Secretaria do Tribunal, na Secretaria de Coordenação Eleitoral, Subsecretaria de Jurisprudência, o Serviço Automatizado de Análise de Jurisprudência e Normas.

Parágrafo único. Ao Serviço Automatizado de Análise de Jurisprudência e Normas incumbe:

a) executar trabalhos de análise dos acórdãos e resoluções do Tribunal, bem assim os relativos à sua indexação, com o objetivo de implantar, manter e atualizar sistemas de armazenamento em Banco de Dados e sua recuperação;

b) operar o equipamento eletrônico do Prodasen, instalado no Tribunal, destinado à entrada de dados referentes aos acórdãos e resoluções do TSE;

c) proceder, no Terminal do Prodasen, à recuperação das informações constantes do Banco de Dados do TSE;

d) realizar pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência, no terminal do Prodasen.

Art. 17. Observado o disposto no art. 18, o atual Serviço de Documentação e Informática, da Subsecretaria de Comunicação, da Secretaria de Coordenação Administrativa, passará a integrar a Coordenação Geral de Informática, criada nesta Resolução.

Art. 18. O Presidente designará Comissão, sob a presidência do Coordenador-Geral de Informática, para proceder aos estudos relativos à automação, na área de documentação e Biblioteca do Tribunal, bem assim, quanto à jurisprudência e normas, para definir sistema de processamento de dados compatível com os equipamentos adotados pela Justiça Eleitoral, visando a tornar acessíveis a todos os Tribunais Regionais, por teleprocessamento, as informações sobre os acórdãos e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Atendido o disposto na segunda parte do artigo, o Serviço Automatizado de Análise de Jurisprudência e Normas, de que trata o art. 16, passará, também, a integrar a Coordenação Geral de Informática.

Art. 19. Ficam transformados os três (3) cargos de provimento em comissão de Assessor, TSE-DAS-102, da Categoria Assessoramento Superior, criados pela Lei nº 7.385, de 18 de outubro de 1985, em três (3) cargos de provimento em comissão de Diretor, TSE-DAS-101, da Categoria Direção Superior, do mesmo Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, TSE-DAS-100, do Quadro Permanente, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com as denominações e níveis constantes do anexo.

§ 1º. Enquanto não for criado mais um cargo de Diretor de Subsecretaria TSE-DAS-100, a Subsecretaria de Informações Eleitorais, da Secretaria de Processamentos de Dados, será dirigida pelo próprio Diretor da Secretaria.

§ 2º. Fica excluído do Anexo a que se refere a Resolução nº 12.490, de 12 de dezembro de 1985, um cargo de Assessor do Ministro-Presidente, Categoria Assessoramento Superior, TSE-DAS-102.5.

Art. 20. São criados, no Grupo-Direção e Assessoramento Intermediários, do Quadro Permanente do Tribunal, cinco (5) funções de Chefe de Serviço DAIN-3, destinadas aos Serviços criados nesta Resolução.

Art. 21. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa — Aadir Passarinho, Carlos Mário Velloso — William Patterson — Sérgio Dutra — Roberto Rosas — Rui Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 20-2-87).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 13.562

1. Coordenador-Geral de Informática	DAS-6
1. Diretor de Secretaria	DAS-5
1. Diretor de Subsecretaria	DAS-4
5. Chefe de Serviço	DAI-3

RESOLUÇÃO Nº 13.563

(de 17 de fevereiro de 1987)

Processo nº 8.609 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre o Gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, a Secretaria-Geral da Presidência e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º. Ao Gabinete da Presidência do Tribunal incumbe realizar as atividades de apoio administrativo necessárias à execução das funções do Presidente, bem assim assessorá-lo nos atos de administração do Tribunal e no exercício das demais atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno, inclusive no que concerne à representação oficial e social do Tribunal.

Art. 2º. À Secretaria-Geral da Presidência compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas e de assessoramento do Gabinete, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente, bem assim os trabalhos de expediente e datilográficos do Presidente e do Secretário-Geral da Presidência.

Parágrafo único. À Secretaria-Geral da Presidência, ainda, incumbe:

a) por determinação ou segundo orientação do Presidente, informar e esclarecer a opinião pública a respeito das atividades, resoluções e julgamentos do Tribunal, utilizando, para isso, os veículos oficiais de divulgação e a imprensa em geral, salvo quando o Presidente, pessoalmente, entender de fazê-lo;

b) receber e acompanhar autoridades e visitantes, esclarecendo-os, quando necessário, sobre as atividades do Tribunal;

c) cuidar da representação oficial, social e das audiências do Presidente;

d) assessorar a Presidência em assuntos de cerimonial;

e) desempenhar outras atribuições, inclusive de natureza jurídica, que lhe sejam cometidas pelo Presidente, inclusive colaborar na elaboração do relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 3º. A Secretaria-Geral, diretamente vinculada ao Presidente, será dirigida pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, de livre escolha do Presidente, criado pela Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974.

Parágrafo único. O cargo de Secretário-Geral da Presidência fica classificado no nível DAS 102.6, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal.

Art. 4º. São criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal, os Encargos de Representação de Gabinete, com os valores das gratificações e respectiva lotação constantes do Anexo.

Art. 5º. A Lotação dos Encargos de Representação de Gabinete, criados no artigo anterior, será feita por ato do Presidente.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987 — *José Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *Sérgio Dutra* — *Roberto Rosas* — *Rui Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 20-2-87).

ANEXO (ART. 4º)

Tribunal Superior Eleitoral
Encargos de Representação de Gabinete

N.	Encargos	Valor
7	Assistente	CZ\$ 2.167,87
3	Secretário-Datilógrafo	CZ\$ 1.806,57
3	Auxiliar Especializado	CZ\$ 1.625,88

RESOLUÇÃO N° 13.564

(de 17 de fevereiro de 1987)

Processo n° 8.610 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre a estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º, da Lei n°

7.041, de 18 de outubro de 1982, e considerando a crescente complexidade dos trabalhos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, em face da implantação do sistema de processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, com execução direta dos serviços automatizados, desde já, por diversos Tribunais, o que se estenderá aos demais, logo existam recursos, resolve:

Art. 1º Os Tribunais Regionais, para os efeitos da estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de seus Quadros Permanentes, serão distribuídos em dois Grupos:

Grupo I — São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia, Paraná, Pernambuco, Ceará, Santa Catarina e Goiás;

Grupo II — Pará, Maranhão, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Mato Grosso, Amazonas, Sergipe, Rondônia, Acre e Distrito Federal.

Art. 2º O Anexo a que se refere o art. 4º, da Resolução n° 9.648, de 3 de setembro de 1974, passa a ser o constante da presente Resolução.

Art. 3º A alteração dos níveis do Anexo a que se refere o artigo anterior dependerá de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987 — *José Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *Sérgio Dutra* — *Roberto Rosas* — *Rui Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 20-2-87)

ANEXO (ART. 1º)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Grupo-Direção e Assessoramento Superiores
Códigos TRE-DAS-101 e TRE-DAS-102

Nível	Direção Superior TRE-DAS-101	Assessoramento Superior TRE-DAS-102
6	Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I.	
5	Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II. Diretor de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I.	
4	Diretor de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II. Diretor de Subsecretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I.	Auditor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I. Assessor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I.
3	Diretor de Subsecretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II.	Auditor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II. Assessor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO Nº 115.276-1 — MG (*)

Agtes: Antonio Dianese e outros.

Agdos: Milton de Oliveira Martins e outros.

Despacho: Está demonstrada, de modo irrefutável, no preclaro despacho indeferitório, a inviabilidade do recurso extraordinário. Requisito indeclinável do apelo extremo é que a matéria constitucional, que se pretende examinada nesta instância, tenha sido objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, e que o seu trato tenha sido explícito. Tal não se dá no acórdão recorrido que não se demorou no exame do art. 138 da Constituição, nem a isso foi instado por via de embargos de declaração. Aplicam-se as Súmulas 282 e 356. Aliás, o julgado do TSE se comportou, declaradamente, dentro dos lindes do recurso especial que lhe compete julgar, excluindo mesmo a existência, no caso, de questão de fato. Ora, não pode o STF substituir-se ao TSE em questão que está ao nível da lei processual e do exame dos pressupostos dos recursos previstos no Código Eleitoral. Invocando os fundamentos do duto despacho indeferitório, que adoto por inteiro, nego provimento ao agravo. — Brasília, 21 de outubro de 1986. — Ministro *Rafael Mayer*, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 115.276-1 — AGRAVO REGIMENTAL MINAS GERAIS

Agravantes: Antonio Dianese e outros.

Agravados: Milton de Oliveira Martins e outros.

EMENTA: Recurso extraordinário eleitoral. Art. 138 da CF. Não prequestionamento.

Não se tira, por implícita, da controvérsia sobre os pressupostos do recurso especial, no Código Eleitoral, a contrariedade ao art. 138 da CF, tanto mais quanto não foi este prequestionado, o que é de exigir-se nos recursos por via do art. 139.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — Ministro *Rafael Mayer*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer*: Recurso extraordinário interposto de decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral resultou indeferido pelo seu eminente Presidente, Ministro *Néri da Silveira*, em despacho do teor seguinte (fls. 80/84):

“Vistos.

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos por Eduardo Milton Mota Valadares (fls. 738/739) e Antônio Dianese e outros (fls. 740/745), contra o Acórdão nº 8.193, assim ementado (fls. 716):

‘Recurso especial. Impugnação fundada em fraudes: no registro de chapa alternativa junto à Comissão Executiva do Partido; na coleta de assinaturas de apoio, comprovada em perícia, pondo em dúvida ter-se alcançado o quorum legal.

Se o acórdão se funda na inocorrência de nulidade por ausência de prejuízo e este surge dos próprios dados do acórdão, não há recusar a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.

Necessidade de assegurar a lisura do processo eleitoral, apurados, integralmente, os fatos indicados.

Recurso Especial conhecido, em parte e, nessa parte provido’.

Nos recursos extraordinários, sustenta-se que o aresto violou o art. 138, da Lei Maior, porque conheceu, em parte, do recurso e lhe deu parcial provimento, em hipótese que não se enquadra na regra constitucional mencionada (fl. 739), alegando-se, nesse sentido, que se tratava de matéria de fato a considerada pelo *decisum* recorrido e não de matéria de direito. Afirma-se que foi “a perícia que motivou, que fundamentou o conhecimento do recurso e lastreou a decisão recorrida”. E prossegue o recorrente (fl. 739): “Mas, a perícia se consubstancia em matéria fática, que não pode ser objeto de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral”. No segundo recurso, além de destacar-se a inviabilidade do recurso especial, conhecido e provido, em parte, reafirma-se que o conteúdo único do apelo era reexame de prova.

O dispositivo, que se aponta como vulnerado, não se prequestionou, de explícito, no acórdão ou nos embargos de declaração. Incidem, no particular, as Súmulas nºs 282 e 356.

De qualquer sorte, não há falar em ofensa à regra maior do art. 138, da Constituição, que reza:

‘Art. 138. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Regionais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança’.

Pois bem, o acórdão reconheceu que a decisão Regional feriu o art. 219, do Código Eleitoral, ao registrar (fl. 722):

‘5. Esses dados — colhidos no voto do Relator e sem exame das provas dos autos — comprovam que a solução adotada pelo acórdão — de simplesmente validá-las, causou prejuízo à parte, convocando a aplicação do artigo 219 do Código Eleitoral e ininvocável o “pas de nullité sans grief”, porque presente o prejuízo.

E autorizam o conhecimento do recurso, para que, cassado o acórdão recorrido, se realize nova perícia, dentro de oito dias — em face da premência do tempo — e no-

(*) Vide Acórdãos nºs 8.429 e 8.441, publicados neste BE.

va decisão se profira, atenta aos resultados obtidos.

Nela ter-se-ão em conta os dois fundamentos da impugnação aqui explicitados, relativos: à regularidade da chapa alternativa registrada junto à Comissão Executiva do Partido; e às assinaturas de apoio — 48 — cuja autenticidade e validade o próprio acórdão põs em dúvida'.

Enquadrou-se, portanto, o aresto, na linha do voto que prevaleceu, da lavra do eminente Ministro Oscar Corrêa, no art. 138, I, da Constituição.

De outra parte, não atacou o recurso extraordinário o que o ilustre Ministro Oscar Corrêa denominou de 'primeira infringência' (fl. 721), ao recusar falar-se em *preclusão*, na espécie, em face do art. 35 da Resolução n° 12.854/86, afirmando (fl. 720):

'Assim, desde logo, de acolher a alegação dos Recorrentes quanto às irregularidades relativas à *chapa alternativa*, que sofreu modificações após seu registro junto à Comissão Executiva, o que o acórdão confirma, no voto do Relator, *verbis*:

"Quanto à troca de chapas, com substituição de nomes, à última hora, além de ser assunto *interna corporis*, poderia, perfeitamente, ter sido impugnado na hora certa. Não fizeram isso" (fl. 640).

Ora, *data venia*, em dois equívocos incide essa conclusão:

I — o momento azado para a impugnação não estava precluso;

II — a questão não era *interna corporis*, se se desatendeu à imposição legal e se fraudou a chapa registrada, com prejuízo da parte, não podendo exaurir-se no âmbito partidário.

Esta a primeira infringência'.

Invocável se faria, na espécie, a Súmula 283.

É bem de ver, outrossim, que a decisão ora impugnada não se fundamentou em reexame de prova. Disse-o, de explícito, o voto condutor do julgado, à fl. 721, *verbis*:

'Mas, a questão do *quorum* da chapa alternativa evidencia a existência de larga fraude, qualquer que seja o ângulo pelo qual examinada: no parecer oral do Dr. Procurador Regional Eleitoral, que, detidamente, a examinou; e no voto do Relator — o que é importante — do qual ressalta, agressivamente.

Com efeito, a fraude instalou-se no processo quando, segundo se vê do voto condutor, os laudos apuraram:

- 20 assinaturas inautênticas;
- 21 pessoas assinaram em duplicata ou triplicata;
- 15 nomes não figuram na relação de Delegados à Convenção.

Estes simples dados seriam suficientes para comprovar a fraude, *sem exame de provas*, vedado no recurso especial, porque enunciados no voto do próprio Relator'.

Do exposto, não há ver ofensa ao art. 138, da Constituição, pelo acórdão recorrido. O apelo extremo não possui, destarte, supedâneo no art. 139, da Lei Magna, para merecer seguimento.

Assim sendo, não admito os recursos extraordinários.

Publique-se''.

Interposto agravo de instrumento dessa decisão resolvei imprové-lo, pela razão constante desse despacho (fls. 92/94):

"Está demonstrada, de modo irrefutável, no preclaro despacho indeferitório, a inviabilidade do recurso extraordinário. Requisito indeclinável do apelo extremo é que a matéria constitucional, que se pretende examinada nesta instância, tenha sido objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, e que o seu trato tenha sido explícito. Tal não se dá no acórdão recorrido, que não se demorou no exame do art. 138 da Constituição, nem a isso foi instado por via de embargos de declaração. Aplicam-se as Súmulas 282 e 356. Aliás, o julgado do TSE se comportou, declaradamente, dentro dos lindes do recurso especial que lhe compete julgar, excluindo mesmo a existência, no caso, de questão de fato. Ora, não pode o STF substituir-se ao TSE em questão que está ao nível da lei processual e do exame dos pressupostos dos recursos previstos no Código Eleitoral. Invocando os fundamentos do douto despacho indeferitório, que adoto por inteiro, nego provimento ao agravo''.

A inconformidade se manifesta em agravo regimental. Insiste em que, no processo eleitoral, a exigência do prequestionamento há de ser mais branda, bastando que a questão tenha sido examinada pela instância inferior. "E no caso não se pode negar que a questão do reexame das provas foi devidamente ventilada no voto do ilustre relator designado", sendo portanto inaplicável as Súmulas 282 e 356 (fls.). Assim, "ao conhecer em parte do recurso especial dos agravados e dar-lhes provimento para determinar a realização da nova pericia e novo julgamento, efetivamente contrariou o art. 138 da CF" (fls.). E o recurso especial objetivou apenas o reexame da prova. "Por outro lado, a invocação do art. 219 do CE como dispositivo violado a permitir o conhecimento do recurso especial é, no mínimo, indevida". E ainda, não há fundamento inatacado, a justificar a Súmula 283, pois não estava em discussão a questão de preclusão, nem o recurso especial foi conhecido nesse aspecto.

Mantido o despacho por seus fundamentos vem o agravo a julgamento da Egrégia Turma.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): O prequestionamento do tema constitucional é requisito indeclinável do recurso interposto para o Supremo Tribunal de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, pois é taxativo e estrito o art. 139 da Constituição ao dispor como irrecorríveis os julgados da Corte Eleitoral, salvo quando contrariarem a Constituição ou sejam denegatórios de *habeas corpus*.

Ora, a decisão recorrida nem ventilou, nem teve como razão norma constitucional, mesmo implícita, cabalmente justificado que se invoque a Súmula 282.

A real controvérsia que se pretende colocar perante esta Corte, por via do recurso extraordinário, diz respeito aos pressupostos do recurso especial, norma de processo regulada no Código Eleitoral, e a conformidade dos limites do julgamento a seus parâmetros processuais.

Não se trata, pois, de questão constitucional, mas de questão processual. E não há como reexaminar nesta instância se houve congruência no prover-se o recurso especial por ofensa ao art. 219 do CE, ou se extravasou o julgado ao examinar provas, sobretudo quando

está explicitamente afastada essa hipótese, pelo próprio acórdão.

Adentrar nessa controvérsia para daí tirar contrariedade à Constituição, é intento que não se compadece com a técnica do recurso extraordinário, notadamente quando condicionada a sua viabilidade à ofensa à Lei Maior.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag 115.276-1 — (AgRg) — MG — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Agtes.: Antonio Dianese e outros (Adv.: José Ornelas de Melo). Agdos.: Milton de Oliveira Martins e outros (Adv.: Edgard Moreira da Silva).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo regimental. Unânime. 1ª Turma, 7-11-86.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Oscar Corrêa e Octavio Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Sydney Sanches.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

AGRAVO Nº 115.762-3 — MG (*)

Agte.: José Wanderley Moreira de Almeida (Adv.: José Ornelas de Melo e outro). Agdo.: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Despacho: Incensurável o despacho agravado de fls. 28-29 do então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, eminente Ministro José Néri da Silveira, que indeferiu o recurso extraordinário, quando sustenta: "Posta, assim, a decisão à luz da Lei nº 7.493/1986 e não à vista de qualquer norma constitucional, não há falar em acórdão contrário à Constituição, aos efeitos do art. 139 da Lei Maior da República" (fl. 29).

Assim sendo, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 9 de abril de 1987. Ministro Célso Borja, Relator.

(*) Vide Acórdão nº 8.294, publicado no BE nº 426.

Partidos Políticos

PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL

BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO — 1986

Fundo Partidário e Demais Recursos

RECEITA

Receita Orçamentária

Receita Patrimonial	Cz\$ 461.369,40	
Transferências Correntes	Cz\$ 84.382,57	
Receitas Diversas	Cz\$ 0,04	
Receita de Contribuições	Cz\$ 1.223.900,00	
Contribuições de Filiados	Cz\$ 6.491,91	
Doações	Cz\$ 260.000,00	
Indenizações e Restituições	Cz\$ 2.437,50	Cz\$ 2.038.581,42

Receita Extra-Orçamentária

Quotas a Transferir	Cz\$ 160.283,15	Cz\$ 160.283,15
---------------------	-----------------	-----------------

Saldos do Exercício Anterior

Caixa	Cz\$ 141,92	
Banco do Brasil — 412.113-9	Cz\$ 11.114,97	
Banco do Brasil — 412.121-X	Cz\$ 733,81	
Banco do Estado de São Paulo S/A	Cz\$ 24,24	
Banco do Estado de Pernambuco S/A	Cz\$ 1.241,46	
Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A	Cz\$ 94,69	
Depósitos a Prazo Fixo	Cz\$ 698.392,76	Cz\$ 711.743,85

TOTAL		Cz\$ 2.910.608,42
-------------	--	-------------------

DESPESA

Despesa Orçamentária

Despesas de Custeio	Cz\$	560.272,82	
Material de Consumo	Cz\$	10.561,00	
Serviços de Terceiros e Encargos	Cz\$	395.340,30	
Encargos Sociais (Pessoas)	Cz\$	94.514,95	
Diversas Transf. Correntes	Cz\$	67.493,94	
Investimentos	Cz\$	<u>28,20</u>	Cz\$ 1.128.211,21

Despesa Extra-Orçamentária

Encargos Sociais	Cz\$	14.357,23	
Operações de Leasing	Cz\$	42.551,93	
Inversões Financeiras	Cz\$	157.165,04	
Quotas a Transferir	Cz\$	<u>112.130,42</u>	Cz\$ 326.204,62

Saldos para o Exercício Seguinte

Caixa	Cz\$	516,80	
Banco do Brasil — 412.113-9	Cz\$	2.560,25	
Banco do Brasil — 412.121-X	Cz\$	634,23	
Banco de Crédito Real de Minas Gerais	Cz\$	202,79	
Banco do Estado de São Paulo	Cz\$	24,24	
Depósitos a Prazo Fixo	Cz\$	<u>1.452.254,28</u>	Cz\$ 1.456.192,59

TOTAL Cr\$ 2.910.608,42

Brasília, 31 de dezembro de 1986

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO**BALANÇO FINANCEIRO**

Levantado em 31 de dezembro de 1986

RECEITA

Renda Social

Fundo Partidário	17.981,95	
Contribuições Partidárias	<u>22.982,00</u>	40.963,95

Renda Patrimonial

Correção e juros s/aplic. no Mercado em aberto	24.992,86	65.956,81
--	-----------	-----------

Depósitos Bancários

Banco do Brasil S/A — c/Fundo Partidário	42.974,81	
Banco do Brasil S/A — c/Contr. Partidárias	<u>22.982,00</u>	65.956,81

Saldos do exercício anterior

Banco do Brasil S/A — c/Fundo Partidário	807,97	
Banco do Brasil S/A — c/Contr. Partidárias	4.939,11	
Banco do Brasil S/A — c/Over-Fundo Partidário	<u>61.340,00</u>	<u>67.087,08</u>

199.000,70

DESPESA

Por conta do Fundo Partidário

Aluguéis e Taxas Sede PTB	7.823,51	
Hospedagens e Passagens de Convencionais (parte)	28.458,66	
Despesas Bancárias	126,50	36.408,67

Por conta de Contr. Partidárias

Hospedagens e Passagens de Convencionais (parte)	9.235,81	
Honorários do Contador	2.500,00	
Materiais Diversos	1.000,00	
Despesas Bancárias	4,60	12.740,41

Depreciações de Móveis, Máquinas e Aparelhos

	246,87	49.395,95
--	--------	-----------

Depósitos Bancários

Banco do Brasil S/A - c/Fundo Partidário	36.408,67	
Banco do Brasil S/A - c/Contr. Partidárias	14.219,15	50.627,82

Variações no Patrimônio

16.560,86

Saldos para o exercício de 1987:

Banco do Brasil S/A - c/Fundo Partidário	15.134,38	
Banco do Brasil S/A - c/Contr. Partidárias	13.701,96	
Banco do Brasil S/A - c/Over Night-Fundo Partidário	53.290,00	82.126,34

Caixa	289,73	82.416,07
-------	--------	-----------

199.000,70

PARTIDO DA FRENTE LIBERAL**BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO - 1986**

RECEITA

Receita Orçamentária

Receita Patrimonial	27.340,88	
Receitas Diversas	12,00	
Contribuições de Filiados	2.336,20	
Receitas de Contribuições	508.800,00	
Indenizações e Restituições	36,00	
Transferências Correntes	128.581,48	
Doações	75.000,00	742.106,56

Receita Extra-Orçamentária

Encargos Sociais	2.201,20	
Restos a Pagar	889,20	
Quotas a Transferir	10.197,04	13.287,44

Saldos do Exercício Anterior

Banco do Brasil S/A - Conta 412.137-6	00	
Banco do Brasil S/A - Conta 412.131-7	13.672,99	
Banco do Brasil S/A - Dep. a Prazo	73.454,00	87.126,99

TOTAL		842.520,99
-------------	--	------------

DESPESA

Despesa Orçamentária		
Despesa de Custeio	77.582,40	
Material de Consumo	74.492,54	
Serv. de Terceiros e Encargos	<u>421.096,58</u>	
Encargos Sociais	3.616,80	
Divs. Transferências Correntes	<u>102.863,82</u>	679.652,14
Despesa Extra-Orçamentária		
Diretórios Regionais		12.370,30
Saldos p/o exercício seguinte		
Banco do Brasil S/A — Conta 412.137-6	23.107,54	
Banco do Brasil S/A — Conta 412.131-7	<u>127.391,01</u>	<u>150.498,55</u>
TOTAL		<u>842.520,99</u>

Brasília, 31 de dezembro de 1986

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

DIRETÓRIO NACIONAL
BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO
FUNDO PARTIDÁRIO — RECURSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS
31 de dezembro de 1986

RECEITA			DESPESA		
Receita Orçamentária			Despesa Orçamentária		
Contribuição da União	221.230,99		Serviços de Terceiros	1.022,66	
Aplicação Financeira	15.365,19	236.596,18	Encargos Diversos	47.977,66	49.000,32
Receita Extra-orçamentária			Transferências Correntes		
Receita Patrimonial	174.392,93		Diretórios Regionais	176.984,63	
Receitas Diversas	750.630,00	925.022,93	Fundação Pedroso Horta	8.849,22	185.833,85
Realizável			Despesa Extra-orçamentária		
Aluguéis a receber		2.779,25	Material de Consumo	2.586,33	
Disponível em 31/12/85			Encargos Diversos	282.119,47	
Bancos e Correspondentes			Serviços de Terceiros	<u>301.263,26</u>	585.969,06
Fundo Partidário			Transferências Correntes		
Banco do Brasil — C/Mov.	36.340,94		Diretórios Regionais		449.811,00
Banco de Créd. Real — C/Mov.	26,21		Realizável		
Banco do Brasil — C/Aplic.	46.984,00		Aluguéis a receber		4.010,11
Menos:	83.351,15		Disponível em 31/12/86		
Quotas a transferir	27.709,51	55.641,64	Bancos e Correspondentes		
Recursos Próprios			Fundo Partidário		
Bancos e Correspondentes			Banco do Brasil	46.868,53	
Banco do Brasil — C/Mov.	4.848,26		Banco do Brasil — C/Aplic.		
Banco Créd. Real — C/Alug.	9,18		Financ.	51.522,00	
Banco Créd. Real — C/Mov.	14,80		Banco Créd. Real MG	<u>11,55</u>	
Caixa Econômica Federal	159.989,06		Menos:	98.402,08	
Banco do Brasil — C/Aplic.	55.267,00	220.128,30	Quotas a transferir	40.998,43	57.403,65
Recursos Próprios			Recursos Próprios		
			Banco do Brasil	88.089,51	
			Caixa Econômica Federal	20.050,80	108.140,31
TOTAL	1.440.168,30		TOTAL		1.440.168,30

Brasília, 31 de dezembro de 1986

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS:

Nº 8.387, 16 de outubro de 1986 (Recurso Especial nº 6.485 — GO)	197
Nº 8.389, de 16 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.464 — RJ)	198
Nº 8.390, de 16 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.462 — RJ)	203
Nº 8.391, de 16 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.487 — GO)	204
Nº 8.392, de 16 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.493 — SP)	205
Nº 8.393, de 16 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.496 — RJ)	205
Nº 8.394, de 16 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.475 — CE)	207
Nº 8.395, de 16 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.477 — Agravo — PB)	208
Nº 8.396, de 16 de outubro de 1986 (Recurso Especial nº 6.492 — RJ)	210
Nº 8.397, de 16 de outubro de 1986 (Recurso Especial nº 6.466 — RJ)	210
Nº 8.399, de 16 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.495 — RJ)	211
Nº 8.400, de 16 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.489 — AC)	212
Nº 8.401, de 16 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.482 — MT)	213
Nº 8.402, de 16 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.498 — BA)	214
Nº 8.409, de 21 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.462 — Embargos de Declaração — RJ) ..	215
Nº 8.410, de 21 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.475 — Embargos de Declaração — CE) ..	215
Nº 8.413, de 23 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.499 — RJ)	216
Nº 8.424, de 30 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.500 — PI)	217
Nº 8.429, de 31 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.330 — MG)	218
Nº 8.436, de 31 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.503 — PB)	223
Nº 8.441, de 4 de novembro de 1986 (Recurso nº 6.330 — Embargos de Declaração — MG) ..	224
Nº 8.447, de 4 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 748 — DF)	225
Nº 8.457, de 6 de novembro de 1986 (Recurso nº 6.464 — Embargos de Declaração — RJ) ..	225
Nº 8.462, de 6 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 812 — RJ)	227
Nº 8.469, de 7 de novembro de 1986 (Recurso nº 6.567 — AM)	229
Nº 8.500, de 12 de novembro de 1986 (Recurso nº 6.563 — AL)	230

PAGS.

Nº 8.501, de 12 de novembro de 1986 (Recurso nº 6.566 — AL)	231
Nº 8.508, de 12 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 829 — Recurso — PA) ...	232
Nº 8.518, de 13 de novembro de 1986 (Recurso nº 6.488 — GO)	233
Nº 8.521, de 14 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 863 — GO)	234

PAGS.

RESOLUÇÕES:

Nº 13.175, de 7 de outubro de 1986 (Consulta nº 8.050 — DF)	235
Nº 13.194, de 14 de outubro de 1986 (Consulta nº 8.263 — DF)	235
Nº 13.217, de 15 de outubro de 1986 (Processo nº 8.281 — RJ)	236
Nº 13.265, de 28 de outubro de 1986 (Consulta nº 8.205 — DF)	237
Nº 13.274, de 30 de outubro de 1986 (Processo nº 8.303 — DF)	237
Nº 13.275, de 30 de outubro de 1986 (Processo nº 8.365 — CE)	237
Nº 13.306, de 6 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 814 — SP)	238
Nº 13.307, de 6 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 824 — SP)	240
Nº 13.322, de 7 de novembro de 1986 (Consulta nº 8.395 — RR)	241
Nº 13.324, de 7 de novembro de 1986 (Reclamação nº 8.118 — DF)	241
Nº 13.325, de 7 de novembro de 1986 (Reclamação nº 8.388 — BA)	243
Nº 13.341, de 11 de novembro de 1986 (Recurso Especial nº 6.568 — SP)	243
Nº 13.352, de 11 de novembro de 1986 (Consulta nº 8.401 — BA)	245
Nº 13.376, de 12 de novembro de 1986 (Reclamação nº 8.346 — PE)	246
Nº 13.397, de 13 de novembro de 1986 (Consulta nº 8.444 — MA)	247
Nº 13.399, de 13 de novembro de 1986 (Consulta nº 8.335 — SP)	247
Nº 13.402, de 13 de novembro de 1986 (Processo nº 8.399 — RJ)	248
Nº 13.427, de 18 de novembro de 1986 (Consulta nº 8.445 — MG)	248
Nº 13.491, de 16 de dezembro de 1986 (Processo nº 8.540 — MS)	249
Nº 13.555, de 5 de fevereiro de 1987 (Processo nº 81 — DF)	249
Nº 13.562, de 17 de fevereiro de 1987 (Processo nº 8.608 — DF)	250

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 13.563, de 17 de fevereiro de 1987 (Processo nº 8.609 — DF)	252	Regimental) — MG	254
— Nº 13.564, de 17 de fevereiro de 1987 (Processo nº 8.610 — DF)	253	— Agravo nº 115.762-3 — MG	256

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Agravo nº 115.276-1 — MG	254
— Agravo de Instrumento nº 115.276-1 (Agravo	

PARTIDOS POLÍTICOS

— Balanço financeiro do PDS, PTB, PFL e PMDB	256
--	-----



*Esta obra foi composta e impressa no
Departamento de Imprensa Nacional,
SIG - Quadra 06 - Lote 800 -
Brasília - DF - CEP 70604,
em fevereiro de 1988*